

CONSOLIDAÇÃO DE NORMAS DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO

(PROVIMENTO Nº TRF2-PVC-2022/00003, de 25 de fevereiro de 2022)
Atualizada até o Provimento TRF2 Nº 5, de 02 de julho de 2026

Sumário

CONSOLIDAÇÃO DE NORMAS DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO	1
TÍTULO I	11
DA ORGANIZAÇÃO DA CORREGEDORIA REGIONAL	11
CAPÍTULO I	11
DO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA REGIONAL	11
CAPÍTULO II	11
DO CORREGEDOR REGIONAL	11
CAPÍTULO III	11
DOS JUÍZES AUXILIARES E JUÍZES DESIGNADOS	11
TÍTULO II	12
DAS ATIVIDADES RELACIONADAS A JUÍZES E SERVIDORES	12
CAPÍTULO I	12
DAS ATIVIDADES DISCIPLINARES	12
Seção I	12
Disposições gerais	12
Seção II	13
Das reclamações e representações	13
Seção III	13
Dos procedimentos disciplinares em face de juízes	13
Subseção I	14
Da investigação preliminar	14
Subseção II	14
Da sindicância	14

Subseção III.....	15
Do processo administrativo disciplinar	15
Seção IV	15
Da atividade disciplinar em face de servidores	15
CAPÍTULO II.....	16
DOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS DO MAGISTRADO.....	16
CAPÍTULO III	17
DO LOCAL DE RESIDÊNCIA DOS MAGISTRADOS	17
CAPÍTULO IV.....	17
DO ACOMPANHAMENTO ESTATÍSTICO E DA AFERIÇÃO DE PRODUTIVIDADE DOS MAGISTRADOS	17
Seção I.....	17
Disposições gerais	17
Seção II.....	18
Das estatísticas da primeira instância	18
CAPÍTULO V	18
DA ATIVIDADE CORRECIONAL	18
Seção I.....	18
Disposições gerais	19
Seção II.....	19
Das correições ordinárias	19
Seção III.....	21
Das inspeções de avaliação administrativa	21
Seção IV	22
Da correição extraordinária.....	22
Seção V.....	23
Da inspeção judicial unificada	23
CAPÍTULO VI	25
DO VITALICIAMENTO DE MAGISTRADOS	25

CAPÍTULO VII.....	27
DAS FÉRIAS E DOS AFASTAMENTOS SOLICITADOS POR MAGISTRADOS	27
Seção I.....	28
Das férias	28
Seção II.....	31
Dos afastamentos	31
Subseção I.....	31
Afastamento para cursos e eventos de aperfeiçoamento profissional e especialização	31
Subseção II.....	33
Dos afastamentos para comparecimento em atos oficiais	33
Subseção III.....	34
Do trânsito	34
Subseção IV	34
Das demais modalidades de afastamento	34
CAPÍTULO VIII.....	34
DAS SUBSTITUIÇÕES E DESIGNAÇÕES DE JUÍZES	34
Seção I.....	34
Dos critérios de designação de substitutos.....	34
Seção II.....	36
Da incompatibilidade entre os juízes da vara.....	36
Seção III.....	36
Do juízo tabelar e da substituição automática	36
TÍTULO III	38
DOS ÓRGÃOS JUDICIAIS, DOS JUÍZES E DOS SERVIDORES	38
CAPÍTULO I.....	38
DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO	38
CAPÍTULO II.....	39
DOS MAGISTRADOS EM ATUAÇÃO NO MESMO JUÍZO.....	39
Seção I.....	39

Da administração do juízo.....	39
Seção II.....	39
Da estrutura de apoio aos juízes.....	39
Seção III.....	40
Da divisão de trabalho entre juízes	40
CAPÍTULO III.....	40
DO PLANTÃO.....	40
Seção I.....	40
Disposições gerais	40
Seção II.....	42
Do horário de plantão	42
Seção III.....	44
Das escalas de plantão	44
Seção IV	46
Da compensação do plantão exercido no recesso forense	46
Seção V	46
Do protocolo no plantão.....	46
CAPÍTULO IV.....	46
DO JUIZ DIRETOR DO FORO.....	46
TÍTULO IV.....	47
DOS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS.....	47
CAPÍTULO I.....	47
DOS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS GERAIS	47
Seção I.....	47
Disposições Gerais.....	47
Seção II.....	47
Dos livros e pastas	47
Seção III.....	50
Das instalações físicas e recursos materiais	50

Seção IV	50
Do sistema eletrônico de acompanhamento processual	50
Seção V	50
Do registro audiovisual de audiências	50
Seção VI	52
Das despesas processuais	52
Seção VII.....	53
Da certificação, autenticação, numeração, juntada e desentranhamento	53
Seção VIII.....	54
Da publicação em diário eletrônico.....	54
Seção IX	54
Das comunicações na pendência de agravo de instrumento ou habeas corpus	54
Seção X	54
Da intimação de partes por aplicativos de mensagens eletrônicas nos processos dos Juizados Especiais Federais	54
Seção XI	55
Das comunicações internas da Justiça Federal da 2ª Região.....	55
Seção XII.....	57
Do sigilo e da publicidade dos atos judiciais	57
Seção XIII.....	57
Do acesso aos autos eletrônicos	57
Seção XIV	58
Dos anexos e autos físicos em processos eletrônicos.....	58
Seção XV.....	60
Dos depósitos judiciais e dos materiais acautelados	60
Seção XVI	60
Das ordens de levantamento de depósitos judiciais e das comunicações com os bancos depositários.....	60
Seção XVII	63
Das prioridades de processamento.....	63

Seção XVIII	63
Do registro e classificação de sentenças.....	63
CAPÍTULO II.....	70
DA DESTINAÇÃO SOCIAL DE BENS, VALORES E SERVIÇOS DECORRENTES DE PROCEDIMENTOS DE NATUREZA PENAL	70
Seção I.....	70
Do cadastro de entidades públicas e privadas para destinação social de bens, valores e serviços decorrentes de procedimentos de natureza penal	70
Seção II.....	71
Da seleção, inclusão e exclusão de entidades no cadastro	71
Seção III.....	74
Da designação de entidades para utilização provisória de bens, valores e serviços em procedimentos de natureza penal	74
Seção IV	75
Do procedimento para destinação de valores provenientes de penalidades de prestação pecuniária	75
Seção V	77
Da destinação de serviços e valores provenientes de acordos de não persecução penal	77
Seção VI	78
Da publicidade e divulgação das destinações	78
CAPÍTULO III.....	78
DOS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS NOS PROCESSOS CRIMINAIS	78
Seção I.....	78
Disposições gerais	78
Seção II	81
Das audiências de custódia	81
Seção III.....	81
Dos inquéritos policiais	81
Seção IV	82
Dos bens apreendidos.....	82
Subseção I	83
Das disposições gerais	83
Subseção II	86

Da alienação antecipada	86
Seção IV – A	87
Da destinação de bens e valores decorrentes de processos criminais	87
Subseção I	87
Da destinação de bens e valores provenientes de acordos de colaboração premiada e acordos de leniência	87
Subseção II	87
Dos bens provenientes de acordos de leniência	87
Subseção III	88
Da perda de bens, direitos e valores relacionados à prática do crime de lavagem de ativos	88
Subseção IV	88
Dos bens relacionados a crimes ambientais	88
Subseção V	88
Do perdimento de valores depositados em Juízo	88
Subseção VI	88
Do perdimento de bens e valores decorrentes de pena restritiva de direitos	88
Subseção VII	89
Das disposições gerais	89
Seção V	89
Do controle da prescrição	89
Seção VI	90
Dos procedimentos criminais sigilosos.....	90
Subseção I.....	90
Disposições gerais.....	90
Subseção II.....	90
Das interceptações de comunicações telefônicas.....	90
Seção VII.....	91
Das inspeções em estabelecimentos prisionais federais	91
Seção VIII.....	92
Das execuções penais.....	92

Seção IX	94
Das custas judiciais e da pena de multa	94
Subseção I	94
Das disposições gerais	94
Subseção II	94
Do pagamento voluntário	94
Subseção III	95
Do parcelamento e da extinção de punibilidade por incapacidade econômica absoluta	95
Subseção IV	95
Da quitação	95
Subseção V	95
Do inadimplemento	95
Subseção VI	95
Das disposições complementares	95
CAPÍTULO IV.....	95
DOS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS NAS EXECUÇÕES FISCAIS	95
Seção I.....	95
Disposições gerais	95
Seção II.....	96
Do depósito de bens penhorados e das hastas públicas	96
Seção III.....	97
Da execução de grandes devedores	97
Seção IV	97
Da avaliação dos bens penhorados	97
CAPÍTULO V	98
DOS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS NAS AÇÕES DE SAÚDE.....	98
Seção I.....	98
Disposições gerais	98

Seção II	98
Do NAT - Federal	98
TÍTULO V	98
DAS ATIVIDADES AUXILIARES DA JUSTIÇA	98
CAPÍTULO I	98
DISPOSIÇÕES GERAIS	98
CAPÍTULO II	99
DA DISTRIBUIÇÃO E ATIVIDADES CORRELATAS	99
Seção I	99
Do juiz distribuidor	99
Seção II	100
Da distribuição, peticionamento e documentos em ações cíveis	100
Seção III	105
Do primeiro atendimento e da redução a termo	105
Seção IV	105
Dos procedimentos relativos às ações em curso	105
Seção V	106
Do setor de comunicação de atos processuais	106
Seção VI	107
Das tabelas de padronização.....	107
Seção VII.....	107
Do desmembramento de execuções	107
Seção VIII.....	108
Da emissão das certidões de distribuição	108
CAPÍTULO III	109
DAS CONTADORIAS JUDICIAIS.....	109
CAPÍTULO IV	110
DOS MANDADOS	110
Seção I.....	110

Disposições gerais	110
Seção II	111
Dos oficiais de justiça	111
Seção III	115
Do cadastro de bens constritos	115
CAPÍTULO V	115
DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA	115
Seção I	115
Disposições gerais	115
Seção II	116
Dos advogados voluntários e dativos	116
Seção III	118
Dos peritos, intérpretes e tradutores da assistência judiciária	118
CAPÍTULO VI	119
DO ARQUIVO GERAL	119
ANEXO ÚNICO	128
JUÍZOS TABELARES	128

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA CORREGEDORIA REGIONAL

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA REGIONAL

Art. 1º A Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região fiscaliza e orienta a atividade jurisdicional e administrativa da Justiça Federal de primeira instância e das Turmas Recursais da 2ª Região, e desempenha suas atribuições em relação a todos os magistrados, inclusive os afastados da jurisdição, servidores e órgãos de primeira instância, sem prejuízo da competência normativa e organizacional da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região.

CAPÍTULO II

DO CORREGEDOR REGIONAL

Art. 2º As atribuições e competências do Corregedor Regional, Desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com mandato de 2 (dois) anos, são estabelecidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Lei de Organização da Justiça Federal e por atos normativos do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, Conselho da Justiça Federal-CJF e Tribunal Regional Federal da Segunda Região -TRF2, especialmente seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O Corregedor Regional desempenha suas atribuições no âmbito de sua competência, independentemente de eventual atuação, suplementar ou normativa, da Corregedoria Nacional de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça Federal, cooperando e seguindo as diretrizes gerais por essas estabelecidas.

Art. 3º Ressalvadas as medidas de natureza disciplinar, de conteúdo decisório, sobre a conduta de magistrados, o Corregedor Regional pode delegar a magistrados e servidores, mediante portaria específica, o exercício de atos de suas atribuições.

CAPÍTULO III

DOS JUÍZES AUXILIARES E JUÍZES DESIGNADOS

Art. 4º Aos Juízes Auxiliares, convocados pelo TRF2 para atuação em auxílio ao Corregedor Regional, compete, dentre outras funções por este especificamente atribuídas:

I – despachar ofícios, expedientes e procedimentos em tramitação na Corregedoria Regional, velando pela sua correta classificação e destinação ao setor correspondente, e examinando-os, quando houver determinação específica do Corregedor Regional;

II – orientar, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Corregedor Regional, a atuação dos servidores e setores da Corregedoria Regional;

III – elaborar e analisar minutas de atos normativos, enunciados e recomendações;

IV – elaborar estudos e pareceres sobre questões solicitadas pelo Corregedor Regional;

V – participar, como representantes da Corregedoria Regional, de reuniões e eventos realizados em outros órgãos do Tribunal Regional Federal ou fora de seu âmbito;

VI – proceder à verificação *in loco* do correto funcionamento de órgãos judiciais e administrativos de primeira instância, mediante prévia designação do Corregedor Regional, apresentando-lhe, ao final, relatório circunstanciado;

VII – atender diretamente, sempre que solicitado, aos magistrados que formularem requerimentos, questionamentos ou consultas, orientando-os acerca dos atos normativos aplicáveis e dos procedimentos e diretrizes adotados pela Corregedoria Regional;

VIII – realizar consultas a magistrados e servidores, pertinentes a questões específicas de interesse da Corregedoria Regional;

IX – acompanhar o desenvolvimento de projetos experimentais e programas de gestão judicial e administrativa, sugerindo medidas tendentes ao aprimoramento da atividade jurisdicional e administrativa na Justiça Federal de Primeira Instância e nas Turmas Recursais;

X – auxiliar o Corregedor Regional a orientar, acompanhar e avaliar o desempenho profissional dos Juízes durante o período de vitaliciamento;

XI – colaborar no estabelecimento de metas e parâmetros de produtividade e presteza, conforme determinado pelo Corregedor Regional;

XII – propor e acompanhar, perante os setores responsáveis, a criação de rotinas e ferramentas estatísticas e a criação ou aperfeiçoamento de programas e sistemas eletrônicos relacionados à prestação jurisdicional ou às atividades da Corregedoria Regional; e

XIII – conceder aos Juízes Federais e aos Juízes Federais Substitutos licenças que dependam de simples comprovação e afastamentos de até 5 (cinco) dias, bem como designar os substitutos, inclusive para férias regulamentares, quando não for possível a substituição automática.

Art. 5º Os juízes designados pelo Corregedor Regional para o desempenho de atividades específicas atuam sem prejuízo da respectiva jurisdição, exercendo, dentre outras, as seguintes funções:

I – orientação e acompanhamento de juízes em processo de vitaliciamento; e

II – participação ou coordenação dos trabalhos realizados em comissões, fóruns, grupos, órgãos e setores da Corregedoria Regional, assim como dos projetos e programas respectivos.

TÍTULO II

DAS ATIVIDADES RELACIONADAS A JUÍZES E SERVIDORES

CAPÍTULO I

DAS ATIVIDADES DISCIPLINARES

Seção I

Disposições gerais.

Art. 6º A atividade disciplinar da Corregedoria Regional, de ofício ou por provocação, tem por escopo assegurar o estrito cumprimento dos deveres e vedações impostos a magistrados e servidores de primeira instância e abrange a adoção de medidas destinadas à prevenção ou correção imediata de possíveis desvios funcionais, nos limites de sua competência administrativa.

Art. 7º A abertura e condução de processo administrativo disciplinar em face de magistrado, bem como a aplicação de eventual penalidade, competem exclusivamente ao Órgão Especial do TRF2, incumbindo à Corregedoria Regional a apuração preliminar dos fatos supostamente irregulares.

Parágrafo único. Sempre que verificar a existência de elementos que indiquem a prática de ilícito penal, o Corregedor Regional comunicará o fato ao Ministério Público Federal, no caso de servidor público, ou ao Presidente do Tribunal Regional Federal, no caso de magistrado da primeira instância, para possível apuração criminal.

Art. 8º Os procedimentos disciplinares sob apuração da Corregedoria Regional ou de outro órgão competente possuem caráter sigiloso quanto ao seu conteúdo e, exceto aos próprios interessados diretos e seus procuradores constituídos nos autos, o acesso dos demais interessados deve ser submetido à apreciação do Corregedor Regional.

§ 1º As cautelas necessárias à preservação do caráter sigiloso dos procedimentos disciplinares serão adotadas nas oitivas de testemunhas e diligências apuratórias.

§ 2º Apenas a parte dispositiva das decisões de arquivamento de procedimentos disciplinares, sem identificação nominal das partes envolvidas, será publicada na imprensa oficial, salvo determinação expressa do Corregedor Regional quanto à conveniência de publicação integral ou parcial da decisão.

Seção II

Das reclamações e representações.

Art. 10. As reclamações e representações sobre a atuação de Magistrados serão sumariamente arquivadas, por decisão fundamentada, quando:

- I - reclamante ou representante não houverem sido identificados;
- II - forem incompreensíveis ou não indicarem fato concreto;
- III - versarem exclusivamente sobre questão jurisdicional; ou
- IV - o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal;

§ 1º Na hipótese do inciso II, será assegurado ao representante ou reclamante o prazo de 10 (dez) dias para regularizar o requerimento.

§ 2º. A rejeição da reclamação ou representação, da qual serão cientificadas as partes, não obsta a instauração de Sindicância pela Corregedoria Regional para apurar indícios de autoria e materialidade de infração disciplinar, quando for o caso.

§ 3º Evidenciada a má-fé do reclamante ou representante, o Corregedor Regional poderá comunicar o fato ao respectivo órgão censor ou ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis.

§ 4º. A decisão que rejeitar de plano a representação ou reclamação, ou remetê-la ao órgão competente, será comunicada na íntegra ao representante ou reclamante e ao representado ou reclamado.

§ 5º O procedimento será anotado, a partir da autuação, no controle de ocorrências da Corregedoria Regional, à margem do nome do magistrado ao qual foram imputados os supostos atos irregulares.

Art.11. Salvo em caso de arquivamento sumário, o Magistrado será notificado para se manifestar em 10 (dez) dias, disponibilizando-se-lhe o acesso ao respectivo processo.

Art. 12. Expirado o prazo para informações, será proferida decisão determinando:

- I – o arquivamento da reclamação ou representação;
- II – as providências para sanar a falta, incluindo a prevista no art. 235 do CPC em caso de excesso de prazo para decisão ou sentença; ou
- III – a abertura de investigação preliminar ou sindicância para apuração de eventual falta disciplinar.

§ 1º A prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo poderão ensejar a perda do objeto da reclamação.

§ 2º Se o magistrado, nas informações, indicar previsão para solução do processo, a representação poderá ser sobrestada pelo Corregedor por até 90 (noventa) dias.

§ 3º. Ao reclamante ou representante e ao magistrado serão comunicadas as decisões referidas nos incisos I a III.

§ 4º. A instauração da sindicância será anotada no controle de ocorrências da Corregedoria Regional, dando-se ciência da instauração ao Núcleo de magistratura.

Seção III

Dos procedimentos disciplinares em face de juízes.

Art. 13. Nos procedimentos administrativos disciplinares a que estão sujeitos Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos, e que compreendem a investigação preliminar, a sindicância e o processo administrativo disciplinar, podem esses magistrados ser representados por advogado em todos os seus termos.

Art. 14. São aplicáveis as seguintes penalidades (artigos 42 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e 3º da Resolução CNJ nº 135/2011):

- I – advertência;
- II – censura;
- III – remoção compulsória;
- IV – disponibilidade;
- V – aposentadoria compulsória; e
- VI – perda do cargo de magistrado não vitalício.

Art. 15. Os Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos vitalícios somente perderão o cargo por sentença judicial transitada em julgado, nos termos do art. 95, inciso I, da Constituição Federal, e a aplicação de penalidades disciplinares será sempre precedida de processo administrativo disciplinar.

Subseção I

Da investigação preliminar.

Art. 16. Na investigação preliminar, o Corregedor Regional poderá realizar todas as diligências necessárias para apurar previamente os fatos, tais como:

- I – efetuar inspeções e correições;
- II – colher depoimentos e ouvir o investigado;
- III – requisitar autos de processos e documentos;
- IV – determinar a realização de diligências externas;
- V – oficiar aos órgãos competentes; e
- VI. adotar outras providências que entender necessárias.

§ 1º Concluída a apuração preliminar, o magistrado será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar informações.

§ 2º Não havendo indícios de materialidade ou de autoria de infração administrativa, o Corregedor Regional, em decisão fundamentada, ordenará o arquivamento do procedimento preliminar ou, não sendo o caso, determinará a instauração de sindicância para aprofundar a apuração ou, ainda, submeterá ao Órgão Especial, desde logo, relatório circunstanciado, manifestando-se conclusivamente pela instauração de processo administrativo disciplinar, com a especificação do teor da acusação.

Subseção II

Da sindicância.

Art. 17. A sindicância destina-se a aprofundar a apuração dos fatos investigados preliminarmente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da portaria ou da ciência do sindicado em procedimento sigiloso, prorrogáveis por igual período, a fim de verificar possíveis irregularidades nos serviços judiciais e promover eventual aplicação das penas de advertência e censura a magistrado federal.

Art. 18. A sindicância instaurada por portaria do Corregedor Regional, que deliberará sobre a sua publicação ou conveniência de ser mantida sob sigilo, conterà:

- I – descrição sumária do fato objeto de apuração;
- II – nome do sindicato, cargo e lotação, sempre que possível;
- III – principais documentos que instruem o procedimento; e
- IV – determinação de ciência ao sindicato.

Parágrafo único. O sindicato poderá apresentar defesa escrita, com documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 19. Na instrução do procedimento, o sindicato será intimado para acompanhar inspeção, perícia e oitiva de testemunhas, podendo formular quesitos e perguntas, sem prejuízo da sua intimação e de terceiros ou de órgão da Administração Pública para prestar informações e apresentar documentos.

Art. 20. Finda a instrução, será oportunizada a apresentação de razões finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 21. Encerrado o prazo do artigo anterior, o Corregedor Regional fará relatório circunstanciado com o resumo dos atos praticados, das diligências realizadas e das provas colhidas, com a síntese dos fatos apurados, manifestando-se conclusivamente pelo arquivamento da sindicância ou pela instauração de processo administrativo disciplinar, especificando, neste último caso, o teor da acusação.

Subseção III

Do processo administrativo disciplinar.

Art. 22. O processo administrativo disciplinar, destinado a apurar a responsabilidade de Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto por infração praticada no exercício do cargo, rege-se pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional, pela Resolução CNJ nº 135/2011 e pelo Regimento Interno do TRF2 e terá início por determinação do Órgão Especial, de ofício ou a partir de proposta do Corregedor.

Art. 23. Findo o procedimento administrativo disciplinar, o acesso aos autos e seu desarquivamento somente serão autorizados pelo Corregedor.

Seção IV

Da atividade disciplinar em face de servidores.

Art. 24. Sempre que se tenha ciência de possível falta funcional, a apuração disciplinar em primeira instância será efetuada:

I - pelo magistrado que estiver na titularidade do respectivo órgão judicial, quanto aos servidores nele lotados, inclusive quanto aos Oficiais de Justiça, no desempenho das atribuições de seu cargo cometidas pelo juízo;

II - pelo Diretor do Foro da Seção Judiciária, quanto aos servidores lotados em setores de apoio administrativo.

§ 1º Poderão ser apuradas pela Direção do Foro da Seção Judiciária irregularidades imputadas a servidores no desempenho de suas funções em órgãos judiciais, quando os fatos imputados não se relacionarem ao exercício de suas funções no respectivo Juízo ou quando não se mostrar adequada ou viável a apuração pelo próprio órgão.

§ 2º A Direção do Foro poderá estabelecer, em ato próprio, comissões permanentes de sindicância, integradas por magistrados ou servidores, registrando todas as apurações e penas disciplinares impostas a servidores de primeira instância.

§ 3º Os procedimentos disciplinares conduzidos pelos Juízes Federais e pelo Diretor do Foro da Seção Judiciária observarão os ritos e prazos previstos na legislação pertinente e, no que couber, as regras estabelecidas nesta Consolidação de Normas, comunicando obrigatoriamente a instauração e o respectivo resultado ao Corregedor Regional, quando o expediente de origem tiver sido por este encaminhado.

§ 4º O Diretor do Foro da Seção Judiciária poderá delegar ao Diretor da Subseção Judiciária a atribuição para instaurar sindicâncias visando apurar irregularidades ou infrações funcionais sujeitas à pena de advertência ou à de suspensão de até 30 (trinta) dias.

§ 5º A atuação da Corregedoria Regional nessa seara será meramente subsidiária.

Art. 25. Tramitarão na Corregedoria Regional as apurações disciplinares que envolvam servidores lotados em primeira instância, nas seguintes hipóteses:

I – possível envolvimento de magistrado, inclusive por omissão no desempenho das funções correccionais e disciplinares;

II – impedimento ou suspeição do Juiz Federal e do Diretor do Foro da Seção Judiciária, na impossibilidade de regular substituição por magistrado substituto, no primeiro caso, ou pelo Vice-Diretor do Foro, no segundo;

III – impossibilidade de adequada apuração pelo órgão respectivo de primeira instância, reconhecida pelo Corregedor Regional;

IV – demora, deficiência ou ausência de apuração disciplinar pelo órgão inicialmente competente, no prazo ou na forma adequados, inclusive mediante avocatória do procedimento original; ou

V – outras situações que, a critério do Corregedor Regional, justifiquem a apuração disciplinar pela Corregedoria Regional.

Parágrafo único. Quando a apuração disciplinar envolver, concomitantemente, magistrado e servidor de primeira instância, o procedimento poderá ser desmembrado, a critério do Corregedor Regional, após a investigação inicial, observando-se, em relação a cada investigado, o órgão competente para seu processamento.

CAPÍTULO II

DOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS DO MAGISTRADO

Art. 26. Os dados e fatos relevantes e pertinentes à trajetória funcional do magistrado compõem os seus assentamentos funcionais, de caráter reservado, constituído por registros realizados pelo NUMAG e pela Corregedoria nos sistemas eletrônicos integrados, do qual sempre constarão:

I – dados cadastrais, domicílio e contatos atualizados;

II – dados funcionais relativos à posse, lotação, promoções, remoções, exercício e tempo de serviço nos cargos respectivos;

III – aplicação de penalidade com indicação do respectivo procedimento disciplinar;

IV – participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização, conforme regulamentação própria;

V – períodos de afastamento e licença de qualquer natureza, disponibilidade e férias;

VI – designações, convocações e indicações para desempenho de funções jurisdicionais ou administrativas, na primeira instância ou no Tribunal Regional Federal, inclusive nas Turmas Recursais ou de Uniformização de Jurisprudência, Direção do Foro, Justiça Eleitoral, Tribunais Superiores e Conselhos de Justiça e outros órgãos governamentais; e

VII – elogios, menções honrosas, títulos e premiações formalmente concedidos ou ratificados pelos órgãos do Tribunal Regional Federal, do Conselho da Justiça Federal e do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 27. O magistrado terá pleno acesso a seus assentamentos e poderá obter certidão ou requerer o cancelamento, retificação ou complementação de registro que entenda incabível, impreciso ou incompleto, sempre indicando as razões e apresentando as comprovações necessárias, para análise fundamentada do Corregedor Regional.

Parágrafo único. A expedição de certidão sobre informações constantes nos assentamentos funcionais dos magistrados será feita pelo NUMAG.

Art. 28. A Corregedoria extrairá dos sistemas informatizados os dados necessários às informações

destinadas à instrução, perante o órgão competente do Tribunal Regional Federal, de procedimentos de promoção e remoção, ou para atender requisições fundamentadas de entes públicos, na forma da lei.

CAPÍTULO III

DO LOCAL DE RESIDÊNCIA DOS MAGISTRADOS

Art. 29. O Juiz Federal Titular e o Juiz Federal Substituto deverão residir na sede do juízo em que lotados, salvo autorização excepcional da Corregedoria, mediante demonstração de justo motivo e ausência de prejuízo à prestação jurisdicional.

Art. 30. Considera-se sede do juízo o município-sede da Seção Judiciária, na capital, e o município-sede da subseção, no interior, para os fins previstos no inciso VII do art. 93 da Constituição Federal e no inciso V do art. 35 da Lei Complementar nº 35/79.

Art. 31. O magistrado, titular ou substituto, poderá residir em qualquer um dos municípios integrantes da competência territorial da vara ou juizado especial federal em que é lotado, desde que a residência esteja distante até 60 quilômetros da sede do referido juízo, bastando, para isso, a informação à Corregedoria acerca de sua localização.

Parágrafo único. A fixação de residência pelo Juiz em município integrante da competência territorial da vara ou juizado, porém distante a mais de 60 quilômetros, dependerá de autorização da Corregedoria.

Art. 32. O magistrado, titular ou substituto, poderá residir em município não integrante da competência territorial da vara ou juizado especial federal em que é lotado, desde que haja:

I – comunicação à Corregedoria acerca do local da residência;

II – demonstração da distância máxima de 60 quilômetros entre o local da moradia e a sede do juízo.

Art. 33. Os Juízes Federais titulares convocados ao Tribunal ou às Turmas Recursais com prejuízo da jurisdição original poderão residir, independentemente de autorização específica, na sede respectiva, enquanto perdurar tal convocação.

Art. 34. O Juiz Federal Substituto designado por prazo superior a um ano, com prejuízo da jurisdição, para órgão diverso de sua lotação, distante a mais de 60 quilômetros de sua residência, deverá informar à Corregedoria o local de sua nova moradia, assim como eventual residência em estabelecimento hoteleiro ou similar (**resort**, pousada, pensão, **flat** ou **apart-hotel**).

Parágrafo único. Idêntica regra aplica-se à excepcional designação de Juiz Titular.

Art. 35. Os Juízes Federais, Titulares e Substitutos informarão, obrigatoriamente, à Corregedoria e ao NUMAG, o local de sua residência.

§ 1º Alterações posteriores também deverão ser obrigatoriamente informadas no prazo de 30 (trinta) dias da mudança.

§ 2º Caso o Juiz possua mais de uma residência, serão todas obrigatoriamente informadas, inclusive em estabelecimento hoteleiro ou similar.

Art. 36. A residência fora da sede do juízo, sem prévia autorização, ou a burla de tal exigência, sujeita o magistrado a procedimento administrativo disciplinar.

CAPÍTULO IV

DO ACOMPANHAMENTO ESTATÍSTICO E DA AFERIÇÃO DE PRODUTIVIDADE DOS MAGISTRADOS

Seção I

Disposições gerais.

Art. 37. A atividade de acompanhamento e análise dos indicadores de desempenho da primeira instância das Seções Judiciárias, bem como a aferição de produtividade e presteza dos magistrados, é

realizada pela Corregedoria Regional e tem como objetivo principal assegurar a observância dos princípios constitucionais da duração razoável dos processos e da eficiência na prestação dos serviços públicos, atendidas as normas editadas pelos Conselhos de Justiça.

§ 1º A análise estatística será efetuada individualmente por magistrado e não se limitará a fatores exclusivamente numéricos, devendo abranger os aspectos relacionados à eficiente e adequada prestação jurisdicional, além das peculiaridades de cada unidade judicial ou administrativa.

§ 2º A aferição realizada pela Corregedoria Regional visa a subsidiar as deliberações da competência do Tribunal Regional Federal, sendo obrigatória a notificação do magistrado preliminarmente reputado inapto, com abertura de possibilidade de defesa e de adoção das providências previstas no art. 27, antes da remessa do procedimento à Corte.

Art. 38. Os Juízes convocados para compor ou prestar auxílio às Turmas do Tribunal Regional Federal, com prejuízo da jurisdição original, serão considerados como ramo de especialidade próprio, com indicativos e parâmetros específicos, distinguindo-se obrigatoriamente, para fins de estabelecimento dos parâmetros mínimos, a situação dos Juízes convocados que atuam em substituição a Desembargador Federal daqueles convocados que não atuam em gabinete específico.

Seção II

Das estatísticas da primeira instância.

Art. 39. Compete à Corregedoria Regional, com o apoio dos setores técnicos competentes, desenvolver e supervisionar o funcionamento de sistema de acompanhamento estatístico da atividade jurisdicional da primeira instância, de modo a permitir o acesso interativo permanente aos dados das unidades que compõem as Seções Judiciárias, em portal eletrônico unificado.

§ 1º O sistema unificado permitirá a análise individual e comparativa das unidades, respeitado o intervalo mínimo para consolidação dos dados, incluindo análises de desempenho conforme requisitos nacionalmente estabelecidos pelos Conselhos de Justiça.

§ 2º Incumbe aos setores de informática da primeira instância e do Tribunal Regional Federal gerir e manter os programas necessários ao funcionamento do sistema de acompanhamento estatístico, sob a supervisão técnica da Corregedoria Regional.

Art. 40. O conteúdo do sistema de acompanhamento estatístico poderá ser utilizado, dentre outras funções, para:

I – subsidiar as diversas atividades desempenhadas pela Corregedoria Regional, especialmente aquelas relacionadas à aferição de produtividade, à presteza dos magistrados e ao desenvolvimento dos trabalhos correcionais;

II – servir de fonte oficial para o encaminhamento de informações a órgãos que as solicitem e para divulgação eletrônica a toda a sociedade, em obediência ao princípio da transparência; e

III – possibilitar aos magistrados e servidores o adequado gerenciamento do acervo processual respectivo.

Art. 41. O interessado na retificação de dados eventualmente inconsistentes deverá solicitar a apuração da falha específica ao Corregedor Regional, até 180 (cento e oitenta) dias após a sua divulgação, sem prejuízo da correção de ofício pela Corregedoria Regional e da retificação automática pelo sistema de acompanhamento processual, a qualquer tempo.

CAPÍTULO V

DA ATIVIDADE CORRECIONAL

Seção I

Disposições gerais

Art. 42. A atividade correcional, que objetiva coletar e difundir boas práticas, aprimorar os serviços jurisdicionais e administrativos, buscar a eficiência, fomentar a troca de experiências, esclarecer situações de fato e prevenir irregularidades (art. 4º, Resolução CJF nº 49/2009), efetiva-se mediante:

I - correições ordinárias (art. 7º, Resolução CJF 496/2006) a cada dois anos, pelo menos, salvo motivo de força maior ou em razão da necessidade de reorganização do cronograma para otimização das atividades correcionais, nas Varas, Juizados Especiais Federais, Núcleos de Justiça 4.0 ou equivalentes, Turmas Recursais, Centros de Solução de Conflitos e Órgãos da Administração das Seções Judiciárias da 2ª Região, mediante planejamento anual, amplamente divulgado;

II – inspeções de avaliação, sem prejuízo das inspeções judiciais unificadas reguladas no Capítulo V, deste Título, quando entender necessário ou conveniente (art. 4º, II, Resolução CJF 49/2009), para conhecer de procedimentos, problemas ou práticas específicas que podem impactar positiva ou negativamente nos serviços judiciários; e

III – correições extraordinárias (arts. 14 a 17 da Resolução CJF 496/2006) a qualquer tempo, quando houver fundada suspeita de erros, ações ou omissões ofensivas ao Código de Conduta da Justiça Federal (Resolução CJF 147/2011), à prestação jurisdicional, à disciplina judiciária, ao prestígio da Justiça Federal ou ao regular funcionamento dos serviços.

Parágrafo único. A criação ou reativação de unidade jurisdicional - inclusive Núcleo(s) de Justiça 4.0-, que não resulte de mera conversão, será passível da realização de atividade correcional após 02 (dois) anos de seu funcionamento.

Art. 43. A atividade correcional objetiva coletar e difundir boas práticas, aprimorar os serviços jurisdicionais e administrativos, buscar a eficiência, fomentar a troca de experiências, esclarecer situações de fato e prevenir irregularidades, encaminhando-se suspeitas de faltas disciplinares na Justiça Federal de 1º grau à apuração pelo órgão competente, nos termos do Regimento Interno do Tribunal.

Art. 44. Os documentos e dados relativos às correições administrativas ou judiciais (portarias, ofícios, relatórios e mapas estatísticos, etc.) formarão um processo administrativo por unidade, autuado na Seção de Distribuição do TRF2, que tramitará no sistema de acompanhamento processual.

Seção II

Das correições ordinárias

Art. 45. A Portaria de designação dos servidores auxiliares do Corregedor Regional (art. 7º, § 3º, Resolução CJF 496/2006) indicará o(s) coordenador(es) dos trabalhos, a quem cabe:

I – planejar as correições (art. 42, I), selecionando, dentre os servidores designados, a equipe que comparecerá às unidades; e

II – orientar e zelar pela elaboração do Relatório Conclusivo dos fatos e dados sobre a unidade correcionada até 15 dias após o encerramento dos trabalhos, revisando e subscrevendo o relatório até 30 dias após cada correição ordinária.

~~Art. 46. Comparecerão às unidades correcionadas, pelo menos em um dos dias destinados aos trabalhos, ainda que o acervo de processos seja integralmente eletrônico, dois ou mais servidores da Corregedoria, para aferir a regularidade das rotinas e da organização das secretarias e, sobretudo, os livros obrigatórios, a guarda e depósito de bens, mídias e documentos digitalizados, apreendidos ou acautelados em Juízo, processos físicos, se houver, e as condições de infraestrutura e de informática, para atender ao público, servidores e magistrados.~~

Art. 46. Comparecerão às unidades correcionadas, pelo menos em um dos dias destinados aos trabalhos, ainda que o acervo de processos seja integralmente eletrônico, um ou mais servidores da Corregedoria, para aferir a regularidade das rotinas e da organização das secretarias e, sobretudo, os livros obrigatórios, a guarda e depósito de bens, mídias e documentos digitalizados, apreendidos ou acautelados em Juízo, processos físicos, se houver, e as condições de infraestrutura e de informática, para atender ao público, servidores e magistrados. (Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2022/00008, de 1.07.2022)

§ 1º Nos órgãos com acervo majoritariamente eletrônico, deverá ser priorizada a análise remota dos processos, mediante consulta de autos virtuais e dados estatísticos a partir da Corregedoria Regional, sem prejuízo da visita presencial prevista no **caput**;

§ 2º Na abertura e no encerramento dos trabalhos presenciais, serão lavradas atas subscritas pelos Magistrados, servidores da Corregedoria e gestores da unidade correccionada, presentes em cada um dos atos, franqueando-se à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público Federal, à Advocacia Geral da União, à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Defensoria Pública o acompanhamento e a possibilidade de manifestação como órgãos externos.

§ 3º Os juízes e servidores das unidades sob correição devem colaborar e prestar o apoio necessário à equipe da Corregedoria, que fará constar do relatório as condições de trabalho e as dificuldades enfrentadas.

§ 4º Não sendo possível o comparecimento presencial, por motivo de força maior, a atividade correccional será realizada integralmente de forma virtual, sem prejuízo de futura complementação, conforme ato específico a ser editado pela Corregedoria.

§ 5º A atividade correccional nos Núcleos de Justiça 4.0 poderá ser realizada integralmente de forma virtual, quando não houver a existência de instalação física destinada à sua estruturação.

Art. 47. A equipe de correição deverá:

I – afixar, nos balcões de atendimento, saguões, elevadores e outros locais de acesso ao público, avisos indicando a realização da correição;

II – verificar os procedimentos adotados na unidade correccionada, relacionando boas práticas e/ou eventuais dificuldades vivenciadas na unidade;

III – analisar processos, informações, indicadores, fluxos de trabalho, dados estatísticos, livros, pastas, documentos e arquivos; entrevistar servidores, quando necessário; acompanhar a realização de atos judiciais e cartorários, evitando, ao máximo, prejuízo aos trabalhos normais na unidade corrigenda, podendo comparar os dados históricos da unidade com órgãos jurisdicionais similares;

IV - verificar a observância do cumprimento do disposto no § 2º do art. 201 do Código de Processo Penal (art. 8º da Resolução nº 253/2018 do CNJ);

~~V - verificar os bens mantidos no cofre da unidade correccionada, solicitando ao Diretor de Secretaria, ou a quem suas vezes fizer, a sua abertura na presença de um servidor do Juízo, do coordenador dos trabalhos e de um dos servidores da equipe de correição;~~

V - verificar os bens mantidos no cofre da unidade correccionada, solicitando ao Diretor de Secretaria, ou a quem suas vezes fizer, a sua abertura na presença de um servidor do Juízo e de um dos servidores da equipe de correição designado para essa finalidade; (*Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2022/00008, de 1.07.2022*)

VI - requisitar à unidade correccionada e a outros órgãos, antes ou após o período de correição, mediante ofício ou comunicação eletrônica, informações, pesquisas, análises estatísticas e documentos;

VII - registrar eventuais manifestações de partes, advogados, procuradores e membros do Ministério Público Federal;

VIII - verificar o atendimento a determinações das correições anteriores;

IX - elaborar relatório final e, quando solicitado, relatório complementar, prestando informações adicionais;

X - analisar os relatórios de inspeções anuais encaminhados pelas Varas, Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais e, sem prejuízo do cronograma de correições, solicitar informações complementares quando não observadas as regras e recomendações estabelecidas pela Corregedoria

Regional; e

XI - propor recomendações e atos normativos para prevenir a repetição de irregularidades, inclusive noutras unidades jurisdicionais, ou difundir práticas de aprimoramento jurisdicional.

§ 1º Em todos os atos previstos neste artigo, a equipe de correição agirá como representante do Corregedor Regional, sendo nulos aqueles que extrapolem a delegação ou violem as normas e propósitos das atividades correcionais desempenhadas pela Corregedoria Regional.

§ 2º Verificada a ocorrência de fato cuja gravidade possa implicar sanção disciplinar, a equipe de correição dará imediata ciência ao Corregedor Regional, para as providências cabíveis.

§ 3º A consulta a autos e documentos sob sigilo de justiça dependerá de prévia e específica autorização do Corregedor Regional, devendo a equipe adotar as providências necessárias para a preservação do sigilo, inclusive das peças cuja juntada ao processo de correição seja essencial, aplicando-se, no que couber, as normas vigentes sobre a matéria.

§ 4º A equipe de correição deverá manter reserva sobre os fatos apurados, sendo vedada a divulgação de dados e informações a que teve acesso em razão da função exercida.

Art. 48. Finda a correição, o Relatório Conclusivo deverá ser submetido ao Corregedor Regional, contendo:

I – os atos preparatórios e a metodologia de trabalho;

II – as características da unidade, com a descrição dos recursos humanos e materiais à disposição do órgão correccionado;

III – a análise do atingimento das Metas Nacionais do Poder Judiciário fixadas pelo CNJ;

IV – a inspeção das ações de verificação obrigatória (art. 12, Resolução CJF 496/2006), dentre as quais se incluem as de competência do Tribunal do Júri;

V – outros dados relevantes sobre a evolução do acervo de processos da unidade, inclusive suspensos ou conclusos, produção de atos e cumprimento de prazos legais e dos indicados nesta Consolidação, inclusive para fins de Inspeção Judicial;

VI – a análise crítica da situação do órgão correccionado;

VII – a relação de bens apreendidos e sob guarda judicial, com informações detalhadas sobre os registros no Sistema Nacional de Bens Apreendidos, sobretudo daqueles com elevado valor econômico; sobre o montante existente na conta judicial vinculada ao órgão correccionado com competência criminal; e a relação do numerário destinado às entidades conveniadas;

VIII – a situação da infraestrutura de informática e comunicações, das instalações físicas e de bens à disposição da unidade correccionada;

IX – as boas práticas desenvolvidas pelo órgão correccionado, passíveis de difusão pelas demais unidades; e

X – as sugestões da equipe para o aprimoramento dos serviços, a melhoria do clima organizacional ou o saneamento de eventuais irregularidades.

§ 1º. Serão submetidos ao Conselho de Administração, observado o disposto no art. 52, VIII, do Regimento Interno do TRF2, o Relatório Conclusivo e a decisão do Corregedor

§ 2º Os magistrados responsáveis pelos órgãos correccionados terão ciência da decisão e do Relatório Conclusivo após a sessão de julgamento do Conselho de Administração.

Seção III

Das inspeções de avaliação administrativa

Art. 49. Às inspeções de avaliação (art. 4º, II, Resolução CJF 49/2009), aplicam-se, no que couber, as normas que disciplinam a correição ordinária, e destinam-se elas a:

I - verificar o cumprimento de recomendações após as correições, no prazo estabelecido para saneamento de fatos que podem comprometer a prestação jurisdicional; e

II - conhecer de procedimentos, problemas ou práticas específicas que podem impactar positiva ou negativamente os serviços judiciários;

Parágrafo único. Os magistrados da unidade, da Seção ou Subseção Judiciária serão comunicados pelo Corregedor Regional com, pelo menos, cinco dias de antecedência, da Inspeção de Avaliação.

Seção IV

Da correição extraordinária.

Art. 50. À correição extraordinária aplicam-se, no que couber, as normas que disciplinam a correição ordinária, a ser determinada por portaria circunstanciada do Corregedor Regional, contendo:

I – a indicação precisa da unidade e o período da correição;

II – a autoridade correcional que a realizará;

III – os fatos determinantes da correição;

IV – as circunstâncias que apontam a necessidade de sua realização; e

V – as providências a serem observadas pelos Juízes e servidores da unidade.

§ 1º Na portaria de designação o Corregedor Regional poderá determinar:

I – o recolhimento dos processos em poder de advogados, procuradores, membros do Ministério Público, peritos, auxiliares do Juízo e outros, mantendo-se todos na Secretaria da unidade judiciária durante a correição;

II – a suspensão dos prazos processuais;

III – a suspensão da distribuição de processos;

IV – a não marcação ou realização de audiências no período, transferindo-se as já designadas, salvo se referentes a réu preso ou urgentes;

V – a suspensão do atendimento externo, exceto para receber reclamações e recursos relacionados aos serviços correccionados;

VI – apenas o exame de medidas destinadas a preservar a liberdade de locomoção ou evitar o perecimento de direito;

VII – a não concessão de férias ou afastamento a Juízes e servidores lotados na unidade ou serviço judiciário durante a atividade de correição e, se necessário, a suspensão e interrupção daquelas já marcadas, ressalvadas as situações excepcionais; e

VIII – a requisição de servidores necessários aos trabalhos.

§ 2º A designação da correição extraordinária será comunicada aos Juízes com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, para assegurar a sua plena colaboração na realização dos trabalhos.

§ 3º A Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público Federal serão previamente comunicados, podendo indicar, no mesmo quinquídio, representante para acompanhar os trabalhos.

§ 4º Havendo fundado receio de que a prévia ciência poderá prejudicar a apuração dos fatos, o Corregedor Regional poderá determinar, em decisão fundamentada, o sigilo da correição extraordinária.

Art. 51. Encerrada a correição extraordinária, a autoridade correcional remeterá aos Juízes da unidade correccionada relatório circunstanciado dos trabalhos e dos fatos constatados durante sua realização, franqueando-lhes o acesso a todos os documentos constantes do procedimento administrativo da correição, para manifestação escrita no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo assinalado, o relatório da correição extraordinária, com ou sem a

manifestação dos respectivos Juízes, será submetido ao órgão competente do Tribunal, cabendo ao Corregedor Regional as providências cabíveis com vista à solução imediata das irregularidades detectadas.

Seção V

Da inspeção judicial unificada.

Art. 52. A inspeção judicial anual nas unidades ou serviços judiciários terá início simultaneamente em toda a 2ª Região, na terceira segunda-feira do mês de maio, com duração de 5 (cinco) dias úteis, permitindo-se prorrogação por igual período ou designação para período distinto apenas em casos excepcionais, a critério do Corregedor Regional.

§ 1º O Juiz Federal e o Juiz Federal Substituto realizarão a Inspeção Judicial do respectivo acervo, cabendo a quem estiver no exercício da titularidade o exame das atividades administrativas da Vara, e de todo o acervo, na ausência do outro.

§2º As inspeções das Secretarias e Seções administrativas das Turmas Recursais serão realizadas pelos respectivos Juízes Gestores, e a dos gabinetes pelos respectivos Relatores, na semana indicada no **caput**, observadas, no que couber, as disposições normativas aplicáveis às inspeções de Varas e Juizados Especiais Federais.

§ 3º Ficam dispensadas da inspeção anual as unidades instaladas há menos de um ano da semana indicada no **caput**.

§ 4º A Corregedoria Regional poderá estabelecer roteiro de prioridades e atividades, de caráter sugestivo, para apoiar a condução das atividades internas das unidades judiciais.

Art. 53. Durante a inspeção, serão realizadas as seguintes atividades pelos integrantes das unidades inspecionadas:

I - verificação da regularidade dos processos integrantes do acervo judicial, observado o disposto nos arts. 56 e 57;

II - realização de diagnóstico dos dados estatísticos, em busca da identificação de pontos de estrangulamento no processo de trabalho;

III - avaliação do cumprimento das metas nacionais, regionais e da unidade, estabelecidas para o período imediatamente anterior;

IV - avaliação da integração da unidade inspecionada ao Planejamento Estratégico da Justiça Federal;

V - discussão e formulação das metas da unidade para o período subsequente; e

VI - discussão e formulação de medidas para o desenvolvimento da gestão de pessoas e processos de trabalho, bem como para melhoria do clima organizacional.

Art. 54. O Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária dará, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ampla publicidade e ciência à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à Advocacia-Geral da União da realização da inspeção unificada.

Art. 55. No período de inspeção, atender-se-á ao seguinte:

I - não se interromperá a distribuição;

II - não haverá expediente destinado às partes, ficando suspensos os prazos processuais, limitando-se a atuação do Juízo inspecionado ao recebimento de reclamações ou ao conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção; e

III - não se realizarão audiências, salvo nas hipóteses previstas no inciso II.

Parágrafo único. Os juízes integrantes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais deverão, na data de início da inspeção, enviar à Corregedoria Regional as justificativas apresentadas para as eventuais ausências às sessões nos 12 meses anteriores, instruídas com documentos pertinentes.

Art. 56. Estarão sujeitos à inspeção:

I - todos os processos em trâmite na unidade judiciária, ainda que sobrestados ou suspensos, por amostragem significativa do acervo, se necessário;

II - tanto quanto possível, todos os processos abrangidos pelas Metas Nacionais do Poder Judiciário e as ações de verificação obrigatória (art. 12, Resolução CJF 496/2006), dentre as quais se incluem as de competência do Tribunal do Júri;

III - os bens públicos e os bens particulares custodiados na unidade inspecionada;

IV - todos os livros e pastas que a Vara Federal é obrigada a manter, e aqueles que, facultativamente, sejam utilizados;

V - a regularidade dos registros feitos pela Secretaria no sistema nacional de bens apreendidos e de informações criminais (SNBA, SINIC, etc.), no cadastro nacional de improbidade administrativa e inelegibilidade, no sistema rol de culpados e banco nacional de monitoramento de prisões e, bem assim, do cadastramento de servidores e da efetiva utilização dos sistemas auxiliares dos Juízos para consulta de dados cadastrais e bloqueios de bens (INFOJUD, RENAJD, BACENJD, INFOSEG, PLENUS, SIPEN, etc.) e assemelhados.

Art. 57. Para fins de controle e aferição de acervos processuais, serão obrigatoriamente inspecionados os processos:

I - por amostragem:

a) conclusos para despacho ou decisão por mais de 60 dias, exceto execuções fiscais;

b) execuções fiscais conclusas para despacho, decisão ou sentença, ou sem movimentação pela Secretaria do Juízo há mais de 120 dias, priorizada a verificação, em relação às demandas propostas pela União Federal, dos processos classificados como grandes devedores, em conformidade com as listagens encaminhadas ao Juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional; e

c) sem movimentação pela Secretaria do Juízo há mais de 60 dias, das classes cíveis, criminais e Juizados Especiais; e

II - obrigatoriamente:

a) conclusos para sentença ou julgamento em sessão, por mais de 150 dias; e

b) sem movimentação pela Secretaria há mais de 150 dias.

§ 1º O prazo da alínea "a" do inciso II será de 120 dias nos Juizados Especiais Federais.

§ 2º Os prazos estabelecidos neste artigo contam-se em dias corridos.

§ 3º Os processos com diligência em andamento, com prazo para as partes, ou com registro no sistema de acompanhamento processual de suspensão determinada por ato judicial, excepcionalmente, poderão ser inspecionados.

Art. 58. Durante a Inspeção Judicial Unificada, não serão concedidas férias a servidores reputados indispensáveis à realização dos trabalhos: nas unidades judiciárias, pelo juiz titular; e na área de apoio administrativo, pelo Diretor do Foro

Art. 59. Relatório circunstanciado, nos moldes propostos pela Corregedoria Regional, deverá ser encaminhado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do fim dos trabalhos de inspeção, por intermédio de informações extraídas do sistema processual informatizado, dos Relatórios automatizados desenvolvidos pela Corregedoria e do Portal de Estatísticas do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, subscrito pelo Juiz Federal e pelo Juiz Federal Substituto, podendo este, se entender conveniente, formular considerações em separado.

Parágrafo único. Além do que o magistrado reputar relevante, do Relatório constará o seguinte:

I - diagnóstico da unidade quanto ao acervo e força de trabalho;

II - comparação com os levantamentos da inspeção anterior ou da correição efetuada pela Corregedoria Regional, caso esta seja mais recente;

III - índice de cumprimento das metas estabelecidas na inspeção anterior;

IV - resultado das avaliações previstas no art. 53, I a IV; e

V - plano de gestão para o próximo período de 12 (doze) meses, contemplando as medidas e metas referidas no art. 53, V e VI.

Art. 60. O Plano de Gestão da Unidade, que faz parte integrante do relatório de inspeção, deverá registrar:

I - o estabelecimento de medidas específicas para cada irregularidade pontual encontrada, estabelecendo-se o prazo para sua solução;

II - a fixação de metas para a melhora de indicadores deficitários;

III - a definição de iniciativas e/ou projetos que visem atingir as metas, com a identificação dos respectivos coordenadores;

IV - o estabelecimento de procedimentos, de cronogramas e de responsáveis pelo acompanhamento e controle das metas a partir da realização das iniciativas e projetos; e

V - a definição de reuniões para avaliação do planejamento e da execução realizados; do impacto das iniciativas e projetos sobre os indicadores da vara; das oportunidades de melhoria; e a formulação dos correspondentes ajustes.

~~Art. 61. Os relatórios das inspeções nas Varas Federais, Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Segunda Região serão assinados, arquivados eletronicamente e enviados por ofício à Corregedoria Regional pelo Sistema Integrado de Gestão Administrativa (SIGA).~~

Art. 61. Os relatórios das inspeções nas Varas Federais, Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Segunda Região serão assinados, arquivados eletronicamente e enviados por ofício à Corregedoria Regional pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 21, de 27.10.2025)

§ 1º. O arquivo conterá o relatório de inspeção, o Plano de Gestão da Unidade para o próximo período e os documentos que o integrarem, destinados à guarda permanente em meio eletrônico, vedada a duplicidade de arquivos.

§ 2º. Recebido o relatório circunstanciado previsto no caput, na hipótese de ser verificada a necessidade de adoção de providências para regularizar o funcionamento da unidade, será expedida pelo Corregedor, no prazo de até 30 (trinta) dias, recomendação aos juízes responsáveis, que deverão respondê-la em igual prazo.

§ 3º. Verificado o cumprimento das recomendações da Corregedoria e regularizado o funcionamento da unidade judiciária, o relatório circunstanciado, as recomendações expedidas e a resposta do juízo 26 inspecionado serão arquivados em meio eletrônico.

§ 4º. Decorrido o prazo assinalado no § 2º sem que tenham sido cumpridas as recomendações da Corregedoria, o relatório da inspeção, com ou sem a manifestação dos respectivos Juízes, caberá ao Corregedor Regional as providências cabíveis com vista à solução imediata das irregularidades detectadas.

CAPÍTULO VI DO VITALICIAMENTO DE MAGISTRADOS.

Art. 62. O processo de vitaliciamento, instaurado pela Corregedoria Regional, tem por finalidade orientar, acompanhar e avaliar os Juízes Federais Substitutos no desempenho de suas atividades profissionais, na forma prevista nos artigos seguintes, aferindo-se, dentre outros aspectos:

I – o cumprimento, com independência, serenidade e exatidão, das disposições legais e atos de ofício, dos deveres da magistratura e, especialmente, o atendimento às normas constitucionais e legais;

II – o cumprimento dos prazos legais para proferir decisões e a adequação das providências adotadas para a sua efetivação;

III – o trato harmônico e respeitoso aos demais magistrados, membros do Ministério Público, advogados, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;

IV – a assiduidade e pontualidade nos dias e horários de expediente forense e plantões judiciários;

V – a conduta ilibada na vida pública e particular;

VI – a aptidão para a judicatura, adaptação funcional e social e experiência adquirida;

VII – a idoneidade, probidade, zelo, eficiência e cautela no exercício da magistratura;

VIII – o interesse e dedicação à atividade jurisdicional e ao aprimoramento técnico-profissional;

IX – a participação obrigatória nos mutirões de conciliação promovidos pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e pelo Conselho Nacional de Justiça; e

X – o aproveitamento no curso de formação inicial e de aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento, promovido pela Escola da Magistratura Federal da 2ª Região.

§ 1º O estágio probatório do Juiz Federal Substituto, necessário à aquisição da vitaliciedade, inicia-se com o exercício no cargo e tem a duração prevista na Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 2º O Órgão Especial poderá prorrogar o período aquisitivo previsto no artigo 95, I, da Constituição, até o limite de afastamentos havidos como de efetivo exercício no interregno, quando o resultado do desempenho do magistrado não for considerado satisfatório para o vitaliciamento em avaliação anterior.

§ 3º Quando não for possível qualquer avaliação devido a situação excepcional, assim reconhecida pelo Órgão Especial, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior.

Art. 63. Os juízes vitaliciandos serão acompanhados durante o período de estágio probatório por juiz federal titular, denominado juiz formador, indicado pela Corregedoria Regional, que poderá ouvir a Escola da Magistratura Federal da 2ª Região e, a qualquer tempo, convocar reuniões com os juízes formadores.

§ 1º Os juízes formadores deverão contar com mais de cinco anos na carreira, conduta profissional exemplar, ausência de sanção disciplinar e, preferencialmente, realizar curso de formação de formadores de magistrados e judicar em local geograficamente próximo do juiz vitaliciando.

§ 2º Compete ao juiz formador:

I - acompanhar a atuação do juiz vitaliciando durante o estágio probatório;

II - orientar a atuação do juiz vitaliciando no que diz respeito à conduta profissional e atuação junto às partes, procuradores, servidores, público em geral e outros magistrados;

III - avaliar a atuação do juiz vitaliciando mediante a elaboração de relatórios periódicos e do relatório da avaliação final, a serem encaminhados ao Corregedor-Geral do Tribunal Regional Federal.

~~Art. 64. O juiz vitaliciando deverá encaminhar, semestralmente, por meio eletrônico, relatório circunstanciado ao respectivo juiz formador e à Corregedoria Regional, em que descreva sua atuação funcional como juiz distribuidor, se for o caso, e no atendimento às partes e aos advogados, bem como acerca do cumprimento de prazos processuais das medidas de natureza urgente, observância das prioridades (idoso, deficiente, réu preso, etc.), sua estrutura de trabalho, as dificuldades enfrentadas no exercício da prestação jurisdicional e metas próprias para o próximo semestre.~~

Art. 64 O juiz vitaliciando deverá encaminhar, trimestralmente, por meio eletrônico, relatório circunstanciado ao respectivo juiz formador e à Corregedoria Regional, em que descreva sua atuação funcional como juiz distribuidor, se for o caso, e no atendimento às partes e aos advogados, bem como acerca do cumprimento de prazos processuais das medidas de natureza urgente, observância das prioridades (idoso, deficiente, réu preso, etc.), sua estrutura de trabalho, as dificuldades enfrentadas no

exercício da prestação jurisdicional e metas próprias para o próximo semestre. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 4, de 27.05.2026)

§ 1º A Corregedoria extrairá dos bancos de dados informações acerca da produtividade do magistrado, atuação em plantões, inspeção anual ou correição ordinária, ações de aperfeiçoamento profissional registradas pela EMARF e afastamentos e licenças autorizados pela Corregedoria Regional ou pelo Tribunal.

§ 2º Aos relatórios enviados à Corregedoria Regional poderão ser juntadas sentenças, decisões ou atos judiciais que, a critério do juiz vitaliciando ou do Juiz Formador, mereçam destaque.

§ 3º Os relatórios deverão ser remetidos independentemente de férias, licenças ou afastamentos, até o dia 10 do mês subsequente ao término do semestre.

~~§ 4º O último relatório semestral circunstanciado deverá ser encaminhado até 15 (quinze) dias antes do término do período avaliado.~~

4º O último relatório trimestral circunstanciado deverá ser encaminhado até 15 (quinze) dias antes do término do período avaliado. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 4, de 27.05.2026)

§ 5º Até o prazo referido no § 4º deste artigo, o juiz vitaliciando deverá ter preenchido os requisitos de aproveitamento em cursos de formação e aperfeiçoamento, observando-se a proporcionalidade das horas anuais ou semestrais exigidas até o mês relativo àquele prazo.

Art. 65. O Juiz Formador elaborará dois relatórios, um ao término do primeiro ano de acompanhamento, e outro, final, 2 (dois) meses antes do término do estágio probatório, avaliando a atuação do juiz vitaliciando, seguindo, como diretrizes para sua elaboração, os aspectos elencados no art. 62.

Art. 66. O Corregedor Regional, ao ter conhecimento de fatos graves relacionados a juiz vitaliciando, em processo administrativo individualizado que tramitará em caráter sigiloso, excepcionada a ciência pelo próprio interessado, poderá adotar as seguintes providências:

I - requisitar esclarecimentos ou documentos ao juiz vitaliciando ou ao juízo onde atuou;

II - editar recomendações específicas ao juiz vitaliciando; e

III - encaminhar representação ao órgão competente, sugerindo a prorrogação do período de estágio probatório, a perda do cargo, ou a avaliação psicológica ou psiquiátrica do juiz vitaliciando, por junta especializada.

Parágrafo único. Instaurado processo de perda do cargo, o período de vitaliciamento ficará suspenso até a sua conclusão.

Art. 66-A. Até o fim do período do estágio probatório, o procedimento administrativo de vitaliciamento será encaminhado ao Órgão Especial, com voto do Corregedor Regional relativo à aptidão do magistrado, bem como à adaptação ao cargo e às funções, recomendando ao Tribunal, de forma fundamentada, o vitaliciamento do Juiz Federal; caso contrário, proporá ao Tribunal abertura do processo de perda do cargo.

§ 1º - O Corregedor Regional poderá solicitar informações sobre a conduta funcional e social do juiz vitaliciando à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público e a magistrados, bem como a outros órgãos ou entidades que entender necessário, preservando o caráter sigiloso da informação.

§ 2º - A Escola da Magistratura Federal da 2ª Região também poderá ser instada a manifestar-se sobre a participação e aproveitamento nos Cursos de Formação Inicial e de Aperfeiçoamento para fins de Vitaliciamento.

CAPÍTULO VII

DAS FÉRIAS E DOS AFASTAMENTOS SOLICITADOS POR MAGISTRADOS.

Seção I

Das férias

Art. 67. Os magistrados de primeira instância têm direito a 60 (sessenta) dias de férias a cada ano de efetivo exercício, contínuos ou divididos em dois períodos iguais.

§ 1º É obrigatória a marcação de 60 (sessenta) dias de férias por ano.

§ 2º As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias.

§ 3º. Após o transcurso de doze meses do ingresso na magistratura, os períodos de férias subsequentes corresponderão ao ano civil, devendo as fruções ser alocadas sempre aos anos civis mais antigos, salvo se houver pedido de indenização de férias pendente de apreciação em relação a estes.

§ 4º As férias somente poderão ser acumuladas por necessidade do serviço, até o máximo de dois meses, considerando-se acumuladas as férias não gozadas até o término do ano civil a que se referem.

§ 5º Presume-se a necessidade do serviço nas seguintes situações, sem prejuízo de outras serem fundamentadamente reconhecidas pela Corregedoria Regional:

I - exercício de cargo de diretor de foro de seção judiciária, presidente de turma recursal, coordenador regional dos juizados especiais federais e corregedor de presídios federais;

II - atuação em tribunal ou conselho, em substituição ou auxílio, por prazo indeterminado ou período mínimo de seis meses, contados da data prevista para o início das férias a serem interrompidas; ou

III - designação para acumular mais de três acervos processuais, assim definidos pelo art. 2º, II, da Lei nº 13.093, de 12 de janeiro de 2015, por prazo indeterminado ou período mínimo de seis meses, contados da data prevista para o início das férias a serem interrompidas.

Art. 68. A publicação da escala de férias anual dar-se-á até 30 de novembro do ano anterior.

§ 1º Os magistrados indicarão, pelo sistema eletrônico da Corregedoria Regional, o período preferencial de 60 (sessenta) dias para fruição por ano, além do saldo porventura acumulado.

§ 2º Em caso de omissão do magistrado quanto à marcação obrigatória de 60 (sessenta) dias de férias, será ele instado a supri-la no prazo de dez dias; não o fazendo, as férias serão marcadas, de ofício, pelo Corregedor Regional.

~~§ 3º É facultada a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário, nele considerado o terço constitucional, que deverá recair nos dez primeiros ou nos dez últimos dias de férias.~~

§ 3º É facultada a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário, nele considerado o terço constitucional, que deverá recair nos dez primeiros ou nos dez últimos dias de férias, mediante requerimento formulado com antecedência mínima de sessenta dias do efetivo gozo, devendo ser requerido pelo magistrado por ocasião da elaboração da escala anual de férias. (Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2022/00008, de 1.07.2022)

§ 4º O magistrado deverá requerer a conversão do terço de férias por ocasião da elaboração da escala anual de férias.

~~§ 5º Na hipótese de posterior marcação ou alteração de férias, a conversão do terço deverá ser requerida com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.~~

§ 5º Por ocasião das férias, o magistrado terá direito ao adicional constitucional respectivo e, opcionalmente, à antecipação da remuneração do subsídio mensal correspondente e ao adiantamento de

50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina do referido ano, caso não tenha sido paga, além do abono pecuniário, sendo o pagamento da remuneração das férias e dos adicionais efetivado até dois dias antes do início do gozo e, preferencialmente, na folha de pagamento do mês anterior. (Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2022/00008, de 1.07.2022)

§ 6º A alteração do período de férias a pedido do magistrado somente será autorizada se não houver prejuízo ao serviço, e, se não requerida com antecedência de 30(trinta) dias da data do respectivo gozo, o pagamento das verbas cabíveis será feito na folha do mês subsequente. (Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2022/00008, de 1.07.2022)

§ 7º. A necessidade do serviço, efetiva ou presumida, não dispensa a indicação do período de férias que o magistrado pretende gozar, para marcação e definição na escala respectiva. (Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2022/00008, de 1.07.2022)

Art. 69. O magistrado deverá indicar períodos alternativos para cada período de férias requerido, a fim possibilitar eventuais ajustes na escala anual de férias, nas hipóteses de colidência previstas nesta Seção, e o gerenciamento das substituições.

Art. 70. É vedada a indicação de férias no período de inspeção anual, correição ordinária ou plantão judiciário do juízo respectivo, salvo justificativa plausível, acolhida pelo Corregedor Regional, podendo o interessado optar por permutar o plantão com a antecedência fixada pela Direção do Foro.

§1º. A vedação contida no caput não se aplica à fruição de férias aprovadas antes da marcação da correição ou plantão ou em caso de superveniente remoção ou promoção do magistrado do Juízo plantonista ou correccionado.

§2º. A vedação de fruição de férias coincidentes ao período de plantão não se aplica à Seção Judiciária do Espírito Santo.

Art. 71. A marcação dos períodos de férias para o ano subsequente será feita no sistema de rodízio entre os juízes federais e os juízes federais substitutos, aos quais é vedado o gozo de férias em período concomitante, tendo os titulares prioridade na opção dos primeiros 30 dias, e os substitutos, no período seguinte.

§ 1º Decorrido o prazo para indicação de férias pelos magistrados, a alteração ou inclusão de novas datas não contará com a prioridade prevista neste artigo.

§ 2º As férias de magistrados em exercício nas Turmas Especializadas do Tribunal Regional da 2ª Região, no período destinado à marcação, serão autorizadas pela Presidência do TRF e, encerrada a convocação antes do início do período de fruição desejado, devem eles apresentar pedido à Corregedoria Regional, pelo sistema eletrônico.

Art. 71-A Os magistrados integrantes de uma mesma Turma Recursal não poderão gozar férias em períodos concomitantes.

§ 1º. Em caráter excepcional, a concomitância de férias de dois magistrados será admitida, desde que não haja cancelamento de sessão previamente marcada.

§ 2º. A escolha dos períodos de férias deverá observar o rodízio entre os magistrados integrantes da respectiva Turma Recursal, e terá como preferência a antiguidade do magistrado na Turma.

§ 3º. Os magistrados deverão submeter os pedidos de férias à COJEF, para fins de análise das disposições constantes nos parágrafos anteriores, previamente ao registro de seus pedidos no sistema Juiweb ou ao encaminhamento de ofício à Corregedoria. (Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2022/00008, de 1.07.2022)

Art. 72. Após a publicação da escala anual de férias, poderá ocorrer alteração por necessidade de serviço ou por interesse do magistrado, devendo a justificativa ser encaminhada pelo sistema eletrônico para apreciação do Corregedor Regional, observadas as vedações estabelecidas nesta Consolidação de Normas.

§ 1º A alteração da escala, por interesse do magistrado, relativamente ao primeiro período de férias, para antecipar ou incluir novo período, deverá ser requerida com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2º Para alteração do segundo período das férias, deverá ser observado o prazo de 10 (dez) dias antes do início das mesmas.

§ 3º É dispensada a observância dos prazos previstos nos parágrafos anteriores nas seguintes hipóteses:

- I – necessidade do serviço, avaliada pelo Corregedor Regional;
- II – licença para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família;
- III – licença à gestante e à adotante ou licença-paternidade;
- IV – afastamento por motivo de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Parágrafo único. A fruição do saldo remanescente das férias interrompidas, por estrita necessidade de serviço, a critério do Corregedor Regional, poderá ser designada para período posterior, de forma contínua, mediante remarcação imediata, exceto para as hipóteses do art. 67, § 5º.

Art. 73. As licenças e os afastamentos referidos no parágrafo 3º do artigo anterior, concedidos durante as férias, suspendem o curso destas, que serão alteradas para o término da licença ou do afastamento, considerando-se o saldo remanescente.

Parágrafo único. No caso de licença para tratamento da própria saúde concedida antes do início das férias, estas serão remarcadas para o primeiro dia útil após o término da licença, se outra data não houver sido requerida pelo magistrado.

Art. 74. A marcação de férias dos magistrados para fruição no ano subsequente observará o seguinte calendário:

- I - do primeiro período de férias pelos juízes titulares: 2 a 8 de setembro;
 - II - do primeiro período de férias pelos juízes substitutos: 9 a 15 de setembro;
 - III - do segundo período de férias pelos juízes substitutos: 16 a 22 de setembro;
 - IV - do segundo período de férias pelos juízes titulares: 23 a 29 de setembro;
 - V – quando houver perda dos prazos fixados nos incisos anteriores: 30 de setembro a 6 de outubro.
- Nesse caso, a prioridade será de quem indicar primeiro os trintídios.

Art. 75. Nos períodos de elevada demanda de férias, o deferimento será condicionado ao número total de juízes com fruição prevista na região ou nos Juízos de mesma especialidade, podendo o Corregedor Regional vincular a marcação das férias de cada juiz substituto a até dois juízes titulares da mesma região ou designar períodos diversos daqueles indicados pelos magistrados, observados, ainda, os seguintes aspectos para deferimento:

- I – prioridade ao juiz mais antigo;
- II – existência de juiz substituto em exercício na vara ou em outro juízo da mesma especialidade ou Subseção, que não se encontre no exercício de titularidade de juízo.

Art. 76. O pedido de afastamento por prazo igual ou superior a 6 (seis) meses abrangerá necessariamente as férias anuais do interessado, observada a proporção de um período de 30 (trinta) dias de férias, considerado usufruído a cada 5 (cinco) meses de afastamento concedido, com o pagamento do 32 terço constitucional ao fim do respectivo semestre, admitindo-se, para esse fim, a antecipação do direito ao gozo de férias.

Seção II

Dos afastamentos

Subseção I

Afastamento para cursos e eventos de aperfeiçoamento profissional e especialização.

Art. 77. Os juízes não poderão ausentar-se, quando no exercício de suas funções, da cidade sede da vara em que servirem, nos dias e horários de expediente forense, sem prévia autorização do Corregedor Regional, assegurado o regular funcionamento dos serviços judiciais correspondentes.

§ 1º O pedido de afastamento formulado por magistrado de 1º grau deverá ser dirigido ao Corregedor Regional, quando se tratar de cursos e eventos de curta duração, e ao Presidente do Tribunal na hipótese de média e longa duração.

§ 2º Em ambas as hipóteses, a EMARF se manifestará acerca do pedido.

§ 3º O pedido de afastamento de magistrados convocados deve ser dirigido à Presidência do Tribunal e previamente comunicado ao Presidente da Turma respectiva.

Art. 77-A. São considerados:

I - de curta duração, eventos que não ultrapassem trinta dias;

II - de média duração, eventos que tenham de 31 até 90 dias;

III - de longa duração, eventos que ultrapassem noventa dias.

§ 1º Durante o período de afastamento, superior a seis meses, o magistrado não poderá ser removido.

§ 2º O afastamento por período superior a trinta dias somente poderá ser deferido a magistrado vitalício, ressalvadas as hipóteses de cursos de frequência obrigatória, a critério do Tribunal, da ENFAM, ou da EMARF.

Art. 78 Os pedidos de afastamento para eventos de curta e de média duração devem ser formulados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias antes do início do evento, e os de longa duração com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias antes do início do curso, quando realizado no território nacional, e de três meses do início do evento quando no exterior, ressalvados casos excepcionais, e deverão ser instruídos com as seguintes informações:

I - nome e o local de funcionamento da instituição de ensino promotora do curso ou da atividade de aperfeiçoamento profissional;

II- programa e descrição do conteúdo;

III - data de início e término, o calendário acadêmico, os horários das aulas, a carga horária total e eventual previsão de férias durante o evento;

IV - plano de estudo ou de trabalho com cronograma e previsão de conclusão;

V - documento probatório da inscrição, aprovação em processo seletivo ou aceitação do requerente, a ser fornecida pela instituição promotora do evento de aperfeiçoamento profissional;

VI - natureza do evento e a pertinência e a vinculação diretas e práticas com a prestação jurisdicional.

VII- declaração de domínio da língua em que será ministrado o evento, quando for o caso;

VIII - o compromisso de:

a) permanecer na instituição a que está vinculado, pelo menos por prazo idêntico ao do afastamento, após o retorno às atividades;

b) apresentar certificado de participação, ou outro documento comprobatório, de participação ou conclusão, no prazo de trinta dias;

§ 1º Os requerimentos formulados por magistrados integrantes de uma mesma região ou especialidade serão analisados simultaneamente, de modo a resguardar a adequada prestação do serviço.

§ 2º A realização de curso em dias alternados considera-se um único evento, somando-se os dias de afastamento para fixação da competência da Corregedoria Regional.

Art. 79. Não será autorizado o afastamento do magistrado quando:

I - estiver respondendo a processo administrativo disciplinar, ou houver recebido qualquer penalidade disciplinar nos últimos dois anos, contados da data do pedido de afastamento;

II - existirem, na unidade jurisdicional, despachos ou sentenças pendentes além do prazo legal, injustificadamente;

III - apresentar baixa produtividade no exercício da função;

IV – não for juiz vitalício e pedir por prazo superior a 30 (trinta) dias, ressalvadas as hipóteses de cursos de frequência obrigatória, a critério do Tribunal, da ENFAM ou da EMARF;

V – estiver em período de férias, cabendo ao magistrado, se assim quiser, participar do curso ou evento, independentemente de autorização e às suas expensas.

VI – houver plantão, correição ou inspeção marcados, salvo em hipóteses excepcionais reconhecidas pelo Corregedor Regional;

VII – não tiver transcorrido intervalo igual ao período anterior de afastamento para participar de curso ou evento de curta duração;

VIII – tiver se afastado por mais de 5 (cinco) vezes no mesmo ano, ou quando o período total de afastamentos ultrapassar o limite anual de 20 (vinte) dias, mesmo para cursos ou eventos de curta duração.

§1º Não poderá ser concedido novo afastamento superior a cinco dias:

I – antes de decorridos 3 (três) anos do retorno do magistrado ao exercício da jurisdição, se afastado anteriormente para curso ou evento de média duração;

II – antes de decorridos 5 (cinco) anos do retorno do magistrado ao exercício da jurisdição, se afastado anteriormente para curso ou evento de longa duração.

§ 2º A autorização de afastamento não gera, por si só, direito à percepção de diárias ou outra vantagem pecuniária, e dependerá de análise pelo ordenador de despesas competente.

§ 3º O afastamento será deferido para o período estritamente necessário ao deslocamento até o local do evento, frequência e retorno imediato ao exercício da jurisdição, devendo o juiz indicar e comprovar a necessidade de deslocamento no dia anterior ou posterior, com especificação de horários.

§ 4º O gozo de férias pelo magistrado em afastamento para aperfeiçoamento deverá coincidir com as férias da instituição de ensino promotora do curso.

Art. 79-A. Não serão computados, para os fins previstos no inciso VIII do artigo anterior, os afastamentos realizados nas seguintes condições:

I – para complemento de carga horária mínima em curso oficial de aperfeiçoamento e especialização, realizado ou reconhecido pela Escola de Magistratura Federal da 2ª Região;

II – para atender convocação ou designação do Tribunal Regional Federal, Tribunais Superiores ou Conselhos de Justiça;

III – mediante convite formal, na condição de conferencista, coordenador, palestrante ou painelistas em evento promovido por órgão judiciário ou por escola oficial de magistratura, tratando-se de tema de interesse

da Justiça Federal, a critério do Corregedor Regional;

IV – em virtude de seleção ou indicação oficial para participação em curso promovido pelo Conselho da Justiça Federal ou pelo Conselho Nacional de Justiça;

V – para comparecimento em ato oficial para o qual o magistrado tenha sido intimado ou seja parte interessada; ou

VI – outras situações em que, a critério do Corregedor Regional, seja relevante ou indispensável o afastamento do magistrado.

§ 1º Não se aplica a limitação temporal prevista nos incisos VI, VII e VIII do art. 79, se o afastamento anterior tiver tido por objeto tão somente a apresentação de trabalho ou defesa de tese indispensável à obtenção do correspondente título.

§2º Após a realização de eventos, os organizadores poderão ser instados pela Corregedoria Regional a confirmar o comparecimento dos magistrados cujo afastamento foi autorizado.

Art. 80. É dispensável prévia autorização para participação em evento:

I - realizado em fim de semana ou feriado, desde que não esteja o Juízo em regime de plantão; ou

II – nos dias úteis, oficial ou de aperfeiçoamento profissional diretamente relacionado à atuação jurisdicional do magistrado, promovido pela Justiça Federal da 2ª Região na mesma cidade, região metropolitana ou município distante até 60 quilômetros da sede do juízo do qual é titular ou substituto, desde que:

a) em permanente estado de prontidão, haja facilidade de acesso e contato imediato durante todo período de ausência;

b) seja possível o imediato retorno à sede do juízo, para exame de medida urgente, apresentada dentro do horário de expediente, se não puder ser apreciada de modo remoto, através do sistema eletrônico de movimentação processual;

c) nenhuma audiência ou outro ato processual houver sido anteriormente designado para a mesma data, vedada a sua redesignação para esse fim; e

d) não esteja o Juízo em regime de plantão, nem em período de correição ou inspeção.

Parágrafo único. Na hipótese prevista na alínea “b” do inciso II, só é permitida a atuação de juiz substituto ou tabelar na impossibilidade de retorno tempestivo do juiz ausente à sede do juízo e de sua atuação de forma remota, certificada a ausência momentânea nos autos.

Subseção II

Dos afastamentos para comparecimento em atos oficiais.

Art. 81. A representação da Seção Judiciária é exercida pelo respectivo Diretor do Foro e independe de prévia anuência do Corregedor Regional o afastamento da sede de atuação para comparecer a atos relacionados ao exercício da função ou cerimônias oficiais.

§ 1º A regra prevista no **caput** aplica-se também ao Vice-Diretor do Foro, na ausência ou quando indicado pelo Diretor do Foro para participar de eventos relacionados à função, salvo a necessidade de designação de substituto para atuar no juízo respectivo.

§ 2º Aplica-se a regra prevista no **caput** aos magistrados que exercem, com prejuízo de sua jurisdição, função administrativa de auxílio no âmbito do Tribunal Regional Federal.

Art. 82. Ressalvados o Diretor e o Vice-Diretor do Foro, não serão deferidos afastamentos de outros magistrados para representação em eventos oficiais fora dos limites territoriais de sua jurisdição, tais como inaugurações, lançamento de pedra fundamental, homenagens de qualquer espécie e abertura de ano judiciário.

Parágrafo único. Nas cerimônias de instalação de varas federais e posse de magistrados, neste ou em

outros Tribunais, será permitido o afastamento de até cinco magistrados de cada Seção Judiciária, com base no critério de antiguidade, salvo circunstância especial que justifique deliberação diversa.

Subseção III

Do trânsito.

Art. 83. O período de trânsito, nos casos de remoção ou promoção de magistrado, será concedido quando requerido e justificado à luz das normas regulamentares de regência, observados, preferencialmente, os seguintes parâmetros:

- I – 10 (dez) dias, para movimentação na mesma Seção Judiciária;
- II – 15 (quinze) dias, para movimentação entre Seções Judiciárias distintas; e
- III – 30 (trinta) dias, para movimentação entre Regiões diversas.

§1º Não será concedido período de trânsito quando o deslocamento for entre municípios contíguos ou dentro da mesma região metropolitana, exigir atuação imediata no juízo de destino ou venha de encontro à conveniência e oportunidade da administração.

§2º Na hipótese de o magistrado encontrar-se em gozo de licença ou afastado legalmente, o prazo para entrar em exercício será contado a partir do término do impedimento.

§ 3º As licenças e os afastamentos legais ocorridos durante o trânsito não suspendem o seu transcurso, podendo ser concedidos pelo tempo que sobejar.

§ 4º É facultado ao magistrado declinar, total ou parcialmente, do período de trânsito concedido.

Art. 83-A Na hipótese de remoção entre Regiões diversas, a concessão do período de trânsito caberá ao presidente do tribunal de origem, mediante requerimento do magistrado.

Parágrafo único. O período de trânsito deverá ser concedido juntamente com o ato de remoção.

Subseção IV

Das demais modalidades de afastamento.

Art. 84. Nos encontros nacionais ou regionais de associações de classe da magistratura e nos encontros regionais promovidos pelo Tribunal Regional Federal, não se aplica a restrição estabelecida no parágrafo único do artigo 82, observada a permanência de um número mínimo de magistrados para atender adequadamente a prestação jurisdicional nas regiões onde houver número elevado de afastamentos.

Art. 85. Os afastamentos não previstos especificamente nesta seção poderão ser deferidos, a critério do Corregedor Regional, desde que fundamentados em razões relevantes que justifiquem seu caráter excepcional e:

- I – não acarretem prejuízo ao andamento do serviço;
- II – não ensejem despesa para a Justiça; e
- III - não seja possível a obtenção de licença apropriada, legalmente prevista.

CAPÍTULO VIII

DAS SUBSTITUIÇÕES E DESIGNAÇÕES DE JUÍZES

Seção I

Dos critérios de designação de substitutos.

Art. 86. Salvo situações excepcionais, a critério da Corregedoria Regional, os magistrados não deverão exercer, simultaneamente, a jurisdição em mais de dois juízos.

Art. 87. Por ocasião de férias, licenças e afastamentos acima de cinco dias úteis, o Juiz Titular (sem substituto lotado na unidade) ou o Juiz Substituto (no exercício da titularidade) poderá indicar à Corregedoria Regional seus substitutos, dentre os Juízes Titulares ou Substitutos, por meio de ofício coassinado por ambos.

§ 1º Na hipótese de não indicação, a designação do substituto será feita pela Corregedoria dentre os magistrados disponíveis para a substituição no período, observando-se, sempre que possível, os seguintes critérios:

I – alternância nas designações para atuar em outra localidade, preferindo-se os juízes com maior proximidade;

II – na impossibilidade de indicação de juiz que atua em unidade judiciária da mesma especialidade, será indicado, se possível, juiz com experiência na matéria.

~~§ 2º No caso das Turmas Recursais, caberá ao juiz relator a indicação de substituto, que poderá recair sobre um dos suplentes da Turma, para assumir a titularidade plena da relatoria, inclusive pautando processos, comunicando à Corregedoria Regional para que seja expedido o ato pertinente.~~

~~§ 3º Nas férias, afastamentos ou impedimentos do membro titular superiores a 30 (trinta) dias, independentemente da existência de suplente, o Coordenador dos Juizados poderá indicar substituto ao Corregedor Regional para ser designado, sempre que tal medida seja necessária ou conveniente ao regular funcionamento das Turmas Recursais.~~

§ 2º No âmbito das Turmas Recursais, o Juiz Federal suplente designado para cada órgão colegiado atuará durante as férias e afastamentos autorizados dos Juízes Federais titulares relatores na composição do quórum das sessões de julgamento e nos processos das relatorias da Turma para a qual já estiver previamente designado, independentemente de ato específico emanado da Corregedoria Regional. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 14, de 29.08.2025)

§ 3º Na hipótese de inexistência de Juiz Federal suplente designado para a Turma Recursal, de impossibilidade de atuação deste ou de ocorrência simultânea de férias ou afastamentos autorizados de mais de um dos Juízes titulares relatores da Turma, competirá ao respectivo Juiz relator ou ao Presidente da Turma indicar substituto para assumir, em caráter pleno, a titularidade da relatoria, inclusive com a atribuição de pautar processos, devendo a indicação ser comunicada previamente à Corregedoria Regional para expedição do ato pertinente. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 14, de 29.08.2025)

§ 4º Nas férias, afastamentos ou impedimentos do membro titular superiores a 30 (trinta) dias, independentemente da existência de suplente, o Coordenador dos Juizados poderá indicar substituto ao Corregedor Regional para ser designado, sempre que tal medida seja necessária ou conveniente ao regular funcionamento das Turmas Recursais.” (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 14, de 29.08.2025)

Art. 87-A. Nos casos de afastamentos ou licenciamentos por mais de 30 (trinta) dias, o Corregedor Regional poderá designar, excepcionalmente, magistrado de região diversa, com ou sem prejuízo da jurisdição, observados os seguintes critérios:

I – a designação será sempre por prazo determinado;

II – a eventual designação de juiz federal titular será precedida de consulta aos magistrados interessados, por meio eletrônico, indicando os órgãos aptos à designação e a forma de prestação jurisdicional, com ou sem prejuízo da jurisdição no juízo de origem; e

III – preferencialmente, a designação recairá sobre o magistrado mais antigo dentre os cinco previamente inscritos, atendidas as seguintes condições cumulativas:

a) no juízo de origem haja outro magistrado em exercício;

b) não acarrete ao Tribunal, no caso específico, pagamento de diárias, salvo renúncia assinada pelo juiz interessado;

c) não responda o juiz a ser designado a procedimento disciplinar ou judicial, nem tenha sofrido punição administrativa, civil ou penal nos últimos 5 (cinco) anos; e

d) no juízo de origem não haja processos acumulados ou conclusos, injustificadamente, além do prazo legal, na forma dos atos normativos vigentes.

Art. 88. As substituições nos Núcleos de Justiça 4.0 dar-se-ão na seguinte forma: o juiz federal integrante de determinado Núcleo será substituído pelo juiz que lhe seguir na ordem de antiguidade decrescente, conforme a Lista de Antiguidade dos Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos da 2ª Região, seguindo-se ao mais novo o mais antigo e, se necessário, por juiz a ser designado por ato do Corregedor, salvo determinação expressa em sentido diverso, em lei ou norma regulamentar.

Seção II

Da incompatibilidade entre os juízes da vara

Art. 89. Na hipótese de grave incompatibilidade funcional entre magistrados atuantes no mesmo juízo, é facultado a qualquer dos interessados instar a intervenção do Corregedor Regional para, reservadamente, solucionar a questão, para assegurar o bom funcionamento do órgão jurisdicional.

§ 1º Se o fato relatado não caracterizar falta funcional, a providência requerida, sem caráter disciplinar, será autuada como pedido de providências, da qual será dada imediata ciência ao outro magistrado.

§ 2º Se a incompatibilidade decorrer do descumprimento de norma legal ou regulamentar, o Corregedor Regional poderá determinar, ouvidos os juízes envolvidos, as providências correcionais cabíveis, para resguardar o interesse do serviço enquanto perdurar tal situação.

§ 3º Não sendo possível a superação do conflito, um dos magistrados será designado para juízo diverso, preferencialmente da mesma região, com prejuízo da jurisdição originária, até posterior remoção ou permuta, sem prejuízo de ulterior exame do caso pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal, em procedimento próprio.

§ 4º A reiteração de incompatibilidade funcional envolvendo o mesmo Juiz Federal ou o Juiz Federal Substituto ensejará apuração em procedimento específico, visando coibir condutas inadequadas.

Seção III

Do juízo tabelar e da substituição automática

Art. 90. Nos afastamentos e licenças previstos em lei ou autorizados pela autoridade competente, bem como nas ausências ocasionais, por até 5 (cinco) dias, independentemente de ato de designação, haverá a substituição automática do Juiz afastado, observando-se a seguinte sequência:

I – Juiz, Titular ou Substituto, em exercício no mesmo juízo;

II – Juiz Substituto do juízo tabelar; ou

III – Juiz Titular do juízo tabelar.

Parágrafo único. A substituição restringir-se-á à apreciação de casos urgentes que não possam aguardar o retorno do magistrado e haja risco de lesão ou perecimento do direito alegado.

~~Art. 91. Os juízos tabelares, estabelecidos na ordem sequencial, de acordo com o Anexo Único desta Consolidação de Normas, integram grupos tabelares entre si, de forma que, inexistindo juiz disponível em determinado grupo, serão considerados como tabelares os juízes do grupo imediatamente posterior, também em ordem sequencial.~~

~~Art. 91. Os Juízos tabelares ficam estabelecidos em ordem sequencial crescente, integrando grupos tabelares entre si, em conformidade com a organização prevista no Anexo Único da presente Consolidação de Normas, de forma que, inexistindo juiz disponível em determinado grupo, serão considerados como tabelares os juízes do grupo imediatamente posterior, adotando-se o mesmo critério quanto à ordem~~

sequencial crescente. (Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2022/00004, de 25.03.2022)

§ 1º Existindo vara ou juizado ainda não instalado, o juízo tabelar será o subsequente.

§ 2º O encaminhamento de processo ao juízo tabelar será precedido de certidão do Diretor de Secretaria do juízo original, informando o motivo do encaminhamento ao juízo imediatamente seguinte ou diverso, observada a sequência estabelecida nesta Consolidação de Normas.

§ 2º O encaminhamento de processo ao juízo tabelar será precedido de certidão do Diretor de Secretaria do juízo original ou do responsável pelo Gabinete dos Núcleos de Justiça 4.0, informando o motivo do encaminhamento ao juiz, juízo ou núcleo imediatamente seguinte ou diverso, conforme o caso, observada a sequência estabelecida nesta Consolidação de Normas e no presente artigo. (Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2022/00004, de 25.03.2022)

§ 3º A condução do processo remetido ao juízo tabelar, se nele atuar mais de um juiz, incumbirá ao competente pelo critério do artigo 90.

§ 4º Na ordem sequencial dos grupos tabelares, o primeiro grupo sucederá o último, em cada subseção judiciária ou região.

§ 5º Nos Núcleos de Justiça 4.0, criados em conformidade com a Resolução n. TRF2-RSP-2021/00035, de 29 de abril de 2021, os Juízos Tabelares ficam estabelecidos em ordem de antiguidade decrescente, dentro do mesmo Núcleo, na respectiva Seção Judiciária em que se encontrem instalados, de acordo com a Lista de Antiguidade dos Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos da 2ª Região, de forma que os Juizes deverão ser considerados como tabelares entre si, observando-se que a atuação do Juiz tabelar restringir-se-á ao exame de medidas de urgência, sem redistribuição do processo (Provimento nº TRF2-PVC-2021/00004, de 15 de julho de 2021). (Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2022/00004, de 25.03.2022)

§ 6º Nos Núcleos de Justiça 4.0, criados em conformidade com a Resolução nº TRF2-RSP-2022/00004, de 10 de janeiro de 2022, os Juízos Tabelares ficam estabelecidos em ordem sequencial crescente, à medida que forem instalados os Núcleos, integrando estes grupo de tabelares entre si, de forma que, inexistindo juiz disponível em determinado Núcleo, serão considerados como tabelares os juizes do(s) outro(s) Núcleo(s) de Justiça 4.0, com a mesma competência em razão da matéria/assunto, na respectiva Seção Judiciária. (Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2022/00004, de 25.03.2022)

§ 7º Inexistindo juiz disponível no(s) Núcleo(s) de Justiça 4.0, serão considerados como tabelares os juizes do grupo de Varas com a mesma competência em razão da matéria/assunto na respectiva Seção Judiciária em que o Núcleo se encontrar instalado, em conformidade com a organização prevista no Anexo Único da presente Consolidação de Normas, em ordem sequencial crescente, iniciando-se pelas Varas da Capital. (Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2022/00004, de 25.03.2022)

§ 8º Os Núcleos de Justiça 4.0 não atuarão como tabelares dos grupos de Varas, Juizados ou Turmas Recursais. (Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2022/00004, de 25.03.2022)

§ 9º As disposições dos parágrafos 1º ao 4º aplicam-se aos Núcleos de Justiça 4.0, no que couber. (Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2022/00004, de 25.03.2022)

§ 10 Caberá aos Diretores dos Foros das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Espírito Santo promover, nos respectivos Portais dos sítios eletrônicos, a divulgação da relação dos Juízos Tabelares, de acordo com os critérios estabelecidos no presente artigo e a organização prevista no Anexo Único da Consolidação de Normas. (Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2022/00004, de 25.03.2022)

Art. 91. Os juízos tabelares, estabelecidos na ordem sequencial, de acordo com o Anexo Único desta Consolidação de Normas, integram grupos tabelares entre si, de forma que, inexistindo juiz disponível em determinado grupo, serão considerados como tabelares os juizes do grupo imediatamente posterior, também em ordem sequencial. (Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2024/00008, de 1.08.2024)

§ 1º Existindo vara ou juizado ainda não instalado, o juízo tabelar será o subsequente. (Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2024/00008, de 1.08.2024)

§ 2º O encaminhamento de processo ao juízo tabelar será precedido de certidão do Diretor de Secretaria do juízo original ou do responsável pelo Gabinete dos Núcleos de Justiça 4.0, informando o motivo do encaminhamento ao juiz, juízo ou núcleo imediatamente seguinte ou diverso, conforme o caso, observada a sequência estabelecida nesta Consolidação de Normas e no presente artigo. (Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2024/00008, de 1.08.2024)

§ 3º A condução do processo remetido ao juízo tabelar, se nele atuar mais de um juiz, incumbirá ao competente pelo critério do artigo 90. (Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2024/00008, de 1.08.2024)

§ 4º Na ordem sequencial dos grupos tabelares, o primeiro grupo sucederá o último, em cada subseção judiciária ou região. (Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2024/00008, de 1.08.2024)

§ 5º Os Núcleos de Justiça 4.0 não atuarão como tabelares dos grupos de Varas, Juizados ou Turmas Recursais. (Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2024/00008, de 1.08.2024)

§ 6º Caberá aos Diretores dos Foros das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Espírito Santo divulgar, nos respectivos Portais dos sítios eletrônicos, a relação dos Juízos Tabelares, de acordo com o estabelecido no Anexo Único da Consolidação de Normas. (Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2024/00008, de 1.08.2024)

Art. 92. Aplica-se a sistemática estabelecida no art. 90 a afastamentos para participação em Curso de Aperfeiçoamento e Especialização - CAE e cumprimento da carga horária mínima exigida, estando o magistrado previamente inscrito, vedada a ausência simultânea dos tabelares.

Art. 93. A participação do magistrado em eventos do CAE ou de outras instituições dependerá de prévia autorização do Corregedor Regional, quando:

- I - houver audiência previamente designada;
- II - estiver o magistrado atuando em regime de plantão;
- III - o evento coincidir com períodos de correição ou inspeção no juízo.

Art. 94. A substituição automática e a estrita observância da ordem de preferência estabelecida nos artigos 90 e 91 será obrigatoriamente certificada nos autos respectivos.

Art. 95. Incumbe ao Diretor de Secretaria esclarecer os meios disponíveis no sistema eletrônico para o acesso e assinatura do juiz tabelar nos autos.

Art. 96. As substituições automáticas, as designações e os demais casos de acumulação de acervo processual serão informadas pela Corregedoria à Seção de Pagamento de Magistrados do Tribunal, observando o cronograma anual informado por aquela unidade.

Art. 97. O juiz federal deverá comunicar à Corregedoria e ao Serviço Médico do Tribunal, no 1ª dia útil de afastamento, sua incapacidade de exercer atividade laborativa.

TÍTULO III

DOS ÓRGÃOS JUDICIAIS, DOS JUÍZES E DOS SERVIDORES

CAPÍTULO I

DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

Art. 98. Os processos contendo declaração de suspeição ou impedimento serão mantidos no mesmo órgão judicial e conduzidos por outro magistrado, em exercício no juízo, ou, declarada a suspeição ou impedimento de todos os magistrados nele atuantes, pelo juiz a quem couber por livre redistribuição, na forma do art. 271, parágrafo único, desta Consolidação.

Parágrafo único. Em caso de impedimento ou suspeição de todos os juízes de uma Subseção

Judiciária, a livre distribuição ocorrerá na Subseção mais próxima, assim entendida aquela de menor distância de sede a sede.

CAPÍTULO II

DOS MAGISTRADOS EM ATUAÇÃO NO MESMO JUÍZO

Seção I

Da administração do juízo.

Art. 99. A administração da vara compete ao Juiz Federal Titular, cabendo ao Juiz Federal Substituto auxiliá-lo nas atividades administrativas.

§ 1º Caberá ao Juiz Federal Substituto que estiver no exercício da titularidade a administração da vara.

§ 2º Caberá ao Juiz Federal Substituto, na ausência eventual do Juiz Federal titular, adotar as providências administrativas urgentes, sujeitas a posterior ratificação do segundo.

§ 3º Sempre que verificar irregularidades administrativas no juízo, o Juiz Federal Substituto comunicará o fato ao Juiz Federal Titular, para adoção das medidas pertinentes.

Art. 100. A edição de normas administrativas internas e a sistematização dos serviços cartorários constarão, sempre que possível, de portaria editada e publicada pelo magistrado no exercício da titularidade e comunicada à Corregedoria Regional, observados os dispositivos legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo único. A indicação para o exercício de função comissionada e de apoio direto ao Juiz Federal Substituto, na forma disciplinada pela seção seguinte, não exime o servidor do dever de observância das normas internas e da sistemática geral estabelecida para os demais serventuários lotados no juízo, pelo juiz no exercício da titularidade.

Art. 101. Eventual cessão, transferência, permuta ou disponibilidade de servidores lotados no juízo depende de prévia e expressa anuência do Juiz Federal Titular, ainda que não esteja no exercício da jurisdição; vago o cargo de juiz titular, deverá anuir o juiz substituto designado para o exercício da titularidade.

Seção II

Da estrutura de apoio aos juízes.

Art. 102. A nomeação de servidores para o exercício de funções comissionadas é atribuição exclusiva do Diretor do Foro da Seção Judiciária, atendendo à indicação do juiz titular ou dos magistrados substitutos, para as funções destinadas à sua assessoria pelo TRF2.

§ 1º A indicação para exercício de função comissionada pelo Juiz Federal ou pelo Juiz Federal Substituto não confere, por si só, vinculação exclusiva da atuação do servidor, que deverá atender precipuamente ao Juízo.

§ 2º É assegurado ao Juiz Federal Substituto o apoio pelo mesmo número de servidores que prestam assessoramento de gabinete ao titular, facultado aos magistrados lotados no juízo dispor, em comum acordo, sobre a repartição da assessoria de maneira diferente.

Art. 103. Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos terão, sempre que possível, gabinetes do mesmo tamanho e com semelhantes benfeitorias, sendo vedado, sem prévia anuência da Direção do Foro, alterar ou suprimir espaço físico, mobiliário e equipamentos, ainda que não haja magistrado no exercício do cargo de Juiz Federal Substituto.

Art. 104. Aos Juízes atuantes em cada juízo deverá ser prestado o apoio funcional necessário ao adequado e eficiente desempenho de suas funções, vedada qualquer preferência na realização de tarefas cartorárias, ressalvadas apenas as prioridades legais e normativas.

Seção III

Da divisão de trabalho entre juízes

Art. 105. A divisão de trabalho nas varas das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Espírito Santo dar-se-á de acordo com as normas próprias dos Conselhos de Justiça e do Tribunal Regional Federal.

Art. 106. Os Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos concorrerão em igualdade de condições no desempenho das funções de Juiz Plantonista e Juiz Distribuidor.

CAPÍTULO III

DO PLANTÃO

Seção I

Disposições gerais

Art. 107. O Plantão Judiciário (Resolução CNJ nº 71/2009) destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

I - pedidos de **habeas corpus** e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

II - medida liminar em dissídio coletivo de greve;

III - comunicações de prisão em flagrante e concessão de liberdade provisória.

IV - em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público, visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

V - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

VI - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

VII - medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas.

§ 1º Além da urgência da postulação, a atuação do juiz plantonista depende da demonstração da impossibilidade de postulação anterior, perante outro juízo, durante o horário regular de expediente, devendo ser analisada pelo Diretor de Secretaria a existência ou não de pedido anterior e idêntico, mediante consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual, a fim de indicar possível prevenção ou repetição de demanda.

§ 2º A atuação do juiz de plantão é limitada aos casos de urgência, assim considerados aqueles em que haja sério risco de lesão irreversível ao direito postulado ou à garantia da aplicação da lei penal, tornando inadiável a apreciação do requerimento durante o período de plantão;

§ 3º O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame, ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 4º As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal, por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade, por expressa e justificada delegação do juiz.

~~§ 5º Durante o plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, nem liberação de bens apreendidos.~~

§5º. Durante o plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou

valores, nem liberação de bens apreendidos, salvo nos casos de ativos financeiros cujo valor comprovadamente exceda o indicado em ordem de bloqueio. (Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2024/00005, de 29.02.2024)

§ 6º É vedado ao juiz plantonista apreciar pedido de desistência de ação distribuída em regime de plantão, incumbindo tal deliberação exclusivamente ao juiz competente por distribuição.

§ 7º As decisões proferidas em regime de plantão devem indicar expressamente o horário de sua prolação e, em exame preliminar, a presença ou ausência dos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 8º Os juízes plantonistas ordenarão todas as providências necessárias à solução dos casos que lhes forem submetidos e que digam respeito à matéria de plantão judicial, não se vinculando, de forma alguma, aos feitos apreciados.

§ 9º Constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências legais pertinentes, inclusive as sanções decorrentes da litigância de má-fé, reiterar, perante o juízo de plantão, pedido já apreciado por outro juízo, ou valer-se do regime de plantão para tentar obter vantagem processual em detrimento de outras partes ou do decoro judiciário.

~~Art. 108. O juízo plantonista examinará apenas os requerimentos apresentados à distribuição fora do horário normal de expediente ao público em geral, vedada a apreciação no plantão dos procedimentos urgentes distribuídos durante o horário normal de expediente, que deverão ser remetidos ao juiz competente por distribuição ou ao respectivo tabelar:~~

Art. 108. Os processos e requerimentos já distribuídos antes do início do plantão judiciário não poderão ser apreciados pelo(a) juiz ou juíza plantonista, exceto em casos excepcionais, por meio de petição formulada pelo(a) interessado(a), quando houver alegação de urgência fundamentada e/ou alteração do quadro fático-jurídico. (Redação dada pelo Provimento TRF2 nº 7, de 31 de março de 2025.)

Parágrafo único. É vedado o encaminhamento de processo ao juízo de plantão para a realização de ato cartorário decorrente de decisão do juízo competente por distribuição, estando a sua execução afeta à respectiva secretaria, mesmo após o término do expediente normal, especialmente em se tratando de expedição de mandados, alvarás, ofícios e comunicações.

Art. 109. Os juízes responsáveis pelo Plantão Judiciário têm competência de foro sobre toda extensão territorial da Seção Judiciária respectiva e sobre qualquer matéria de competência da Justiça Federal de Primeira Instância.

Art. 110. Os pedidos, requerimentos, comunicações, autos, processos e quaisquer papéis recebidos ou processados durante o período de plantão serão recebidos mediante protocolo que consigne a data e a hora da entrada e o nome do recebedor, e serão impreterivelmente encaminhados ao juízo competente até o início do expediente do primeiro dia útil imediato ao do encerramento do plantão.

Art. 110-A As comunicações de prisão distribuídas no período de plantão deverão ser processadas de forma a viabilizar a realização da audiência de custódia no prazo de 24h.

§ 1º Para as hipóteses em que a audiência de custódia não puder ser realizada no período do plantão, deverá o juiz plantonista: (i) obter previamente, junto à Central de Audiências de Custódia - CAC, os horários disponíveis para realização do ato ao longo do expediente regular no primeiro dia útil subsequente; (ii) designar a audiência; (iii) requisitar o preso; (iv) requisitar a escolta do preso; (v) intimar o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica quando a audiência de custódia for realizada por Subseções do interior do Rio de Janeiro.

§ 3º O Juízo plantonista e a CAC, quando concederem a liberdade a qualquer título, expedirão, obrigatoriamente, o respectivo alvará de soltura, ressalvadas as hipóteses de cumprimento prévio de medidas cautelares que condicionem a libertação.

§ 4º. Nas audiências de custódia realizadas pelo juízo plantonista e pela CAC, havendo conversão

da prisão em flagrante em prisão preventiva, deverá ser expedido, de imediato, o respectivo mandado de prisão.

§ 5º. Em caso de indisponibilidade do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP, deverá o Juiz Plantonista adotar as providências previstas no parágrafo único do artigo 211 desta Consolidação. Caso não restabelecido o sistema BNMP até o término do período de plantão, deverá determinar a certificação da ocorrência, remetendo os autos ao Juízo Natural ou ao próximo Juiz Plantonista definido na escala, conforme o caso, ao qual caberá a adoção das providências de regularização da diligência junto ao BNMP.

Seção II

Do horário de plantão.

Art. 111. O Plantão Judiciário funcionará nos horários e dias em que não houver normal expediente forense, conforme estabelecido em lei ou deliberado pelo TRF2, dentre os quais os seguintes:

I – feriados legalmente estabelecidos;

II – sábados e domingos;

III – pontos facultativos estabelecidos pela Presidência do TRF2;

IV – suspensão do expediente, pela Presidência do TRF2, decorrente de caso fortuito, força maior ou fator relevante que impeça ou dificulte a normal prestação do serviço judicial; e

V – período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive.

~~Parágrafo único. Para os fins previstos nesta Consolidação, o horário normal de expediente forense corresponde ao período de atendimento ao público externo pelos órgãos judiciais de primeira instância, independentemente do horário de funcionamento interno. (Parágrafo revogado pelo Provimento TRF2-PVC-2023/00003, de 24.02.2023)~~

§1º Para os fins previstos nesta Consolidação, o horário normal de expediente forense corresponde ao período de atendimento ao público externo pelos órgãos judiciais de primeira instância, independentemente do horário de funcionamento interno. (Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2023/00003, de 24.02.2023)

§2º Os Núcleos de Justiça 4.0 ou equivalentes observarão o horário normal de expediente forense correspondente aos dos juízos instalados fisicamente. (Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2023/00003, de 24.02.2023)

~~§3º Não haverá expediente forense nos Núcleos de Justiça 4.0 ou equivalentes nas hipóteses previstas nos incisos elencados no presente artigo, ressalvando-se que, nas hipóteses dos incisos I, III e IV, não haverá expediente quando se tratar de feriado nacional, estadual e ponto facultativo ou suspensão de expediente no âmbito de toda Seção Judiciária onde os Núcleos exercerem a sua competência. (Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2023/00003, de 24.02.2023)~~

§3º O(s) juízo(s) de plantão em cada Seção Judiciária atuará(ão) em todos os processos que nela tramitem, ainda que se trate de feitos originários da outra Seção Judiciária redistribuídos aos Núcleos 4.0 com base nas Resoluções TRF2-RSP-2024/00056 e TRF2-PTC-2024/00196. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 6, de 26 de março de 2025)

§4º O Plantão Judiciário também funcionará nos horários e dias em que não houver normal expediente forense nos Núcleos de Justiça 4.0 ou equivalentes, observando-se o disposto no §2º e no §3º. (Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2023/00003, de 24.02.2023)

Art. 112. ~~Nos dias sem expediente forense normal, haverá atendimento presencial ao público externo das 14 às 17 horas pelos magistrados e servidores vinculados à unidade plantonista, os quais permanecerão em sobreaviso pelo tempo restante de Plantão Judiciário.~~

Art. 112. Nos dias sem expediente forense normal, o horário de atendimento presencial ao público externo, quando necessário, será das 14 às 17 horas pelos magistrados e servidores vinculados à unidade

plantonista, os quais permanecerão em sobreaviso pelo tempo restante de Plantão Judiciário. (Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2022/00008, de 1.07.2022)

Parágrafo único. Nos dias com expediente forense normal, não é obrigatória a permanência de juízes e servidores no local destinado ao Plantão Judiciário fora do horário de funcionamento rotineiro da unidade.

~~Art. 113. O atendimento presencial nos dias sem expediente forense normal ocorrerá na sede da unidade plantonista, facultado aos magistrados optarem pelo exercício das atividades no gabinete alternativo de plantão que as Direções dos Foros da SJRJ e SJES deverão disponibilizar, observando-se o seguinte:~~

Art. 113. O atendimento ao advogado poderá ser realizado, preferencialmente, de forma remota, por intermédio de balcão eletrônico, plataforma de videoconferência ou meio equivalente, quando não houver a necessidade de sua realização presencial no local destinado ao Plantão Judiciário. (Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2022/00008, de 1.07.2022)

I – os magistrados informarão à Direção do Foro a opção pelo uso do gabinete alternativo, pelo menos 1 (um) mês antes do início do plantão;

II – a alteração do local e o horário do Plantão Judiciário serão amplamente divulgados;

III – as instalações deverão ser adequadas à realização de audiências de custódia, inclusive com carceragem e padrões de segurança compatíveis com o recebimento de presos; e

IV – equipamentos que permitam aos magistrados e servidores plantonistas o acesso remoto ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal na 2ª Região deverão ser disponibilizados, inclusive para identificar a repetição indevida da mesma postulação (termo de prevenção); à rede mundial de computadores e às demais ferramentas disponibilizadas nos gabinetes dos juízes, tais como telefone, **no break**, escâner e copidora.

§1º Nos dias sem expediente forense normal, no horário estabelecido pelo caput do art. 112, fica assegurado ao advogado o atendimento presencial, no local destinado ao Plantão Judiciário, pelos magistrados e servidores vinculados à unidade plantonista, quando houver necessidade, mediante prévio agendamento. (Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2022/00008, de 1.07.2022)

§2º Na SJRJ, o local destinado ao Plantão Judiciário, para fins do §1º, será o Fórum da Avenida Venezuela, ou noutro local a ser definido pelo respectivo Diretor do Foro, no caso de inviabilidade; nos dias com expediente forense normal, o local destinado ao Plantão Judiciário será a própria unidade plantonista da escala. (Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2022/00008, de 1.07.2022)

§3º Na SJES, o local destinado ao Plantão Judiciário será a própria unidade plantonista da escala. (Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2022/00008, de 1.07.2022)

§4º O Diretor do Foro da SJRJ, para fins de cumprimento ao §1º e à primeira parte do §2º, disponibilizará a estrutura necessária. (Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2022/00008, de 1.07.2022)

Art. 114. As Direções dos Foros da SJRJ e SJES disporão acerca do funcionamento dos serviços administrativos permanentes necessários a dar suporte ao Plantão Judiciário, inclusive dos relativos ao fornecimento de certidões, podendo estabelecer expediente especial, aplicando, no que couber, regras pertinentes à compensação, assegurados:

I – a disponibilização do aparato rotineiro de segurança aos magistrados e servidores, inclusive identificação de pessoas que acessarem a sede plantonista e uso de detectores de metais;

II – linha e aparelho telefônico para uso exclusivo pelo Plantão Judicial e possibilidade de contato telefônico entre o requerente, o Ministério Público Federal e o magistrado plantonista;

§ 1º Os interessados que comparecerem à sede do juízo de plantão serão registrados e identificados por servidor encarregado pela Direção do Foro, e incumbido de anotar, ainda, a data e o horário de comparecimento, e dar imediata ciência de sua presença ao Diretor de Secretaria responsável, não sendo possível o acesso ao respectivo juízo.

§ 2º O servidor mencionado no parágrafo 1º elaborará relatório ao término do período de plantão,

descrevendo os procedimentos efetivados, a ser encaminhado à Direção do Foro, para arquivamento eletrônico, com cópia à Corregedoria Regional, na constatação de qualquer irregularidade.

Seção III

Das escalas de plantão.

Art. 115. O Plantão Judiciário será realizado em escala anual elaborada pelo Diretor do Foro de cada Seção Judiciária até 31 de julho do ano anterior, observada a ordem sequencial dos anuênios anteriores, modificada de ofício ou a pedido, vedada a superposição com férias de magistrados já marcadas e aprovadas.

§ 1º. A Direção do Foro providenciará a divulgação permanente da escala para um período mínimo de um mês, informando também os endereços e os telefones do Plantão Judiciário pelo sítio eletrônico do órgão judiciário respectivo e pela imprensa oficial.

§ 2º. A DIRFO fixará em locais visíveis ao público aviso mensal contendo as unidades plantonistas, endereços e telefones das unidades.

§ 3º. A escala e eventuais alterações serão comunicadas ao Corregedor Regional, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à Advocacia Geral da União.

Art. 115-A. Havendo absoluta impossibilidade de os magistrados lotados ou designados atuarem no juízo plantonista, inclusive por impedimento ou suspeição, caberá a atuação ao próximo juízo da ordem sequencial estabelecida pela DIRFO, devendo o fato ser comunicado, de imediato, à Corregedoria Regional.

Art. 115-B. A impugnação de decisão proferida por juiz plantonista em procedimento de juizado especial federal formulada em dias sem expediente forense, de competência das Turmas Recursais, será dirigida ao outro magistrado em atuação no juízo de plantão. Quando, na unidade plantonista, houver apenas um juiz em atuação, aplica-se o disposto no art. 115-A.

Art. 116. A escala será formada por juízos plantonistas:

I - na SJRJ:

- a) da Capital;
- b) da Baixada Litorânea: Subseções de Niterói, São Gonçalo, Itaboraí;
- c) da Baixada Fluminense: Subseções de Magé, São João de Meriti, Duque de Caxias e Nova Iguaçu; e
- d) das Turmas Recursais; e

~~II - na SJES:~~

- ~~a) da Capital;~~
- ~~b) da Subseção de Serra; e~~
- ~~c) das Turmas Recursais.~~

II - na SJES:

- a) da Capital;
- b) da Subseção de Serra;
- c) das Subseções de São Mateus, Colatina e Linhares (na forma da Portaria nº JFES-POR-2020/00073); e
- d) das Turmas Recursais. (Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2022/00008, de 1.07.2022)

§ 1º Para o fim de organização das escalas de plantão, considera-se juízo cada Vara Federal, mista ou especializada, cada Juizado Especial Federal e cada Turma Recursal.

§ 2º As Turmas Recursais, vinculadas à Secretaria Única, serão incluídas na escala anual, em ordem sequencial crescente de numeração, podendo cada Turma figurar até duas vezes a cada giro de escala, observados, quanto aos respectivos períodos de plantão, intervalos de 4 (quatro) plantões de outras unidades.

Art. 117. Fora do período de recesso forense, o plantão na SJRJ iniciar-se-á às 12 horas do primeiro dia e terminará às 12 horas do último dia, e terá duração ininterrupta de 3 (três) dias.

Parágrafo único: Na SJES, o plantão terá duração ininterrupta de 7 (sete) dias, com início às 12 horas da sexta-feira de uma semana e término às 12 horas da sexta-feira da semana seguinte.

Art. 118. A escala de plantão para o recesso forense respeitará a ordem sequencial de juízos, específica para cada período, e dividida da seguinte forma:

I - Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

- a) de 19 a 22 de dezembro;
- b) de 22 a 25 de dezembro;
- c) de 25 a 28 de dezembro;
- d) de 28 a 31 de dezembro;
- e) de 31 de dezembro a 3 de janeiro; e
- f) de 3 a 7 de janeiro; e

II - Seção Judiciária do Espírito Santo:

- a) de 20 a 29 de dezembro; e
- b) de 29 de dezembro a 7 de janeiro.

§ 1º Os períodos de plantão iniciam-se às 12 horas do primeiro dia, e terminam às 12 horas do último dia.

§ 2º Caberá ao Diretor de Secretaria ou Coordenador da unidade plantonista transferir aos servidores designados para o plantão seguinte todos os documentos e equipamentos relativos à atividade exercida, mediante termo, observado o sigilo, quando necessário.

§ 3º A Corregedoria Regional poderá designar, até 31 de agosto, outros juízes substitutos para atuarem em auxílio aos juízos de plantão, mediante solicitação fundamentada do juiz plantonista escalado para o recesso forense.

§ 4º Na formação da escala de plantão para o recesso forense das Turmas Recursais, aplica-se a ressalva da primeira parte do § 2º do art. 116, quanto à necessidade de observância de ordem sequencial crescente de numeração, podendo cada Turma figurar por até dois anos consecutivos. [\(Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2022/00006, de 20.05.2022\)](#)

Art. 119. O Diretor de Secretaria da unidade plantonista designará, no mínimo, três servidores para atuar em cada um dos dias do período de plantão, dentre os quais ele próprio ou pelo menos um Supervisor.

§ 1º O Diretor de Secretaria poderá estabelecer revezamento entre os servidores designados, dispensar ou convocar titulares de funções comissionadas, a critério do Juiz plantonista.

§ 2º A equipe de plantão das Turmas Recursais será indicada pelo Coordenador vinculado ao gabinete plantonista, que pode designar servidores de unidades administrativas e da Secretaria Única das Turmas, observada a escala de revezamento estabelecida pelo seu Diretor.

Seção IV

Da compensação do plantão exercido no recesso forense.

Art. 120. Todos os magistrados que cumprirem plantão aos sábados e domingos, bem como durante os feriados previstos no art. 62 da Lei nº 5010/1966, terão direito a compensar os dias trabalhados, independentemente de ter sido cumprido de forma presencial ou a distância.

§ 1º. A compensação realizar-se-á à base de um dia trabalhado por um dia de descanso.

§ 2º A folga compensatória será concedida com base nas escalas de plantão previamente divulgadas pelas Seções Judiciárias e mediante declaração subscrita pelo próprio magistrado quanto ao cumprimento do plantão.

§ 3º As folgas compensatórias deverão ser gozadas no prazo de 12 (doze) meses, a contar do dia em que cumprido o plantão

Art. 121 O início e o término da compensação serão comunicados à Corregedoria, com a indicação expressa do exercício, do período ou dos dias a que ela se refere, para efeito de anotação, não podendo o magistrado, em qualquer caso, acumulá-la por mais de um exercício ou gozá-la, quando acumulada, conjuntamente com os períodos relativos às férias regulamentares.

Seção V

Do protocolo no plantão.

Art. 122. Os pedidos formulados em regime de plantão serão protocolados diretamente no sistema processual eletrônico e-Proc, devendo o requerente informar o protocolo imediatamente ao servidor responsável, pelo telefone de plantão, a fim de que, sendo o caso, o encaminhe ao juiz plantonista.

§ 1º As Seções e Subseções Judiciárias divulgarão os números dos telefones dos plantonistas.

§ 2º No caso de pedido formulado por não advogado, o servidor responsável pelo plantão fará a digitalização para inserção no e-Proc.

§ 3º O servidor plantonista procederá previamente ao credenciamento do advogado eventualmente ainda não cadastrado no sistema.

§ 4º As decisões do magistrado plantonista serão lançadas no sistema informatizado, comunicando-se imediatamente por telefone ao responsável pelo cumprimento da medida, sempre que direcionadas a quem esteja credenciado, ou por oficial de justiça ou outro meio que se entenda mais eficaz.

§ 5º A intimação lançada no e-Proc em regime de plantão, sendo o caso, será comunicada ao Ministério Público Federal também por telefone ou por outro meio de que se entenda mais eficaz.

CAPÍTULO IV

DO JUIZ DIRETOR DO FORO

Art. 123. Incumbe ao Juiz Federal Diretor do Foro a gestão administrativa, funcional, orçamentária e de pessoal dos órgãos judiciais e de apoio administrativo da respectiva Seção Judiciária, conforme estabelecido em normas dos Conselhos de Justiça e do TRF da 2ª Região.

§ 1º O Juiz Diretor do Foro é o corregedor permanente dos serviços prestados pelos órgãos de apoio administrativo, e exercerá a atividade disciplinar em estrita observância às normas legais e regulamentares pertinentes, sem prejuízo das atribuições disciplinares exercidas pelos magistrados em relação aos respectivos servidores.

§ 2º Sem prejuízo de sua autonomia administrativa e regulamentar, os projetos e decisões que tenham

reflexos sobre a atuação procedimental dos órgãos judiciais deverão adequar-se às normas estabelecidas pela Corregedoria Regional, especialmente no que tange aos programas eletrônicos e à estrutura funcional das varas, buscando-se, sempre que possível, a integração prévia, visando à uniformização e coerência de todo o sistema.

Art. 124. Para cada subseção haverá um Juiz Federal Diretor que, sem prejuízo da sua jurisdição, auxiliará os trabalhos da Direção do Foro, adequando-os às peculiaridades da localidade, observando, no exercício das atividades específicas delegadas, as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, pela Corregedoria Regional e pela Direção do Foro.

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS GERAIS

Seção I

Disposições Gerais.

Art. 125. Para orientar as partes, procuradores, servidores e magistrados quanto ao cumprimento adequado das normas cartorárias, a Corregedoria Regional manterá atualizados manuais de procedimentos contendo recomendações e roteiros padronizados, conforme as diversas especialidades e atividades desenvolvidas no âmbito da Justiça Federal de primeira instância, os quais serão disponibilizados no endereço eletrônico do órgão correcional, podendo-lhes ser atribuído o formato de mapeamento de fluxos de trabalho, a ser permanentemente desenvolvido e atualizado, com a participação de juízes e servidores.

Art. 126. Os juízes federais recém-empossados ou removidos para a Justiça Federal da 2ª Região deverão diligenciar a obtenção da necessária habilitação para assinatura eletrônica no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua nomeação ou remoção e, juntamente com os demais magistrados de primeira instância, zelar pela sua manutenção, sem solução de continuidade.

Art. 127. Cabe à Direção do Foro comunicar a mudança de endereço eletrônico funcional à autoridade certificadora emitente, para viabilizar o recebimento de mensagens pelo juiz acerca da sua assinatura digital e adotar as providências necessárias à renovação do certificado antes do respectivo vencimento, mediante provocação do magistrado.

Seção II

Dos livros e pastas.

Art. 128. São obrigatórios:

I – em todas as unidades jurisdicionais, os registros e controles:

- a) de ponto dos servidores;
- b) de reclamações, sugestões e elogios;
- c) de frequência dos estagiários;
- d) de atas e termos de audiências;
- e) de impedimentos, suspeições, afastamentos de magistrados atuantes no Juízo e de certidões de remessa de autos ao juízo tabelar;
- f) de remessas de autos e de documentos pelos Correios;

g) da preservação da Memória Institucional (arts. 32 e seguintes, da Resolução CJF nº 714/2021); e
h) de documentos, bens e materiais acautelados e apreendidos, que se encontrem na unidade jurisdicional.

II - nas Varas e Juizados Federais com competência criminal, os registros e controles:

a) de comparecimento periódico em juízo em razão de medida cautelar (art. 319, CPP) ou suspensão condicional do processo ou da pena; e

b) de remessa de autos à Câmara de Coordenação e Revisão Criminal;

III - nos juízos em que haja processos, apensos ou anexos físicos ativos, suspensos ou aguardando retorno das instâncias superiores que, por algum motivo, seja inviável a imediata digitalização, os registros e controles:

a) de carga de autos a advogados, partes, auxiliares do Juízo e demais modalidades de remessa;

b) de carga ao Ministério Público; e

c) de entrega de autos às partes sem traslado.

~~§ 1º Os registros e controle estabelecidos no inciso I, alínea “a”, deste artigo, devem ser realizados em pastas eletrônicas, mediante formulários, termos ou documentos equivalentes, a serem digitalizados, anexados e arquivados, pela unidade, no sistema administrativo de gestão de documentos — SIGA, enquanto não houver previsão de implementação do Registro Eletrônico de Ponto no âmbito da Justiça Federal da 2ª Região.~~

~~§ 2º Os registros e controles estabelecidos no inciso I, alíneas, “b”, “c” e “f”, no inciso II, alíneas “a” e “b”, e no inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, todos deste artigo, devem ser realizados em pastas eletrônicas, mediante formulários, termos ou documentos equivalentes, a serem digitalizados, anexados e arquivados, pelo Juízo, no sistema administrativo de gestão de documentos — SIGA.~~

§ 1º Os registros e controle estabelecidos no inciso I, alínea “a”, deste artigo, devem ser realizados em pastas eletrônicas, mediante formulários, termos ou documentos equivalentes, a serem digitalizados, anexados e arquivados, pela unidade, no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, enquanto não houver previsão de implementação do Registro Eletrônico de Ponto no âmbito da Justiça Federal da 2ª Região. (Redação dada pelo Provimento SEI TRF2 Nº 1, de 13 de novembro de 2024)

§ 2º Os registros e controles estabelecidos no inciso I, alíneas, “b”, “c” e “f”, no inciso II, alíneas “a” e “b”, e no inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, todos deste artigo, devem ser realizados em pastas eletrônicas, mediante formulários, termos ou documentos equivalentes, a serem digitalizados, anexados e arquivados, pelo Juízo, no Sistema Eletrônico de Informações - SEI. (Redação dada pelo Provimento SEI TRF2 Nº 1, de 13 de novembro de 2024)

§ 3º Os registros e controles do inciso I, alíneas “d”, “e” e “h”, deste artigo, devem ser realizados diretamente por intermédio do Sistema Processual Informatizado da Justiça Federal da 2ª Região, cabendo ao Juízo proceder ao correto lançamento dos eventos, bem como proceder às identificações disponíveis no Sistema, quando necessárias.

§ 4º As reclamações, sugestões e elogios ao Juízo e seus servidores poderão ser realizadas, preferencialmente, no sítio eletrônico do Portal da Corregedoria, cabendo à unidade jurisdicional disponibilizar formulários impressos, no balcão de atendimento, como opção ao interessado, com a sua afixação nas unidades, de forma clara e visível, onde constem o contato telefônico e o endereço eletrônico da Corregedoria, para a mesma finalidade; e caberá ao servidor, no exercício de suas atribuições, durante o atendimento, prestar os esclarecimentos necessários solicitados pelas partes, advogados ou terceiros, quanto aos meios disponíveis.

~~§ 5º Os registros e controle de remessas de autos e documentos pelos Correios devem ser realizados em pastas eletrônicas, mediante formulários, termos ou documentos equivalentes, a serem digitalizados, anexados e arquivados, pela unidade, no sistema administrativo de gestão de documentos — SIGA, quando não for possível a utilização de sistema de malote digital ou de correios eletrônicos.~~

§5º Os registros e controle de remessas de autos e documentos pelos Correios devem ser realizados em pastas eletrônicas, mediante formulários, termos ou documentos equivalentes, a serem digitalizados, anexados e arquivados, pela unidade, no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, quando não for possível a utilização de sistema de malote digital ou de correios eletrônicos. (Redação dada pelo Provimento SEI TRF2 Nº 1, de 13 de novembro de 2024)

§6º Os registros e controle da preservação da Memória Institucional devem ser realizados em pastas físicas, quando necessárias, destinando-se à guarda permanente de documentos (originais ou cópias), peças e elementos considerados com fins históricos, probatórios ou de patrimônio, pelos Magistrados ou Diretor de Secretaria, como garantia da consolidação da identidade institucional; deve ser submetido o seu conteúdo ao Centro de Referência da Memória Institucional (art. 34 da Resolução nº 714/2021 do Conselho da Justiça Federal), quando considerado oportuno pelo juiz titular da unidade.

§7º Os registros e controle de documentos, bens e materiais apreendidos e acautelados no juízo, ou em local por ele designado, dar-se-ão diretamente no Sistema Processual Informatizado da Justiça Federal da 2ª Região e no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA), quando obrigatório o lançamento neste último, com a devida identificação, em conformidade com as recomendações da Corregedoria e da Resolução nº 63/2008 do Conselho Nacional de Justiça.

§8º Cabe ao juízo criminal alimentar o Registro do Rol Nacional dos Culpados, previsto na Resolução nº 408/2004 do Conselho da Justiça Federal.

§9º Aplicam-se aos Núcleos de Justiça 4.0 as disposições do presente artigo, naquilo que couber.

~~Art. 129. Os livros e pastas obrigatórios, ainda remanescentes nas unidades jurisdicionais, deverão ser digitalizados, anexados e arquivados pelo Juízo, no sistema administrativo de gestão de documentos — SIGA, de forma gradativa, independentemente de comunicação e autorização.~~

Art. 129. Os livros e pastas obrigatórios, ainda remanescentes nas unidades jurisdicionais, deverão ser digitalizados, anexados e arquivados pelo Juízo, no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, de forma gradativa, independentemente de comunicação e autorização. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 21, de 27.10.2025)

Art. 130. Garantidas a autenticidade, a segurança e a inalterabilidade, são também obrigatórios os registros e controles:

- I – de relatórios de inspeções;
- II – de mandados de prisão; e
- III – de sentenças.

~~§1º Os registros e controle dos documentos do item I, do presente artigo, dar-se-ão mediante relatório circunstanciado a ser digitalizado, anexado e arquivado, pelo Juízo, no sistema administrativo de gestão de documentos — SIGA.~~

§1º Os registros e controle dos documentos do item I, do presente artigo, dar-se-ão mediante relatório circunstanciado a ser digitalizado, anexado e arquivado, pelo Juízo, no Sistema Eletrônico de Informações - SEI. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 21, de 27.10.2025)

§2º Os registros e controle dos documentos dos itens II e III, do presente artigo, serão realizados no Sistema Processual Informatizado da Justiça Federal da 2ª Região; em relação ao inciso II, os registros e controle dar-se-ão, ainda, pelo sistema do BNMP (Banco Nacional de Monitoramento de Prisões) do Conselho Nacional de Justiça.

Art.131. A guarda e a digitalização de documentos obrigatórios ou não nas Secretarias ou Turmas Recursais deverá observar o Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade da Documentação Administrativa da Justiça Federal - PCTT, previsto na Resolução nº 714/2021 do Conselho da Justiça Federal.

§ 1º O prazo de arquivamento temporário poderá ser alterado pelo juiz federal em razão da necessidade de manutenção dos documentos na unidade jurisdicional para consulta ou em razão de espaço

físico disponível, sem prejuízo do período fixado para o arquivo intermediário.

§ 2º Os documentos inservíveis serão, preferencialmente, reciclados.

§ 3º Os documentos de guarda permanente (originais ou cópias), peças e elementos considerados com fins históricos, probatórios ou de patrimônio não poderão ser destruídos ou descartados, devendo a unidade zelar pela sua conservação, em conformidade com as orientações do Centro de Referência da Memória Institucional (art. 34 da Resolução nº 714/2021 do Conselho da Justiça Federal).

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se aos Núcleos de Justiça 4.0, naquilo que couber.

Art. 132. As Seções Judiciárias e os órgãos judiciais deverão adotar medidas para a gradativa substituição dos livros e pastas em papel por registros informatizados, garantidas a autenticidade, a segurança e a inalterabilidade dos seus conteúdos e observado o Programa de Gestão Documental (Resolução CJF nº 714/2021).

Seção III

Das instalações físicas e recursos materiais.

Art. 133. Compete à Direção do Foro, obedecidas as normas dos Conselhos Superiores, estabelecer padrões de instalações físicas e recursos materiais a serem utilizados pelos juízos, conforme as especialidades e as peculiaridades de cada localidade, devendo as alterações realizadas pelos juízos obedecer aos requisitos técnicos de segurança e onerosidade estabelecidos pelas Seções Judiciárias, além dos princípios de transparência e acesso à justiça.

Art. 134. Incumbe ao Diretor de Secretaria zelar pelo uso racional dos materiais e recursos disponibilizados para o desempenho das atribuições dos juízos e pela preservação e utilização adequada dos respectivos equipamentos.

Parágrafo único. A perda, extravio, dano ou defeito de qualquer equipamento, especialmente aqueles utilizados fora do ambiente de trabalho, deve ser imediatamente comunicada à Direção do Foro.

Seção IV

Do sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Art. 135. Todos os atos processuais, inclusive no regime de plantão, serão realizados por meio do sistema eletrônico de acompanhamento processual, salvo motivo de força maior, tal como falha técnica no sistema, caso em que os atos processuais devem ser redigidos por quaisquer outras formas e incluídos no meio eletrônico no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após sua emissão, ou restabelecimento do sistema.

Parágrafo único. As decisões e sentenças serão incluídas na íntegra no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Seção V

Do registro audiovisual de audiências.

Art. 136. As audiências realizadas nos juízos de primeira instância e nas sessões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais serão registradas em gravações de áudio ou audiovisuais, conforme disponibilidade técnica e a critério do juiz que as presidir.

§ 1º O registro audiovisual de audiências será empregado no cumprimento de cartas precatórias, mesmo quando o juízo de origem não empregar semelhante tecnologia.

§ 2º Nas cartas rogatórias ou de ordem, o emprego dessa tecnologia ficará a critério do juízo destinatário, salvo determinação específica do órgão de origem.

§ 3º As intimações para as audiências deverão indicar previamente o sistema a ser utilizado para registro dos depoimentos.

Art. 137. A utilização do registro de áudio ou audiovisual será documentada por termo de audiência ou

sessão de Turma Recursal, a ser juntado aos autos, contendo, no mínimo, os seguintes dados:

- I – data e local da audiência ou sessão de Turma Recursal;
- II – nome do juiz que a presidiu, do representante do Ministério Público Federal que tenha participado, dos advogados, das partes, e das testemunhas, se for o caso;
- III – números das inscrições na OAB dos advogados;
- IV – presença ou ausência das partes, das testemunhas e dos registros de áudio ou audiovisuais, conforme disposto no artigo seguinte;
- V – eventual manifestação das partes quanto à utilização do registro de áudio ou audiovisual;
- VI – advertência acerca da vedação, independentemente da decretação de segredo de justiça, de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais.
- VII – eventuais requerimentos das partes; deliberações e observações do juiz.

§ 1º Após cada depoimento, incumbirá ao servidor responsável pelo registro de áudio ou audiovisual conferir a gravação, mediante breve acesso aos seus trechos iniciais e finais, certificando tal providência no termo respectivo.

§ 2º A ata e os termos de depoimento ou interrogatório colhidos por meio audiovisual não serão impressos, sendo assinados digitalmente apenas pelo Juiz, salvo requerimento das partes.

Art. 138. Os depoimentos colhidos em audiência, com utilização do sistema de gravação de áudio ou audiovisual, constarão de arquivos digitais no sistema eletrônico de acompanhamento processual, gerados imediatamente após a audiência ou sessão e, após inseridos nos repositórios nacional e regional de mídias digitais, devem permanecer protegidos de qualquer alteração.

§ 1º As declarações colhidas em autos físicos deverão ser registradas de forma padronizada e sequencial, em meio digital, que acompanhará os registros de áudio ou audiovisuais.

§ 2º Para cada depoimento corresponderá um arquivo distinto, identificado pelo número único do processo, nos termos da Resolução CNJ 65/2008, com o nome da pessoa ouvida e data da audiência.

§ 3º De acordo com a disponibilidade técnica, as cópias realizadas pela secretaria deverão conter marcadores que permitam identificar o responsável por eventual divulgação indevida.

Art. 139. Havendo fundado risco à segurança ou à violação da intimidade da vítima ou de testemunha, poderá o juiz determinar o registro de suas declarações pela via tradicional escrita ou por gravação, aplicando recursos que impeçam a identificação de voz e de imagem do depoente.

Art. 140. Na hipótese prevista no artigo anterior e nos demais casos em que seja conveniente à instrução processual, poderá o juiz determinar o acautelamento da mídia digital em secretaria ou obloqueio da gravação no sistema eletrônico de acompanhamento processual, postergando o acesso das partes a cópia da gravação para momento processualmente oportuno, observados os princípios processuais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 141. Para as videoconferências, observadas as normativas dos Conselhos Superiores e do TRF2, a Direção do Foro de cada Seção Judiciária disponibilizará sistema de agendamento eletrônico, espaço físico adequado e acompanhamento da diligência por servidor da área administrativa, entre outros meios necessários à sua realização.

§ 1º Nas seções e subseções judiciárias com mais de uma vara, deverão ser instaladas centrais de videoconferência em cada prédio onde funcionar vara federal, a serem compartilhadas pelos juízos para audiências em processos que neles tramitem.

§ 2º Os depoimentos de testemunhas por videoconferência serão prestados em audiências unas, conduzidas pelo juízo de origem, viabilizadas pela expedição de carta precatória com os seguintes requisitos:

- I – data, hora e local de realização da audiência una no juízo deprecante;

II – determinação para que a testemunha seja intimada a comparecer à sede do juízo deprecado, de modo a ser ouvida durante a audiência una realizada no juízo deprecante; e

III – ressalva de que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.

§ 3º No processo penal, o interrogatório deve ser feito pela forma presencial, salvo as hipóteses previstas no art.185, § 2º, do Código de Processo Penal, que permite a expedição de carta precatória nos termos do parágrafo anterior, assegurando-se ao acusado:

I – assistir, pelo sistema de videoconferência, à audiência una realizada no juízo deprecante;

II – a presença de seu advogado ou de defensor na sala onde prestado o seu interrogatório ou for realizada a audiência una de instrução e julgamento; e

III – entrevista prévia e reservada com seu defensor, o que compreende acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor ou advogado que esteja no presídio ou no local do interrogatório e o defensor ou advogado presente na sala de audiência do fórum, e entre este e o preso.

Art. 141-A. As disposições desta Seção aplicam-se, no que couber, às audiências telepresenciais, assim definidas, pelo artigo 2º, II, da Resolução CNJ n. 354/2020, como sendo as audiências realizadas a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias.

Seção VI

Das despesas processuais.

Art. 142. O pagamento das custas judiciais, conforme as normas legais e regulamentares, é feito por Guia de Recolhimento da União (GRU-Judicial), na Caixa Econômica Federal ou, inexistindo agência da Caixa no local, em outro banco oficial.

§ 1º A partir da implantação do sistema processual e-Proc, ou da migração do processo judicial, as custas devidas na forma da legislação aplicável serão recolhidas eletronicamente e o comprovante anexado automaticamente aos autos.

§ 2º O porte de remessa e retorno dos autos não será exigido dos recursos interpostos no e-Proc.

Art. 143. Recebidos os autos com sentença, a Secretaria verificará o correto recolhimento das custas devidas para eventual recurso e as integrais do processo, que constarão da publicação, salvo se dispensado o vencido de seu preparo.

Art. 144. Concluído o processo, a parte responsável será intimada para o pagamento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual a conta será encaminhada à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição em dívida ativa.

Parágrafo único. Dispensada a intimação prevista no *caput* se, por ocasião da intimação da sentença, já tiverem sido calculadas as custas devidas para eventual recurso, e os valores pertinentes às custas judiciais integrais do processo, devidos na ausência do recurso

Art. 145. É devido o pagamento das custas judiciais no processo, quando declinada a competência para a Justiça Federal, ainda que tenha havido recolhimento em outro ramo da Justiça.

Art. 146. Os serviços prestados no âmbito da Justiça Federal de 1ª Instância, referentes à emissão de certidões de conteúdo processual, serão objeto de cobrança, nos termos e valores dispostos nesta seção e em Portaria da Corregedoria Regional.

§ 1º Na emissão de certidão que verse exclusivamente sobre a existência do processo ou que corresponda à extração de conteúdo de até 10 (dez) folhas do processo, será devido o valor básico, acrescido da metade para cada 10 (dez) folhas excedentes ou fração.

§ 2º A contagem de folhas restringe-se àquelas das quais extraídos os dados indispensáveis ao atendimento da solicitação do requerente, computando-se única folha a cada dado considerado, ainda que

repetido em várias folhas dos autos.

Art. 147. Caberá ao Diretor de Secretaria, ou ao servidor designado, velar pela exatidão das custase pela certeza de seu recolhimento, comunicando ao juiz as discrepâncias constatadas.

Parágrafo único. A lavratura de certidão nos autos, contendo o demonstrativo de cálculo das custase de eventual diferença devida, somente é obrigatória se houver requerimento ou impugnação por qualquer das partes.

Art. 148. Não haverá cobrança de custas:

I – para autenticação de cópias de peças processuais a serem fornecidas pelo interessado, nos termos do art. 150;

II – nos pedidos de desarquivamento de autos;

III – na reprodução de certidão anteriormente expedida, restringindo-se a cobrança, nessa hipótese, à sua parte inédita e ao número de folhas acrescidas;

IV – para emissão de certidão pertinente à indisponibilidade do sistema eletrônico de processamento de dados; ou

V – para emissão de certidão relativa a fato que não demande consulta a autos de processo, nem a dados de autuação processual.

Parágrafo único. Nos pedidos de desarquivamento, os autos ficarão à disposição da parte interessada pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, não havendo manifestação, retornarão ao arquivo.

Seção VII

Da certificação, autenticação, numeração, juntada e desentranhamento

Art.149. As certidões, informações, termos e outros atos processuais praticados pelos servidores serão assinados digitalmente, vedada a alteração ou supressão total ou parcial de texto sem registro do motivo e responsável, lavrada certidão complementar.

Art. 150. A autenticação de cópias de documentos pela secretaria do juízo, nas hipóteses previstas em lei, efetivar-se-á nas seguintes condições:

I – de documento particular constante dos autos, somente será permitida para utilização necessária e obrigatória nos incidentes decorrentes e em tramitação na Justiça Federal; e

II – de documento destinado à utilização externa, somente será permitida de documentos produzidos pelo próprio juízo, tais como as decisões judiciais, mandados, ofícios e atas.

Art. 151. A numeração das folhas de apensos ou anexos físicos, se necessária, será feita por anotação no terço superior direito, autenticada com a rubrica do servidor responsável.

Art. 152. O cancelamento de eventos processuais, mediante despacho do juiz da causa, deve ser minuciosamente certificado, com a descrição das peças extraídas e do destinatário, podendo, a critério do juiz, os originais serem substituídos por cópias fornecidas pelo requerente, conferidas pela Secretaria.

Parágrafo único. A procuração outorgada ao advogado, ou o termo de representação original, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, deverão permanecer definitivamente acostados aos autos respectivos, salvo se expressamente autorizado o desentranhamento pelo juiz da causa, com substituição por cópia.

Art.153. Nos processos que tramitam pelo rito dos Juizados Especiais Federais, os procedimentos previstos nesta seção aplicam-se subsidiariamente aos estabelecidos na Consolidação de Normas dos Juizados Especiais Federais na Justiça Federal da 2ª Região (Resolução TRF2 nº 01/2007).

Art. 154. Os servidores deverão registrar no sistema de movimentação processual a abertura de conclusão para despacho, decisão e sentença, imediatamente após a juntada, ressalvadas as hipóteses de:

I - prazos comum ou sucessivos para as partes estabelecidos em decisão única;

- II - pendências de respostas a expedientes decorrentes de uma mesma decisão;
- III - processos em trâmite nos gabinetes das Turmas Recursais para votos em julgamento colegiado;
- IV - autos físicos retirados da Secretaria para manifestação das partes ou auxiliares do juízo, baixados ou remetidos às instâncias superiores.

§ 1º O Diretor de Secretaria submeterá imediatamente ao magistrado competente a petição ou documento intercorrente com pedido de:

- I - decisão interlocutória para preservação da liberdade de locomoção, integridade física ou saúde; ou
- II - intimação para devolução de autos retirados da secretaria.

§ 2º Aquele que detém anexos ou apensos físicos fora da secretaria além do prazo legal, ou do fixado pelo juiz, para cumprimento da determinação do **caput**, deverá ser imediatamente intimado pelo Diretor de Secretaria a restituí-los.

Seção VIII

Da publicação em diário eletrônico

Art. 155. Para os processos remanescentes do sistema processual eletrônico Apolo, até a migração para o sistema e-Proc, a publicação de ato judicial no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 2ª Região (e-DJF2R), quando necessária, deverá ser ultimada no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, da data em que entregue à Secretaria o ato assinado pelo magistrado.

Parágrafo único. Nas execuções fiscais, é de 20 (vinte) dias o prazo a que se refere o **caput**.

Seção IX

Das comunicações na pendência de agravo de instrumento ou habeas corpus.

Art. 157. Deve ser comunicado ao relator no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o inteiro teor de decisões interlocutórias e sentenças proferidas após a interposição de agravo de instrumento ou **habeas corpus** impugnando as anteriores, pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal e noticiada nos autos.

Seção X

Da intimação de partes por aplicativos de mensagens eletrônicas nos processos dos Juizados Especiais Federais.

Art. 158. É permitida a intimação de partes e terceiros interessados, através de aplicativos de mensagens eletrônicas previamente autorizados, desde que reste assegurado ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo.

Art. 159. As intimações por aplicativos de mensagens eletrônicas serão encaminhadas, exclusivamente, a partir dos números de telefone celular utilizados pelas Varas e pelos Juizados Especiais Federais, a serem divulgados nos sítios eletrônicos das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Espírito Santo.

Art. 160. Quando do primeiro atendimento na Justiça Federal no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, a parte sem o patrocínio de advogado será instada a apresentar número de telefone celular para adesão ao sistema de intimação por aplicativos de mensagens eletrônicas ou manifestar-se expressamente pela falta de interesse nessa forma de intimação.

Art. 161. A adesão à intimação por aplicativos de mensagens eletrônicas, ou a desistência dela, poderá ser expressamente manifestada pela parte a qualquer momento, no curso do processo.

Art. 162. Ao aderir à rotina de intimações por aplicativos de mensagens eletrônicas, a parte será

cientificada de que:

I - deve possuir o aplicativo (WhatsApp ou outro adotado no âmbito da respectiva Seção Judiciária), instalado em seu celular, tablet ou computador, e que manterá ativa, nas opções de privacidade, a opção de recibo e confirmação de leitura;

II - o(s) número(s) indicado(s) será(ão) utilizado(s) pela Secretaria do Juizado para o envio das intimações;

III - os aplicativos de mensagens eletrônicas somente serão utilizados pelas Varas e Juizados Especiais Federais para o envio de intimações, as quais não deverão ser respondidas por intermédio destes aplicativos, em hipótese alguma;

IV - as manifestações e documentos não devem ser enviados através dos aplicativos de mensagens eletrônicas, mas protocolados pelos canais usuais;

V – à Vara e ao Juizado Especial Federal é vedado solicitar dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento à realização de atos de intimação;

VI - as dúvidas referentes à intimação deverão ser manifestadas nos autos ou pessoalmente na respectiva Vara ou JEF;

VII - cabe à parte notificar eventual mudança do número do telefone ao juízo;

VIII - deverá informar, no processo, quando não mais pretender receber intimações por aplicativos de mensagens eletrônicas.

Art. 163. Da mensagem enviada pela Vara ou pelo Juizado Especial Federal constarão a identificação da Justiça Federal, o número do processo e os nomes das partes.

Art. 164. Considerar-se-á realizada a intimação no momento em que o aplicativo indicar que a mensagem foi lida, ou quando, por qualquer outro meio idôneo, for possível identificar que a parte tomou ciência, devendo o servidor certificar nos autos.

§ 1º A contagem dos prazos obedecerá ao estabelecido na legislação em vigor.

§ 2º Se não houver a leitura da mensagem pela parte no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a serventia providenciará a intimação por outro meio previsto em lei, conforme o caso.

Art. 165. As partes que não aderirem ao procedimento de intimação por intermédio de aplicativos de mensagens eletrônicas serão intimadas pelos demais meios previstos em lei.

Art. 166. Os advogados públicos e os defensores públicos serão intimados pelos demais meios de intimação previstos no ordenamento jurídico.

Art. 167. Os setores de suporte à informática deverão diligenciar para manter o constante acesso dos telefones institucionais à rede sem fio e aos aplicativos de mensagens eletrônicas adotados nas respectivas Seções Judiciárias.

Art. 168. Quando, por qualquer motivo, o aplicativo de mensagens estiver indisponível, as intimações dar-se-ão pelos demais meios previstos em lei.

Art. 169. É vedado às Varas e aos Juizados Especiais Federais receber quaisquer manifestações ou documentos por intermédio de aplicativos de mensagens eletrônicas.

Seção XI

Das comunicações internas da Justiça Federal da 2ª Região.

Art. 170. As comunicações entre unidades da Justiça Federal e entre essas e o TRF2 serão feitas segundo a estrita ordem de preferência dos canais de comunicação subsequentes, quando houver absoluta impossibilidade de uso dos anteriores:

I - em matéria judicial:

a) sistema administrativo especializado (PJeCor, JUIWEB, ASI, SSA, etc.);

- b) portal processual eletrônico do TRF da 2ª Região;
- c) Sistema Integrado de Gestão Administrativa (SIGA);
- c) Sistema Eletrônico de Informações - SEI. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 21, de 27.10.2025)
- d) correio eletrônico institucional (*e-mail*);
- e) Sistema Malote Digital
- f) fac-símile;
- g) oficial de justiça; e
- h) via postal; e

II - em matéria administrativa:

- a) sistema administrativo especializado (JUIWEB, ASI, SSA, etc.)
- b) Sistema Eletrônico de Informações - SEI. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 21, de 27.10.2025)
- c) *e-mail* institucional;
- d) Sistema Malote Digital;
- e) fac-símile;
- f) serviço de mensageiro interno; e
- g) via postal.

§ 1º A introdução de novas tecnologias de comunicação deverá visar à preservação da memória administrativa e aprimorar a gestão da informação, observando o Programa de Gestão Documental da Justiça Federal, regulamentado pela Resolução CJF nº 318/2014, e deve ser previamente autorizada pela Corregedoria Regional.

§2º Incumbe aos magistrados e/ou aos servidores por eles designados o acesso, ao menos semanal, ao sistema PJeCor, a fim de evitar o início automático da fluência de qualquer prazo para ciência ou resposta nos procedimentos.

§3º Incumbe ao Diretor de Secretaria, ou a servidor designado pelo juiz, a verificação diária, no início e no fim do expediente, da caixa de entrada dos demais canais eletrônicos referidos no *caput*, dando imediata ciência de seu conteúdo ao destinatário da comunicação.

~~Art. 171. Consultas, sugestões, pedidos de providências, esclarecimentos e quaisquer outras demandas administrativas destinadas à Corregedoria Regional deverão ser elaboradas, assinadas, movimentadas e remetidas exclusivamente por sistema de informática desenvolvido para a finalidade específica (ex.: PJeCor, JUIWEB, JUI, etc.) ou pelo SIGA, sob pena de devolução ao remetente.~~

Art. 171. Consultas, sugestões, pedidos de providências, esclarecimentos e quaisquer outras demandas administrativas destinadas à Corregedoria Regional deverão ser elaboradas, assinadas, movimentadas e remetidas exclusivamente por sistema de informática desenvolvido para a finalidade específica (ex.: PJeCor, JUIWEB, JUI, etc.) ou pelo SEI, sob pena de devolução ao remetente. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 21, de 27.10.2025)

~~§1º Em caso de indisponibilidade do PJeCor, os expedientes de natureza urgente poderão tramitar no SIGA, com posterior migração para o PJeCor tão logo normalizado o seu funcionamento.~~

~~§2º Não sendo possível a utilização do SIGA por razões técnicas, a comunicação urgente poderá ser feita pelos outros meios previstos no art. 170, II, registrando-se o documento e todos os eventos a ele relativos no sistema apropriado, tão logo restabelecido.~~

§1º Em caso de indisponibilidade do PJeCor, os expedientes de natureza urgente poderão tramitar

no SEI, com posterior migração para o PJeCor tão logo normalizado o seu funcionamento. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 21, de 27.10.2025)

§2º Não sendo possível a utilização do SEI por razões técnicas, a comunicação urgente poderá ser feita pelos outros meios previstos no art. 170, II, registrando-se o documento e todos os eventos a ele relativos no sistema apropriado, tão logo restabelecido. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 21, de 27.10.2025)

§3º É vedado o uso de correio eletrônico pessoal para recebimento ou envio de comunicações da ou à Corregedoria Regional, salvo motivo de caso fortuito ou força maior.

Seção XII

Do sigilo e da publicidade dos atos judiciais.

Art. 172. Incumbe aos juízos adotar as cautelas estabelecidas em lei e em normas dos Conselhos de Justiça e do TRF da 2ª Região para preservar o caráter sigiloso de procedimentos que tramitem sob segredo de justiça, desde a autuação, incluindo o processamento, transporte, preservação, custódia, destinação e arquivamento dos autos, cujo acesso é restrito ao interessado e a seu advogado com procuração judicial, observadas, quanto aos procedimentos criminais, as disposições próprias contidas nesta Consolidação de Normas.

§ 1º O caráter sigiloso pode ser atribuído a todo o processo ou a partes específicas, conforme deliberado pelo juiz da causa, e às decisões judiciais, se for o caso, para resguardar a efetividade da ordem judicial.

§ 2º A publicidade dos atos processuais não exime o juízo dos cuidados necessários à preservação do sigilo estabelecido por lei sobre dados, documentos e informações contidos nos autos de processos, ainda que não tramitem em segredo de justiça.

Art. 173. Conforme a decretação ou não do segredo de justiça, os autos, documentos ou eventos eletrônicos serão registrados em até 6 (seis) níveis no sistema de acompanhamento processual:

I - Nível 0 (zero): Autos Públicos - visualização por todos os usuários internos, partes do processo e por terceiros, sendo que estes devem estar munidos da chave do processo.

II - Nível 1 (um): Segredo de Justiça - visualização somente pelos usuários internos e partes do processo.

III - Nível 2 (dois): Sigilo - visualização somente pelos usuários internos e órgãos públicos.

IV - Nível 3 (três): Sigilo - visualização somente pelos usuários internos do juízo em que tramita o processo.

V - Nível 4 (quatro): Sigilo - visualização somente pelos usuários com perfil de Magistrado, Diretor de Secretaria e Oficial de Gabinete.

VI - Nível 5 (cinco): Restrito ao Juiz - visualização somente pelo Magistrado ou por quem ele a atribuir.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público Federal ou o delegado da Polícia Federal que protocolizar requerimento e documentos classificados como nível 5, a eles terão acesso e às peças processuais deles decorrentes.

Seção XIII

Do acesso aos autos eletrônicos.

Art. 174. Sem prejuízo do sigilo disciplinado na Seção anterior, as informações de movimentação processual e inteiro teor de despachos, decisões interlocutórias e sentenças, contidas nos autos de processos eletrônicos, ficarão disponíveis à consulta por qualquer pessoa, pela rede mundial de computadores, independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse, segundo os seguintes critérios de pesquisa:

I – número, classe e assunto(s) do processo;

II – nomes das partes e número das suas inscrições no CPF ou CNPJ, conforme o caso;

III – nomes e registros dos advogados na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º As peças e documentos enviados pelos usuários externos serão acessíveis apenas aos que forem credenciados no sistema processual eletrônico para o respectivo processo e ao Ministério Público.

§ 2º A consulta aos autos de processos criminais, após o trânsito em julgado da decisão absolutória, da extinção da punibilidade ou do cumprimento da pena, será realizada unicamente pelo número do processo.

§ 3º O nome da(s) vítima(s) não constará dos dados básicos dos processos criminais.

Art. 175. O uso das funcionalidades disponíveis no sistema de autos de processo eletrônico, incluindo o acesso ao inteiro teor do respectivo processo, terá por requisitos:

I – o cadastramento das partes e advogados pela via eletrônica, sujeito a habilitação por certificação digital ou presencial na unidade responsável, na forma de Resolução do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para acesso à parte pública do feito, mediante manifestação de interesse para fins de mero registro;

II – a vinculação da parte autora e de seu advogado ao respectivo processo pelo sistema eletrônico de distribuição da ação, ou do réu e terceiros intervenientes e seus advogados pelo juízo competente, para acesso à parte sigilosa do feito;

III – autorização judicial e liberação pela respectiva Secretaria do acesso integral a autos de processo eletrônico por terceiro, observado o seguinte:

a) as partes não credenciadas como usuários poderão ter acesso aos documentos do processo, mediante a utilização de chave específica, informada por seus advogados, ou pela secretaria, após identificação presencial; e

b) qualquer pessoa poderá requerer consulta aos autos, juntando petição diretamente no sistema processual eletrônico e-Proc, situação em que será fornecida chave específica para consulta, após autorização do juiz do feito.

§ 1º A unidade judiciária responsável pela tecnologia da informação manterá, pelo prazo de 1 (um) ano, o registro de todos os acessos realizados com base neste artigo, contado da data de cada acesso, com menção aos nomes, números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou na Ordem dos Advogados do Brasil, bem como a identificação dos documentos acessados.

§ 2º Nos casos de sigilo ou de segredo de justiça, incumbirá ao usuário máster ou à unidade judiciária, conforme o caso, conceder o acesso eventual ao interessado, quando comprovada a necessidade de consulta ou atuação nos autos nos termos do inciso III do **caput**.

Seção XIV

Dos anexos e autos físicos em processos eletrônicos.

Art. 176. Não serão admitidos anexos físicos suplementares aos processos judiciais eletrônicos, ressalvadas as seguintes hipóteses, em que o magistrado competente determinará o acautelamento do documento no juízo, até o trânsito em julgado:

I- não for viável digitalizar o documento por suporte físico ou anexar fotografias convertidas em arquivo digital em formato PDF do respectivo documento, devendo o Diretor de Secretaria certificar nos autos do processo eletrônico o motivo da impossibilidade de fazê-lo;

II- nos processos criminais, quando o documento for objeto de indício de prova da materialidade e de autoria do ilícito penal em discussão nos autos e o original não houver sido produzido em arquivo digital e/ou não possa ser juntado ao sistema processual informatizado;

III- nos processos cíveis, quando se tratar de documento físico original cujo acautelamento seja

necessário, para fins de análise, nas fases cognitiva e recursal;

§ 1º A digitalização ou anexo de fotografias convertidas em arquivo digital em formato PDF, ao sistema informatizado processual, poderá restringir-se à parte dos documentos ou apenas às folhas referidas nos atos judiciais, por determinação judicial.

§2º Inexistindo a necessidade do acautelamento no Juízo, uma vez digitalizado o documento, o Diretor de Secretaria deve proceder à sua devolução à parte interessada ou procurador que o apresentou para juntada aos autos do processo eletrônico, de forma imediata, quando apresentado presencialmente; se o documento houver sido recebido no Juízo por outra forma, a devolução deverá ser precedida de intimação do seu procurador ou por edital, caso não tenha representante processual, a fim de que seja retirado na Secretaria, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§3º Na ausência de manifestação ou de interesse da parte ou procurador que apresentou o documento, este poderá ser entregue à parte contrária ou seu procurador, caso este houver se manifestado nos autos nesse sentido, no prazo previsto no §2º.

§ 4º Havendo a necessidade de acautelamento do documento no Juízo, este constará como anexo físico, mediante juntada de termo ao processo eletrônico e registro no sistema informatizado processual, devendo ser devolvido à parte que o apresentou, após o trânsito em julgado, com a observância, ainda, do que preceituam a segunda parte do §2º e o §3º.

§5º Deverá o Diretor de Secretaria certificar a devolução do documento que se encontrava no Juízo, com a juntada de cópia digitalizada do recibo assinado pela parte ou procurador que o retirou.

§6º Na ausência de manifestação ou interesse das partes ou procuradores em retirar os documentos que se encontrarem na Secretaria, deverá o Juiz da causa determinar o seu descarte, observadas as disposições da segunda parte do §2º, do §3º e do §4º.

§ 7º Não se procederá à devolução ou ao descarte dos documentos de guarda permanente, devendo estes ser enviados ao arquivo geral, após a baixa definitiva do processo, mediante decisão judicial fundamentada, com a observância das regras atinentes à guarda documental (Resolução CJF nº 714/2021).

§8º As disposições deste artigo aplicam-se aos Núcleos de Justiça 4.0, naquilo que couber.

Art. 177. Havendo remessa externa de processo eletrônico, os anexos físicos permanecerão na Secretaria do juízo, franqueando-se ao legítimo interessado ao qual o processo foi remetido, ou à autoridade judicial de instância superior, a solicitação desses documentos.

Parágrafo único. A Secretaria deverá certificar no processo eletrônico a eventual retirada de anexos físicos, observando as normas relativas ao sigilo dos autos, quando aplicáveis, e permitindo às partes o necessário acesso, observado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 178. Para facilitar a consulta e organização conforme as regras de Gestão Documental, serão autuados na classe Apenso Criminal (29.000) e distribuídos por dependência ao processo eletrônico remanescente do sistema processual eletrônico Apolo, até a migração para o sistema e-Proc:

I – os apensos, os inquéritos policiais ou os procedimentos investigatórios digitalizados que instruem procedimentos penais eletrônicos; e

II – as peças físicas de guarda permanente de inquéritos policiais e demais procedimentos criminais.

§ 1º Decorrido o prazo para a resposta à acusação, no qual a defesa poderá apontar eventual falha na digitalização, a Secretaria promoverá a baixa e o arquivamento dos autos físicos autuados como Apenso Criminal.

§ 2º Poderão ser mantidos fisicamente os termos de comparecimento e/ou comprovantes relativos ao cumprimento de penas, medidas restritivas de direito e condições impostas para os fins do § 2º do art. 89 da Lei nº 9.099/1995, ou do art. 318, I, do CPP, apresentados periodicamente por apenados, réus e indiciados nas Varas Federais Criminais.

Art. 179. Inicia-se a contagem dos prazos processuais somente quando as peças físicas necessárias

à prática do ato estiverem disponíveis às partes.

Seção XV

Dos depósitos judiciais e dos materiais acautelados.

Art. 180. Os depósitos em dinheiro serão efetuados pelas partes em conta à disposição do juízo onde tramita o processo respectivo, independentemente de autorização judicial ou providência cartorária, diretamente no banco oficial, que fornecerá guias de recolhimento próprias ou receberá os DARFs gerados com base na Lei nº 9.703/98, bastando ao interessado indicar o número do processo e o juízo correspondente.

§ 1º As guias de recolhimento pagas serão encaminhadas, pela parte ou pela instituição bancária, para juntada aos autos.

§ 2º Em decisão fundamentada, o juiz pode determinar à instituição bancária o não recebimento de mais depósitos em conta já existente e requisitar informações sobre o seu saldo atualizado ou os extratos pertinentes.

Art. 181. Determinado o acautelamento de documento ou bem, a Secretaria confeccionará o termo respectivo, indicando o local de custódia, com anotação no sistema eletrônico de acompanhamento processual e aviso nos autos.

§ 1º A Secretaria adotará as providências necessárias para resguardar a preservação e pronta localização dos materiais acautelados, conforme sua natureza, aplicando-se, no que couber, as disposições previstas para a custódia e acautelamento de bens e valores apreendidos nos procedimentos criminais (Resolução CJF nº 428/2005 e Manual de Bens Apreendidos, CNJ, ano 2011).

§ 2º É vedada a guarda de valores em espécie, joias, pedras e metais preciosos nas unidades judiciárias.

§ 3º É vedado o uso de bem apreendido, depositado, acautelado ou custodiado pelas unidades judiciárias ou administrativas, magistrados, servidores, estagiários ou funcionários terceirizados.

§ 4º É vedada a baixa e arquivamento de processos com valores depositados judicialmente ou que contenham documentos ou bens acautelados ou constrictos por decisão judicial, antes de deliberada a sua destinação pelo juiz da causa.

§ 5º Havendo justificada impossibilidade de atender ao disposto neste artigo, os casos omissos deverão ser submetidos pelo juiz da causa a esta Corregedoria Regional.

Seção XVI

Das ordens de levantamento de depósitos judiciais e das comunicações com os bancos depositários.

Art. 182. Na expedição dos alvarás, devem ser observadas as disposições da Resolução nº 708/2021 do Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo Único. Até a implementação, em âmbito nacional, de serviço de integração para a tramitação eletrônica de alvarás entre as varas e as instituições financeiras depositárias, previsto na Resolução nº 708/2021, do Conselho da Justiça Federal, devem ser observadas as disposições seguintes da presente Consolidação, com a utilização do Sistema Processual Informatizado.

Art. 183. Os alvarás de levantamento de valores terão prazo de validade de 60 (sessenta) dias e serão expedidos, registrados e assinados eletronicamente pelo Juiz, por meio do Sistema Processual Informatizado, resguardada a segurança e inalterabilidade, devendo indicar o modo oficial de aferição

inequívoca de sua autenticidade.

§ 1º As partes serão imediatamente intimadas para ciência da expedição do alvará de levantamento, e o beneficiário instado para comparecer ao banco no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

§ 2º Além dos depósitos judiciais, os valores destinados para pagamento de precatórios e RPV's, bloqueados à disposição do juízo, serão levantados mediante alvará expedido pelo juízo no Sistema Processual Informatizado.

§ 3º No alvará de levantamento expedido pelo Sistema Informatizado Processual, deverão constar os seguintes dados:

- a) Nome e CPF/CNPJ do titular do crédito a ser levantado;
- b) Número do processo que deu origem ao alvará e, no caso de levantamento de precatório ou RPV, também o número do processo de requisição de pagamento, quando se fizer necessário;
- c) Nome da instituição financeira, agência e o número da conta depositária;
- d) Valor a ser levantado;
- e) Prazo de 48 horas para o cumprimento do alvará, que será contado da data de entrega da documentação necessária ao levantamento à instituição financeira depositária;
- f) Nome e CPF da pessoa autorizada pelo juízo a efetivar o levantamento em nome do titular do crédito, quando for o caso;
- g) Dados bancários pessoais do destinatário do crédito quando indicada transferência bancária imediata dos valores sacados;
- h) Os novos dados vinculados à conta de depósito, fixados por decisão judicial, se houver necessidade de sua alteração, tais como indicação de valores isentos ou não tributáveis, base de cálculo, alíquota ou parcela a deduzir em relação ao imposto de renda a ser retido na fonte e novo valor devido a título de contribuição previdenciária do servidor público da União.

§ 4º A autorização de levantamento por pessoa diversa do titular do crédito somente será efetuada pelo juízo quando tiverem sido concedidos poderes especiais para receber e dar quitação.

§ 5º O titular do crédito poderá indicar conta bancária pessoal para transferência do valor sacado mediante alvará de levantamento, assumindo a total responsabilidade pela indicação e por eventuais despesas, que serão descontadas do montante a ser transferido.

§ 6º O disposto no § 4º não se aplica aos advogados com procuração ad judicia et extra, com poderes especiais de receber e dar quitação.

§ 7º Os valores constantes do alvará de levantamento expedido pelo Sistema Informatizado processual poderão ser sacados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em qualquer agência da instituição financeira depositária, a partir da data de apresentação dos documentos necessários para o saque.

Art. 184. Constituem requisitos essenciais à garantia da força liberatória do pagamento determinado em decisões e sentenças com força de alvará:

I - a identificação do Juízo emitente; e

II - a indicação:

- a) da numeração de alvará e do valor da ordem, com informação acerca da incidência ou não de acréscimos legais;
- b) do nome, identidade e CPF do beneficiário do pagamento; e
- c) da conta de depósito judicial objeto de levantamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, salvo no inciso II, "a" e "c", aplica-se também às sentenças

homologatórias de acordos em mutirões de conciliação, das quais deverá constar o ato que determinou o mutirão e a numeração de alvará própria do Núcleo de Conciliação, para fins de registro e controle de alvarás expedidos, observando-se, no que couber, as demais normas desta Consolidação.

Art. 185. Incumbirá ao banco depositário, antes do pagamento do alvará, realizar a conferência do seu inteiro teor, além da validade e autenticidade da assinatura, sem prejuízo da análise da documentação referente ao beneficiário.

§ 1º A instituição financeira deverá proceder à conferência dos requisitos obrigatórios do alvará de levantamento mediante consulta ao Sistema Processual Informatizado, podendo fazê-lo, ainda, caso necessário, junto ao Juízo, a fim de dirimir eventuais dúvidas, preferencialmente por meio eletrônico ou telefônico, vedada, em qualquer hipótese, a simples informação ao Juízo de que não foi feito o levantamento, sem especificar o motivo.

§2º Havendo inconsistências nos dados descritos no alvará de levantamento, a instituição financeira deverá contatar, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a unidade judicial responsável por sua expedição, a fim de obter os esclarecimentos necessários.

§3º Não sendo possível sanar as inconsistências, estas devem ser comunicadas imediatamente ao juízo para que proceda ao cancelamento e nova expedição, quando cabíveis.

Art. 186. Efetivado o cumprimento da ordem judicial constante do alvará de levantamento expedido pelo Sistema Informatizado Processual, a instituição financeira depositária deverá apresentar ao juízo, no prazo de quarenta e oito horas, as seguintes informações, pelo endereço eletrônico institucional do Juízo:

- a) Identificação numérica do alvará de levantamento;
- b) Nome e CPF/CNPJ de quem recebeu os valores relativos ao alvará de levantamento;
- c) Valor total levantado;
- d) Valor dos tributos recolhidos, se houver (IRRF e PSS);
- e) Valor líquido efetivamente pago;
- f) Data do saque ou transferência bancária;
- g) Valor do saldo remanescente na conta, quando houver.

Art. 187. À falta de notícia do pagamento do valor autorizado no alvará, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da ciência do beneficiário, o processo será baixado e arquivado, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a requerimento do interessado, que arcará com as despesas correspondentes, quando cabíveis.

§1º Caberá ao beneficiário informar ao Juízo, no prazo assinado no caput deste artigo, acerca da situação do pagamento, sob pena de cancelamento do alvará, devendo o juízo consignar esta ressalva na decisão que determina a expedição.

Art. 188. O pagamento de valores devidos a entes públicos prescinde da expedição de alvará e será feito:

- I - por conversão em renda, observado o disposto na Resolução nº 708/2021, do Conselho da Justiça Federal;
- II - por autorização judicial de apropriação do depósito, no caso de valores destinados à Caixa Econômica Federal ou outro banco depositário; ou
- III - por transferência da quantia correspondente da conta de depósito judicial para conta bancária de titularidade do ente público, mediante determinação do Juízo publicada nos autos.

§1º A autorização judicial de apropriação de depósito ou transferência entre contas dispensa a expedição de alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda, bastando a indicação do valor e do número da conta judicial originária, que poderão constar da própria decisão.

§2º A comunicação da conversão em renda será realizada por ofício expedido pelo Sistema Processual informatizado, até a implementação, em âmbito nacional, de serviço de integração para a tramitação eletrônica de ofícios de conversão em renda entre as varas e as instituições financeiras depositárias, previsto na Resolução nº 708/2021, do Conselho da Justiça Federal.

Art. 189. A comunicação com os bancos depositários de valores à disposição dos Juízos será feita exclusivamente pelos meios institucionais corporativos ou sistemas conveniados, vedado o uso de contas de correio eletrônico pessoais e quaisquer outras formas de comunicação particulares não oficiais.

Seção XVII

Das prioridades de processamento.

Art. 190. Os juízos e setores administrativos de apoio devem observar as prioridades legalmente estabelecidas, adotando inclusive as seguintes providências cartorárias e administrativas, ainda que não tenha havido formal requerimento da parte interessada:

I – distinção visível na capa dos autos de processos físicos, ou inserção de indicador específico nos processos eletrônicos, de modo a permitir sua imediata identificação em meio aos demais processos;

II – preferência no processamento de atos do juízo como designação de audiências, prolação de decisões ou sentenças, expedição de precatórios, requisições de pequeno valor e alvarás.

III – preferência na realização de tarefas administrativas de apoio, especialmente elaboração de cálculos pela contadoria judicial e cumprimento de diligências pelas centrais de mandados; e

IV – atendimento prioritário nos balcões das secretarias dos juízos ou nos setores administrativos de apoio.

Art. 191. Sem prejuízo dos feitos sobre os quais incida preferência legal, deverão ser processadas prioritariamente:

I - as ações coletivas *lato sensu*, assim compreendidas as ações civis públicas, ações populares, mandados de segurança coletivos, ações de improbidade administrativa e outras em que postulados, de forma conjunta, direitos ou interesses coletivos, difusos ou individuais homogêneos;

II – as execuções fiscais de grandes devedores e as execuções fiscais submetidas a alienação unificada, enquanto perdurar essa fase.

III – as audiências de processos em que atue, como parte ou advogada, mulher em estado de gestação ou lactação.

IV - as ações de competência do Tribunal do Júri.

Seção XVIII

Do registro e classificação de sentenças.

Art. 192. Incumbe exclusivamente aos juízes federais da 2ª Região a classificação dos tipos de sentenças em conformidade com os critérios estabelecidos em norma própria dos Conselhos de Justiça.

§ 1º São “repetitivas” as sentenças padronizadas de mérito, proferidas no processo de conhecimento, que não envolvam análise específica e fundamentação jurídica inédita para solução da lide, embora questões preliminares diversas tenham sido apreciadas.

§ 2º São “não padronizadas” as sentenças que exigem fundamentação jurídica total ou parcialmente

inédita.

§ 3º A Corregedoria Regional deliberará acerca dos casos duvidosos ou sem previsão normativa pelos Conselhos de Justiça, mediante consulta do juiz interessado, cientificando da decisão os demais magistrados em idêntica situação.

Art. 193. O número e data de registro da sentença serão disponibilizados no sistema de andamento processual, dispensada a lavratura da respectiva certidão nos autos.

~~CAPÍTULO II~~

~~DA DESTINAÇÃO SOCIAL DE BENS, VALORES E SERVIÇOS~~

~~Seção I~~

~~Do cadastro de entidades para destinação social de bens e serviços~~

~~Art. 194. A primeira instância da Justiça Federal da 2ª Região poderá criar cadastro de entidades com destinação social, para:~~

~~I — eventual depósito de bem penhorado em execução fiscal, com autorização de utilização provisória, na forma do art. 255, § 1º, I;~~

~~II — recebimento de serviços decorrentes da aplicação de pena de prestação de serviços à comunidade em processo criminal, nos termos do art. 149 da Lei nº 7.210, de 11 de julho 1984.~~

~~Parágrafo único. Enquanto não houver cadastro unificado, as varas com competência para processar ações de execução fiscal e execução penal poderão, dentro dos limites de sua competência territorial, criar, manter e gerir cadastro de instituições, promovendo a seleção, inclusão, manutenção e exclusão das entidades com destinação social, na forma estabelecida neste capítulo.~~

~~Seção II~~

~~Da administração e manutenção do cadastro.~~

~~Art. 195. Todas as decisões relativas à seleção, inclusão, manutenção ou exclusão de entidades no cadastro serão tomadas pelo juiz coordenador designado pelo Corregedor Regional ou pelo juiz responsável pela Subseção ou Vara que mantenha o cadastro referido no parágrafo único do art. 194, devendo ser publicadas no órgão oficial de imprensa e encaminhadas à Corregedoria Regional, sem prejuízo da intimação pessoal dos representantes da Fazenda Pública e do Ministério Público Federal.~~

~~Art. 196. O cadastro de entidades constará de programa eletrônico que permitirá sua consulta integral pelos juízes que o compartilham, bem como a imediata inclusão e atualização de dados, devendo ser mantido o registro histórico das alterações efetuadas, a cargo do setor técnico responsável pelo gerenciamento do sistema.~~

~~Parágrafo único. A consulta integral do cadastro será disponibilizada, preferencialmente, por meio eletrônico, à Corregedoria Regional e aos representantes do Ministério Público Federal, da Fazenda Nacional, aos demais exequentes interessados em ingressar no programa e a qualquer interessado autorizado pela Corregedoria Regional.~~

~~Art. 197. Constarão do cadastro de entidades:~~

~~I — versão digitalizada e certificada do estatuto ou contrato social da entidade e da ata de eleição da diretoria em exercício;~~

~~II — número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ);~~

~~III — as características principais de cada entidade, tais como as finalidades essenciais, atividades desenvolvidas, tempo de funcionamento, número médio de pessoas atendidas, número de funcionários e voluntários, fontes de renda, receita média mensal e despesa média mensal, locais e horários de funcionamento;~~

~~IV — os dados pessoais dos representantes legais de cada entidade, incluindo-se cédula de identidade~~

e CPF, bem como eventuais órgãos ou instituições a que esteja vinculada ou ligada;

V—versão digitalizada e certificada do Certificado de Registro de Entidades de Fins Filantrópicos ou Registro no Conselho Nacional de Assistência Social, quando for o caso;

VI—versão digitalizada e certificada da certidão de regularidade fornecida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço(FGTS), bem como de regularidade junto às Fazendas Públicas Estadual e Municipal da sede da entidade;

VII—declaração expressa do proponente, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que a entidade não se encontra em mora nem em débito com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal Direta ou Indireta;

VIII—para entidades privadas, a declaração da autoridade máxima da instituição informando que nenhum de seus dirigentes é agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até segundo grau.

IX—os bens materiais necessários ao desempenho de suas atividades, inclusive quanto à quantidade e especificações, além da justificativa da necessidade indicada;

X—os bens penhorados em utilização provisória, valores já destinados e serviços já prestados a cada entidade, com seus respectivos valores, quando for o caso;

XI—descrição pormenorizada dos projetos sociais em que serão utilizados os bens penhorados e os serviços a serem prestados por apenados.

§ 1º O cadastro identificará o servidor responsável por qualquer inclusão ou alteração de dados, para fins de eventual responsabilização.

§ 2º A inclusão de entidade no cadastro corresponderá à celebração de convênio com a Justiça Federal para o fim de depósito e utilização provisória de bens penhorados em execução fiscal ou de prestação de serviços decorrente de execução penal, devendo o cadastro eletrônico, após sua regular alimentação, gerar termo que ateste essa celebração, com as respectivas condições, para fins de adesão expressa pela entidade conveniada, mediante assinatura de seu representante legal

§3º Eventual dispensa de apresentação de algum dos documentos previstos nos incisos anteriores deverá ser excepcional e expressamente justificada pelo magistrado, considerando os princípios norteadores da Administração Pública, mediante análise do caso concreto e desde que evidenciado relevante interesse público.

Seção III

Da seleção, inclusão e exclusão de entidades no cadastro.

Art. 198. Poderão se cadastrar como entidades com destinação social, para os fins do art. 194, as entidades públicas federais, com relevante finalidade social, tais como hospitais, escolas, universidades, instituições assistenciais e de pesquisa, estabelecimentos prisionais e outras instituições congêneres, cujas atividades essenciais relacionem-se à assistência e amparo de grupos de pessoas que careçam de amparo especial, tais como crianças e adolescentes, portadores de deficiência física, enfermos, dependentes químicos, idosos, etc..

§ 1º Para a entidade ou programa federal sem personalidade jurídica, cadastrar-se-á o órgão ou ministério ao qual se vincula diretamente, constando sempre a menção ao programa, serviço ou instituição que o identifique.

§ 2º Instituição com diversos núcleos ou estabelecimentos autônomos deverá ser individualizada, especificando-se a unidade a ser favorecida.

Art. 199. Poderão também se cadastrar para os fins do art. 194 entidades públicas, estaduais ou municipais, ou ainda entidades privadas sem fins lucrativos, desde que:

I—possuam relevante e reconhecida destinação social, enquadrando-se nas características descritas no artigo anterior;

- ~~II — estejam devidamente registradas, inclusive perante os órgãos governamentais que fiscalizam entidades filantrópicas ou assistenciais, no caso de entidades privadas sem fins lucrativos;~~
- ~~III — não sejam vinculadas, ainda que indiretamente, a partidos, grupos ou movimentos políticos;~~
- ~~IV — não se destinem a promoção pessoal de seus membros, dirigentes ou terceiros; e~~
- ~~V — promovam atendimento amplo e geral, sem restrições de credo, raça, origem ou qualquer outra distinção de cunho discriminatório.~~

~~Art. 200. O juízo coordenador do cadastro expedirá edital com periodicidade máxima de dois anos para manifestação de interesse de entidades interessadas em cadastrar-se, elaborando, com base no resultado da chamada, lista preliminar com entidades que possam vir a ser incluídas.~~

~~Parágrafo único. Também será solicitado aos representantes da Fazenda Pública, dos demais exequentes interessados e do Ministério Público Federal, que ofereçam sugestões de entidades, que obrigatoriamente serão incluídas na lista preliminar, desde que atendam, em análise preliminar, os requisitos exigidos nos dois artigos anteriores.~~

~~Art. 201. Após a elaboração da lista preliminar, expedir-se-á ofício para cada entidade indicada, acompanhando formulário padrão de inscrição, que deverá ser preenchido com seus dados principais, especialmente as necessidades materiais prioritárias para o desempenho de suas atividades e descrição de projetos para a aplicação dos bens e serviços.~~

~~§ 1º Fixar-se-á prazo para que cada entidade formalize seu pedido de inscrição, entregando o formulário padrão devidamente preenchido, acompanhado da documentação indispensável à comprovação dos requisitos descritos nesta seção.~~

~~§ 2º Decorrido o prazo de resposta dos ofícios encaminhados às entidades, e verificado o atendimento de todos os requisitos exigidos, as entidades requerentes serão incluídas no cadastro de instituições.~~

~~§ 3º Havendo dúvida ou ausência de comprovação dos requisitos indispensáveis por alguma entidade, ser-lhe-á enviado ofício, assinalando-se prazo razoável para regularização.~~

~~Art. 202. Serão excluídas do cadastro de instituições, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, as entidades que:~~

- ~~I — deixem de atender a qualquer dos requisitos exigidos nesta Seção;~~
- ~~II — utilizem os bens e serviços de forma inadequada à finalidade prevista, ou não tomem as cautelas necessárias à sua guarda e manutenção;~~
- ~~III — não comuniquem as alterações nas informações cadastrais do art. 197 e nos requisitos substanciais do art. 199;~~
- ~~IV — impeçam ou dificultem o acesso dos funcionários designados a quaisquer de seus estabelecimentos para realização de visitas e relatórios periódicos;~~
- ~~V — não atendam, no prazo fixado, aos pedidos de informações e determinações do juízo coordenador;~~
- ~~VI — estejam em débito com suas obrigações fiscais ou estejam submetidas a procedimentos ou processos de investigação administrativa ou judicial para apuração de fraudes, desvios ou irregularidades, enquanto perdurarem tais apurações; ou~~
- ~~VII — não estejam atingindo as finalidades do programa ou colocando em risco sua credibilidade.~~

~~Parágrafo único. Qualquer exequente e o Ministério Público Federal podem requerer, de forma motivada, a exclusão de entidade cadastrada, devendo tal requerimento ser apreciado pelo juízo coordenador do cadastro, assegurado o prévio contraditório.~~

Seção IV

Da designação de entidades.

~~Art. 203. Na designação de entidades a serem beneficiadas por utilização provisória de bens~~

~~penhorados e serviços decorrentes de execução penal, são vedados:~~

- ~~I — a escolha arbitrária e aleatória dos beneficiários;~~
- ~~II — a concentração de bens e serviços em uma única entidade;~~
- ~~III — o uso dos bens e serviços para promoção pessoal de magistrados ou de integrantes das entidades beneficiadas;~~
- ~~IV — o uso dos bens e serviços para fins político-partidários;~~
- ~~V — a destinação dos bens e serviços a entidades que não estejam regularmente constituídas e~~
- ~~VI — o uso dos recursos para despesas de custeio, tais como aluguéis, salários, telefonia e tributos.~~

~~Art. 204. A designação de entidades para recebimento dos bens, valores e serviços atenderá as seguintes prioridades:~~

- ~~I — órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta;~~
- ~~II — órgãos e entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal direta ou indireta;~~
- ~~III — entidades que atuem diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados ou às vítimas de crimes e na prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos de comunidade;~~
- ~~IV — entidades que prestem serviços de maior relevância social, aferida, dentre outros critérios, pelo número de pessoas beneficiadas por suas atividades;~~
- ~~V — especificamente quanto aos bens de utilização provisória e recursos decorrentes de prestação pecuniária:~~
 - ~~a) entidades que mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade;~~
 - ~~b) entidades que apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas; e~~
 - ~~c) entidades que viabilizem projetos envolvendo prestadores de serviços à comunidade; e~~
- ~~VI — especificamente quanto à prestação de serviços à comunidade, entidades que necessitem de serviços compatíveis com as aptidões dos apenados disponíveis.~~

~~Parágrafo único. Como critério final de desempate, prevalecerão os cadastramentos mais antigos sobre os mais novos, privilegiando-se as entidades que ainda não tenham recebido qualquer bem ou recurso.~~

~~Art. 205. Para fins de prestação de serviços à comunidade, a descrição prévia da atividade a ser desempenhada deve estar pormenorizadamente contida no cadastro da entidade, sendo vedada~~

- ~~I — a prestação de atividade ociosa, cruel e vexatória pelo apenado;~~
- ~~II — a prestação de serviço religioso, nos termos do art.19, I, da Constituição da República; e~~
- ~~III — a prestação de serviço que, comprovadamente, interfira na jornada de trabalho do apenado.~~

~~Parágrafo único. Normas suplementares sobre a prestação de serviços à comunidade serão baixadas pelos Juízes incumbidos de designar e fiscalizar tais atividades.~~

Seção IV-A

Da destinação de valores provenientes de penalidades de prestação pecuniária

~~Art. 206. A destinação dos valores provenientes de penalidades de prestação pecuniária fixadas como condição de suspensão condicional do processo ou transação penal, bem como da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, observará, além do disposto nas Resoluções CNJ 154, de 2012 e CJF 296, de 2014, o que se segue.~~

~~Art. 206-A. Os valores em questão deverão ser depositados em conta única à disposição do juízo com competência para execução da pena, assim tido como unidade gestora dos recursos, recomendando-se o recolhimento na conta única do Juízo Federal das Execuções Penais.~~

~~Art. 206-B. Os valores a que se refere o artigo antecedente serão destinados a entidades com finalidade social, preferencialmente integrantes do cadastro mencionado no art. 194, que venham a ter seu projeto selecionado em procedimento previsto nesta Seção.~~

~~§ 1º. A entidade a ser beneficiada será selecionada a partir de procedimento instaurado com a expedição de edital público, disponibilizado no Sistema Integrado de Gestão Administrativa (SIGA) e do qual se dará ampla e irrestrita divulgação.~~

~~§ 2º. O edital fixará prazo de execução de cada projeto que será, no máximo, de 60 (sessenta) meses.~~

~~Art. 206-C. Compete à unidade gestora a expedição de edital, o recebimento das solicitações de destinação dos valores por parte dos interessados, a seleção dos projetos a serem contemplados, a liberação dos recursos, o acompanhamento da execução dos projetos e a aprovação da prestação de contas.~~

~~Art. 206-D. A fim de evitar a manutenção de valores elevados na conta única, os Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos em exercício na unidade gestora devem providenciar a realização de destinação dos recursos mediante expedição de edital pelo menos uma vez ao ano.~~

~~Art. 206-E. Na destinação dos valores, aplicam-se as vedações constantes do art. 203, sendo também proibido o uso dos recursos para fazer frente a despesas de custeio, tais como aluguéis, salários, telefonia e tributos.~~

~~Art. 206-F. As solicitações de destinação de valores das penas pecuniárias, apresentadas em atendimento ao edital, serão instruídas com cópia autenticada, quando for o caso, dos seguintes documentos:~~

~~I – estatuto;~~

~~II – ata de eleição da diretoria em exercício;~~

~~III – prova de inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;~~

~~IV – cédula de identidade e CPF do representante;~~

~~V – certificado de Registro de Entidades de Fins Filantrópicos ou Registro no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, quando for o caso;~~

~~VI – certidão de regularidade fornecida pela Secretaria da Receita Federal, bem como pela Fazenda Estadual e Municipal;~~

~~VII – certidão de regularidade fornecida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;~~

~~VIII – certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;~~

~~IX – declaração expressa do proponente, sob as penas do artigo 299 do Código Penal, de que a entidade não se encontra em mora nem em débito em qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta e indireta;~~

~~X – declaração da autoridade máxima da instituição, informando que nenhuma das pessoas relacionadas no inciso II é agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; e~~

~~XI – projeto elaborado conforme às normas do edital, do qual conste a descrição dos bens ou serviços a serem adquiridos ou contratados com os recursos, instruído com três orçamentos idôneos.~~

~~Parágrafo único. Eventual dispensa de apresentação de algum dos documentos elencados nos incisos anteriores deverá observar o disposto no art. 197, §3º.~~

~~Art. 206-G. As solicitações de destinação dos recursos, acompanhadas dos documentos e dos projetos, na forma do artigo antecedente, constituirão processo distribuído no sistema eproc, autuado na classe "Processo Administrativo/Destinação de Valores", sendo públicos o acesso aos autos e as informações a respeito deles, inclusive por meio do portal da transparência.~~

~~§ 1º Após a regular instrução do processo, o juiz proferirá decisão, selecionando os projetos que serão financiados pelos valores oferecidos no edital, observadas as prioridades estabelecidas pela Resolução CJF 295, de 2014, ouvindo, previamente, o Serviço Social, onde houver, e o Ministério Público Federal.~~

~~§ 2º Deferido o financiamento do projeto apresentado, o repasse dos valores ficará condicionado à celebração de convênio entre a unidade gestora e a instituição pública ou privada beneficiária e à assinatura de termo de responsabilidade de aplicação dos recursos, devendo o juízo certificar-se da regularidade da situação da entidade antes de cada liberação das parcelas.~~

~~§ 3º O prazo máximo de execução pode ser prorrogado pela unidade gestora, desde que sem aumento de custo, caso seja justificado o atraso na execução do cronograma físico-financeiro do projeto aprovado.~~

~~§ 4º As entidades já contempladas com o financiamento poderão participar de novo processo seletivo, vedado o financiamento de parcelas não executadas de outros projetos.~~

~~§ 5º Após cada repasse dos valores, a entidade beneficiária deverá prestar contas à unidade gestora, mediante apresentação de documentação idônea, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável mediante justificativa.~~

~~Art. 206-H. A prestação de contas da aplicação dos valores deverá ser a mais completa possível, com a apresentação de balanços, notas fiscais, notas técnicas, relatórios, fotografias e provas outras que se justifiquem pela natureza do projeto desenvolvido, a juízo da unidade gestora dos recursos.~~

~~§ 1º É recomendada a verificação *in loco* da implementação do projeto, seja por Assistente Social, por servidor designado ou pelo próprio Juiz, certificando-se no respectivo procedimento.~~

~~§ 2º O juiz proferirá decisão, homologando a prestação de contas, ouvindo, previamente, o Serviço Social, onde houver, e o Ministério Público Federal. Nesta oportunidade, o juízo deverá providenciar a retificação do valor da causa, se for o caso, para que corresponda ao montante efetivamente entregue à entidade, de modo a viabilizar a publicidade de tais informações – nome da beneficiária e valores repassados – por meio do portal da transparência.~~

~~Art. 206-I Cessada a competência criminal do Juízo, os valores depositados ou recolhidos, na forma do art. 206-A, deverão ser postos à disposição do novo Juízo competente, cabendo a este último oficial, incontinenti, o gerente da instituição financeira, para as devidas providências. [\(Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2023/00001, de 02.02.2023\)](#)~~

Seção V

Da entrega de bens e recursos, prestação dos serviços e fiscalização das entidades.

~~Art. 207. Ao menos anualmente, o juízo coordenador expedirá mandados de verificação a serem cumpridos por oficiais de justiça que comparecerão à sede das entidades cadastradas certificando, em~~

~~relatório simplificado, suas condições gerais, o atendimento dos requisitos previstos neste capítulo e a forma pela qual vêm sendo utilizados os bens recebidos ao longo dos 12 (doze) meses anteriores.~~

~~Art. 208—Anualmente, haverá:~~

~~I— ampla divulgação das destinações dos valores e bens depositados, com indicação das entidades beneficiadas e dos bens ou serviços adquiridos ou contratados, tanto ao público em geral quanto, se for o caso, aos próprios apenados e réus; e~~

~~II— informação à Corregedoria Regional, prestada, preferencialmente, no relatório de inspeção, sobre a indicação dos projetos sociais atendidos, as entidades beneficiadas e os valores destinados, e o saldo da conta de depósitos vinculada à unidade gestora.~~

~~Art. 209—A Corregedoria Regional fiscalizará o procedimento, no momento da correição, salvo notícia de irregularidade.~~

CAPÍTULO II

DA DESTINAÇÃO SOCIAL DE BENS, VALORES E SERVIÇOS DECORRENTES DE PROCEDIMENTOS DE NATUREZA PENAL

(Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 10, DE 26/06/2025)

Seção I

Do cadastro de entidades públicas e privadas para destinação social de bens, valores e serviços decorrentes de procedimentos de natureza penal

(Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 10, DE 26/06/2025)

Art. 194. Para orientar a destinação de bens, recursos financeiros e serviços decorrentes de procedimentos de natureza penal, as Direções dos Foros das Seções Judiciárias da 2ª Região manterão cadastro de interessados em ser destinatários.

Parágrafo único. Anualmente, os Diretores dos Foros expedirão edital de convocação para inscrição no cadastro, conforme modelo do Anexo I da Resolução Conjunta TRF2 nº 3, de 10 de março de 2025.

Art. 194-A. O cadastro de entidades constará de programa eletrônico que permitirá sua consulta integral pelos juízos que o compartilham, bem como a imediata inclusão e atualização de dados, devendo ser mantido o registro histórico das alterações efetuadas, a cargo do setor técnico responsável pelo gerenciamento do sistema.

Parágrafo único. A consulta integral do cadastro será disponibilizada, preferencialmente, por meio eletrônico, à Corregedoria Regional e aos representantes do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União, da Fazenda Nacional, e a qualquer interessado autorizado pela Corregedoria Regional.

Art. 194-B. Enquanto não houver cadastro unificado, as varas com competência em execução penal poderão, dentro dos limites de sua competência territorial, criar, manter e gerir cadastro de instituições, promovendo a seleção, inclusão, manutenção e exclusão das entidades com destinação social, observadas as normas da Seção II.

Parágrafo único. Para a formação do primeiro cadastrado unificado, os Diretores do Foro poderão valer-se das listas de instituições já credenciadas perante os Juízos Federais com competência de execução penal, atendidas as normas da Seção II.

Seção II

Da seleção, inclusão e exclusão de entidades no cadastro

(Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 10, DE 26/06/2025)

Art. 195. Todas as decisões relativas à seleção, inclusão, manutenção ou exclusão de entidades no cadastro serão tomadas pelos Diretores do Foro, em procedimento administrativo no qual seja facultada a ampla defesa à instituição e com a participação do Ministério Público Federal.

Art. 195-A. Poderão cadastrar-se como entidades com destinação social, para os fins do art. 194, as entidades públicas federais, com relevante finalidade social, tais como hospitais, escolas, universidades, instituições assistenciais e de pesquisa, estabelecimentos prisionais e outras instituições congêneres, cujas atividades essenciais relacionem-se à assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, à ressocialização de egressos do sistema prisional, à segurança pública, educação, saúde, meio ambiente, assistência de grupos de pessoas que careçam de amparo especial, tais como crianças e adolescentes, portadores de deficiência física, enfermos, dependentes químicos, idosos, etc.

§ 1º A critério das entidades públicas envolvidas, seu cadastramento poderá ser feito mediante prévia assinatura de termo formal de convênio.

§ 2º Para a entidade ou programa federal sem personalidade jurídica, cadastrar-se-á o órgão ou Ministério ao qual se vincula diretamente, constando sempre a menção ao programa, serviço ou instituição que o identifique.

§ 3º Instituição com diversos núcleos ou estabelecimentos autônomos deverá ser individualizada, especificando-se a unidade a ser favorecida.

Art. 195-B. Poderão também se cadastrar para os fins do art. 194 entidades públicas, estaduais ou municipais, ou ainda entidades privadas sem fins lucrativos, desde que:

I – possuam relevante e reconhecida destinação social, enquadrando-se nas características descritas no artigo anterior;

II – estejam devidamente registradas, inclusive perante os órgãos governamentais que fiscalizam entidades filantrópicas ou assistenciais, no caso de entidades privadas sem fins lucrativos;

III – não sejam vinculadas, ainda que indiretamente, a partidos, grupos ou movimentos políticos;

IV – não se destinem à promoção pessoal de seus membros, dirigentes ou terceiros; e

V – promovam atendimento amplo e geral, sem restrições de credo, raça, origem ou qualquer outra distinção de cunho discriminatório.

Art. 195-C. Não podem se cadastrar ou serem mantidas no cadastro:

I – pessoas físicas;

II – pessoas jurídicas de direito privado não regularmente constituídas ou constituídas há menos de 1 (um) ano;

III - destinatários que tenham recebido bens ou recursos e tenham deixado de prestar integralmente as contas nos prazos assinalados no respectivo acordo ou termo de destinação;

IV – destinatários que tenham recebido bens ou recursos e não tenham tido as contas aprovadas ou não os tenham aplicados na finalidade prevista;

V – pessoas jurídicas que não estejam em situação regular na esfera tributária, previdenciária e de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

VI – destinatários que tenham como participantes da administração, de forma direta ou indireta, membros ou servidores do Poder Judiciário ou do Ministério Público, seus cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau; e

VII – destinatários que representem um conflito entre o interesse público e interesses privados.

Art. 195-D. São documentos essenciais para inscrição e manutenção no cadastro:

I – versão digitalizada e certificada do estatuto ou contrato social da entidade e da ata de eleição da diretoria em exercício;

II – número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ);

III – as características principais de cada entidade, tais como as finalidades essenciais, atividades desenvolvidas, tempo de funcionamento, número médio de pessoas atendidas, número de funcionários e voluntários, fontes de renda, receita média mensal e despesa média mensal, locais e horários de funcionamento;

IV – os dados pessoais dos representantes legais de cada entidade, incluindo-se cédula de identidade e CPF, bem como eventuais órgãos ou instituições a que esteja vinculada ou ligada;

V – versão digitalizada e certificada do Certificado de Registro de Entidades de Fins Filantrópicos ou Registro no Conselho Nacional de Assistência Social, quando for o caso;

VI – certidões de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede da pessoa jurídica ou outra equivalente, na forma da lei;

VII – certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

VIII – certidões de regularidade perante a Justiça do Trabalho;

IX – declaração da autoridade máxima da instituição, informando que nenhum de seus dirigentes é agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até segundo grau;

XI – os bens materiais necessários ao desempenho de suas atividades, inclusive quanto à quantidade aproximada, além da justificativa da necessidade indicada;

XII - descrição dos projetos sociais em que serão utilizados os valores e serviços a serem destinados à instituição;

XIII - formulário de cadastramento, devidamente preenchido e assinado, nos moldes do Anexo II da Resolução Conjunta TRF2 nº 3, de 10 de março de 2025.

Parágrafo único. No caso de instituição pública federal, estadual ou municipal, quando não precedido de assinatura de termo formal de convênio, ficam dispensados os documentos dos incisos I a IX, bastando a apresentação do ato de nomeação de seu dirigente.

Art. 195-E. Anualmente, os Diretores do Foro expedirão edital para manifestação de entidades interessadas em cadastrar-se, elaborando, com base no resultado da chamada, lista preliminar com entidades que possam vir a ser incluídas.

Parágrafo único. Também será solicitado aos representantes do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União e da Fazenda Nacional que ofereçam sugestões de entidades, que obrigatoriamente serão incluídas na lista preliminar, desde que atendam, em princípio, os requisitos exigidos nos dois artigos anteriores.

Art. 195-F. Após a elaboração da lista preliminar, expedir-se-á ofício para cada entidade indicada, acompanhando formulário padrão de inscrição, que deverá ser preenchido com seus dados principais, especialmente as necessidades materiais prioritárias para o desempenho de suas atividades e descrição de projetos para a aplicação de valores, bens e serviços.

§ 1º Fixar-se-á prazo para que cada entidade formalize seu pedido de inscrição, entregando o formulário padrão devidamente preenchido, acompanhado da documentação indispensável à comprovação dos requisitos descritos nesta seção.

§ 2º Decorrido o prazo de resposta dos ofícios encaminhados às entidades, e verificado o atendimento de todos os requisitos exigidos, as entidades requerentes serão incluídas no cadastro de instituições.

§ 3º Havendo dúvida ou ausência de comprovação dos requisitos indispensáveis por alguma entidade, ser-lhe-á enviado ofício, assinalando-se prazo razoável para regularização.

§ 4º O cadastro identificará o servidor responsável por qualquer inclusão ou alteração de dados, para fins de eventual responsabilização.

§ 5º A inclusão de entidade no cadastro corresponderá à celebração de convênio com a Justiça Federal para o fim de percepção de bens, valores e serviços decorrentes de procedimentos de natureza penal, devendo o cadastro eletrônico, após sua regular alimentação, gerar termo que ateste essa celebração, com as respectivas condições, para fins de adesão expressa pela entidade conveniada, mediante assinatura de seu representante legal.

§6º Eventual dispensa de apresentação de algum dos documentos previstos no artigo

195-D deverá ser excepcional e expressamente justificada, considerando os princípios norteadores da Administração Pública, mediante análise do caso concreto e desde que evidenciado relevante interesse público.

Art. 195-G. Serão excluídas do cadastro de instituições, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, as entidades que:

I – deixem de atender a qualquer dos requisitos exigidos nesta Seção;

II - utilizem os bens e serviços de forma inadequada à finalidade prevista, ou não tomem as cautelas necessárias à sua guarda e manutenção;

III – não comuniquem as alterações nas informações cadastrais ou em seus requisitos substanciais;

IV – impeçam ou dificultem o acesso dos funcionários designados a quaisquer de seus estabelecimentos para realização de visitas e relatórios periódicos;

V – não atendam, no prazo fixado, aos pedidos de informações e determinações do Diretor do Foro;

VI – estejam em débito com suas obrigações fiscais ou estejam submetidas a procedimentos ou processos de investigação administrativa ou judicial para apuração de fraudes, desvios ou irregularidades, enquanto perdurarem tais apurações;

VII – que tenham recebido bens ou recursos e tenham deixado de prestar integralmente as contas nos prazos assinalados no respectivo acordo ou termo de destinação;

VIII – que tenham recebido bens ou recursos e não tenham tido as contas aprovadas ou não os tenham aplicados na finalidade prevista;

IX – não estejam atingindo as finalidades do programa ou colocando em risco sua credibilidade.

Parágrafo único. Para fins de exclusão do cadastro, os magistrados deverão comunicar aos Diretores dos Foros, tão logo verificadas, as ocorrências previstas nos incisos VII e VIII.

Art. 196. O Ministério Público Federal pode requerer, de forma motivada, a exclusão de entidade cadastrada, devendo tal requerimento ser apreciado pelo Diretor Foro, assegurado o prévio contraditório.

Seção III

Da designação de entidades para utilização provisória de bens, valores e serviços em procedimentos de natureza penal

(Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 10, DE 26/06/2025)

Art. 197. Na designação de entidades a serem beneficiadas com a destinação bens, valores e serviços provenientes de procedimentos penais, são vedados:

I – o custeio das instituições do Sistema de Justiça, inclusive Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública;

II – a escolha arbitrária e aleatória dos beneficiários;

III - a destinação concentrada em uma única entidade;

IV – a destinação para promoção pessoal de magistrados ou de integrantes das entidades beneficiadas;

V – a destinação para fins político-partidários;

VI - a destinação a entidades que não estejam regularmente constituídas há mais de 1 (um) ano;

VII – o uso dos recursos para despesas de custeio, tais como aluguéis, salários, telefonia e tributos;

VIII – a destinação a entidades que condicionem ou vinculem o serviço prestado à conversão religiosa ou ao exercício de atividades de cunho religioso;

IX – a destinação a entidades cujos membros, sócios, associados ou dirigentes sejam o magistrado ou o membro do Ministério Público vinculado à unidade judicial competente para a disponibilização de recursos, ou seus cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau;

X – a destinação a entidades em que membros e servidores do tribunal, do respectivo Ministério Público ou da respectiva Defensoria Pública tenham qualquer ingerência, ainda que informal, na constituição ou administração da entidade ou na utilização de receitas, mesmo que para fins de patrocínio de eventos, projetos ou programas alinhados a metas institucionais;

XI – a destinação para entidades cujas atividades possa decorrer, de qualquer forma e mesmo que indiretamente, promoção pessoal de membros e servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público, da respectiva Defensoria Pública ou de seus cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau.

Art. 198. A designação de entidades para recebimento de bens, valores e serviços atenderá as seguintes prioridades:

I – órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta;

II – órgãos e entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal direta ou indireta;

III – entidades que atuem diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados ou às vítimas de crimes e na prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos de comunidade;

IV – entidades que prestem serviços de maior relevância social, aferida, dentre outros critérios, pelo número de pessoas beneficiadas por suas atividades;

V – especificamente quanto aos recursos decorrentes de prestação pecuniária:

a) entidades que mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade;

b) entidades que apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas; e

c) entidades que viabilizem projetos envolvendo prestadores de serviços à comunidade.

VI – especificamente quanto à prestação de serviços à comunidade, entidades que necessitem de serviços compatíveis com as aptidões dos apenados disponíveis.

Parágrafo único. Como critério final de desempate, prevalecerão os cadastramentos mais antigos sobre os mais novos, privilegiando-se as entidades que ainda não tenham recebido qualquer bem ou recurso.

Art. 199. Para fins de prestação de serviços à comunidade, a descrição prévia da atividade a ser desempenhada deve estar contida no cadastro da entidade, sendo vedada:

I - a prestação de atividade ociosa, cruel e vexatória pelo apenado;

II - a prestação de serviço religioso, nos termos do art.19, I da Constituição da República;

III - a prestação de serviço que, comprovadamente, interfira na jornada de trabalho do apenado.

Parágrafo único. Normas suplementares sobre a prestação de serviços à comunidade serão baixadas pelos Juízos incumbidos de designar e fiscalizar tais atividades.

Seção IV

Do procedimento para destinação de valores provenientes de penalidades de prestação pecuniária

(Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 10, DE 26/06/2025)

Art. 200. A destinação dos valores provenientes de penalidades de prestação pecuniária fixadas como condição de suspensão condicional do processo ou transação penal, bem como da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, observará, além do disposto na Resolução CNJ 558, de 06.05.2024, o que se segue.

Art. 200-A. Os valores em questão, quando não destinados à vítima ou a seus dependentes, deverão ser depositados em conta única à disposição do juízo com competência para execução da pena, assim tido como unidade gestora dos recursos.

Parágrafo único. Cessada a competência executiva penal do Juízo, os valores depositados ou recolhidos na conta única deverão ser postos à disposição do novo Juízo competente, cabendo a este último oficial, *incontinenti*, o gerente da instituição financeira, para as devidas providências.

Art. 201. Os valores depositados na conta única a que se refere o artigo antecedente serão destinados a entidades com finalidade social, preferencialmente integrantes do cadastro mencionado no art. 194, que venham a ter seu projeto selecionado em procedimento previsto nesta Seção.

§ 1º A entidade a ser beneficiada será selecionada a partir de procedimento instaurado com a expedição de edital público, disponibilizado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) e do qual se dará ampla e irrestrita divulgação.

§ 2º O edital fixará prazo de execução de cada projeto que será, no máximo, de 60 (sessenta) meses.

Art. 202. Compete à unidade gestora a expedição de edital, o recebimento das solicitações de destinação dos valores por parte dos interessados, a liberação dos recursos, o acompanhamento da execução dos projetos e a aprovação da prestação de contas.

§ 1º A seleção dos projetos a serem contemplados ficará a cargo de Comissão composta pelos Juízes lotados na Unidade Gestora, um membro do Grupo de Monitoramento do Sistema Carcerário da 2ª Região, indicado pelo Desembargador Federal Supervisor, um Juiz Federal de Vara Federal com competência Criminal, indicado pelo Corregedor Regional, e um servidor da Direção do Foro.

§ 2º No procedimento de seleção de projetos, a Comissão poderá valer-se de parecer técnico a ser prestado pelos órgãos administrativos da Direção do Foro, no que se refere à viabilidade da execução do projeto e sua futura prestação de contas, regularidade dos valores totais e parciais indicados, etc.

§ 3º A unidade gestora deverá valer-se de parecer técnico dos órgãos administrativos da Direção do Foro no processo de aprovação da prestação de contas dos projetos selecionados após sua execução.

§ 4º O Ministério Público Federal deverá manifestar-se sobre todos os projetos apresentados, bem como sobre a prestação de contas dos projetos selecionados.

Art. 203. A fim de evitar a manutenção de valores elevados na conta única, os Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos em exercício na unidade gestora devem providenciar a realização de destinação dos recursos mediante expedição de editais anuais para seleção de projetos.

Art. 204. Na destinação dos valores, aplicam-se as vedações constantes do art. 197.

Art. 205. As solicitações de destinação de valores das penas pecuniárias, apresentadas em atendimento ao edital, serão instruídas com cópia autenticada, quando for o caso, dos seguintes documentos:

I - estatuto;

II - ata de eleição da diretoria em exercício;

III - prova de inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

IV - cédula de identidade e CPF do representante;

V - certificado de Registro de Entidades de Fins Filantrópicos ou Registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, quando for o caso;

VI - certidão de regularidade fornecida pela Secretaria da Receita Federal, bem como pela Fazenda Estadual e Municipal;

VII - certidão de regularidade fornecida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

VIII - certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

IX - declaração expressa do proponente, sob as penas do artigo 299 do Código Penal, de que a entidade não se encontra em mora nem em débito em qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta e indireta;

X - declaração da autoridade máxima da instituição, informando que nenhuma das pessoas relacionadas no inciso II é agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; e

XI - projeto elaborado conforme às normas do edital, do qual conste a descrição dos bens ou serviços a serem adquiridos ou contratados com os recursos, instruído com três orçamentos idôneos.

Parágrafo único. Eventual dispensa de apresentação de algum dos documentos previstos nos incisos anteriores deverá ser excepcional e expressamente justificada pelo Juiz da unidade gestora,

considerando os princípios norteadores da Administração Pública, mediante análise do caso concreto e desde que evidenciado relevante interesse público.

Art. 206. As solicitações de destinação dos recursos, acompanhadas dos documentos e dos projetos, na forma do artigo antecedente, constituirão processo distribuído no sistema eproc, autuado na classe "Processo Administrativo/Destinação de Valores", sendo públicos o acesso aos autos e as informações a respeito deles, inclusive por meio do portal da transparência, observadas as orientações contidas no Ofício Circular TRF2 0883693, de 31.03.2025, da Corregedoria Regional.

§ 1º Instruído o processo, colhido o parecer técnico dos órgãos administrativos da Direção do Foro sobre a regularidade do projeto, compatibilidade dos valores totais e parciais apresentados, viabilidade de sua aprovação e futura execução, deverá ser ouvido o Ministério Público Federal. Só então a Comissão de Seleção prevista no § 1º do artigo 202 proferirá decisão, rejeitando ou aprovando os projetos que serão financiados pelos valores oferecidos no edital, observadas as prioridades estabelecidas no artigo 198.

§ 2º Deferido o financiamento do projeto apresentado, o repasse dos valores ficará condicionado à celebração de convênio entre a unidade gestora e a instituição pública ou privada beneficiária e à assinatura de termo de responsabilidade de aplicação dos recursos, devendo o juízo certificar-se da regularidade da situação da entidade antes de cada liberação das parcelas.

§ 3º O prazo máximo de execução pode ser prorrogado pela unidade gestora, desde que sem aumento de custo, caso seja justificado o atraso na execução do cronograma físico-financeiro do projeto aprovado.

§ 4º As entidades já contempladas com o financiamento poderão participar de novo processo seletivo, vedado o financiamento de parcelas não executadas de outros projetos.

§ 5º Após cada repasse dos valores, a entidade beneficiária deverá prestar contas à unidade gestora, mediante apresentação de documentação idônea, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável mediante justificativa.

Art. 207. A prestação de contas da aplicação dos valores deverá ser a mais completa possível, com a apresentação de balanços, notas fiscais, notas técnicas, relatórios, fotografias e provas outras que se justifiquem pela natureza do projeto desenvolvido, a critério da unidade gestora dos recursos.

§ 1º É recomendada a verificação *in loco* da implementação do projeto, seja por Assistente Social, por servidor designado ou pelo próprio Juiz da Unidade Gestora, certificando-se no respectivo procedimento.

§ 2º Ouvidos previamente os órgãos técnicos da Direção do Foro e o Ministério Público Federal, o juiz da Unidade Gestora proferirá decisão, homologando a prestação de contas. Nesta oportunidade, o juízo deverá providenciar a retificação do valor da causa, se for o caso, para que corresponda ao montante efetivamente entregue à entidade, de modo a viabilizar a publicidade de tais informações - nome da beneficiária e valores repassados- por meio do portal da transparência.

§ 3º A critério do Juiz da Unidade Gestora, considerando o valor repassado e a natureza do projeto implementado, este poderá ser acompanhado por até 5 anos, mediante expedição de mandados de verificação a serem cumpridos por oficiais de justiça, para aferir o estado de desenvolvimento do projeto e dos bens adquiridos.

§ 4º No caso de reprovação da prestação de contas, o Juiz da Unidade Gestora deverá tomar todas as providências para a mais célere responsabilização da instituição beneficiária e de seus representantes.

Seção V

Da destinação de serviços e valores provenientes de acordos de não persecução penal

(Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 10, DE 26/06/2025)

Art. 208. Os Juízos com competência de execução penal incumbidos da execução de acordos de não persecução penal indicarão a entidade pública ou de interesse social constante do cadastro unificado do artigo 194, para receber prestadores de serviços ou prestações pecuniárias pactuadas, preferencialmente, àquelas que têm por objeto proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito, na forma dos incisos III e IV do artigo V do artigo 28-A do CPP, observadas as vedações previstas nos artigos 197 e 199.

Art. 208-A. As destinações de prestações pecuniárias pactuadas em acordos de não persecução penal deverão ser acompanhadas da apresentação de projeto de execução e de prestação de contas da aplicação, que deverão ser tombadas no sistema EPROC, na classe "Processo administrativo/Destinação de valores", observadas as orientações contidas no Ofício Circular TRF2 0883693, de 31.03.2025, da Corregedoria Regional.

Seção VI

Da publicidade e divulgação das destinações

(Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 10, de 26/06/2025)

Art. 209. Anualmente, haverá:

I - ampla divulgação das destinações dos valores e bens depositados, com indicação das entidades beneficiadas e dos bens ou serviços adquiridos ou contratados, mediante observação das orientações contidas no Ofício Circular TRF2 0883693, de 31.03.2025, da Corregedoria Regional.

II - informação à Corregedoria Regional, prestada, preferencialmente, no relatório de inspeção, sobre a indicação dos projetos sociais atendidos, as entidades beneficiadas e os valores destinados, e o saldo da conta de depósitos vinculada à unidade gestora.

Art. 209-A. A Corregedoria Regional fiscalizará o procedimento, no momento da correição, salvo notícia de irregularidade."

Art. 209-B. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região divulgará periodicamente, em seu sítio eletrônico e com acesso público, o montante dos valores arrecadados a título de pena de prestação pecuniária, as entidades e projetos favorecidos. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 19, de 29/09/2025)

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS NOS PROCESSOS CRIMINAIS

Seção I

Disposições gerais

Art. 210. A natureza reservada dos procedimentos criminais, independentemente de decretação de segredo de justiça, deve ser observada pelas partes, advogados, servidores e magistrados, para preservar a dignidade dos envolvidos e a efetividade da persecução penal.

Art. 211. Aplicam-se aos processos criminais eletrônicos as regras estabelecidas para os processos eletrônicos em geral, e as seguintes medidas:

I - as petições iniciais, denúncias e queixas oferecidas em processo criminal eletrônico serão encaminhadas eletronicamente à Justiça Federal, acompanhadas das peças e procedimentos digitalizados.

II - poderão ser formados anexos físicos dos processos eletrônicos criminais, observado o disposto na Seção XIV do Capítulo I do Título IV;

III - à DIRFO, às seções de controle da distribuição e protocolo e às secretarias das varas incumbe orientar as entidades externas para a elaboração de peças em formatos compatíveis com o sistema processual eletrônico, ao requisitarem informações, dados ou qualquer outro elemento para instruir os autos eletrônicos; e

~~IV - os mandados de prisão, os alvarás de soltura e os demais documentos elencados no artigo 7º da Resolução CNJ n. 251/2018 serão expedidos eletronicamente no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP.~~

IV - os mandados de prisão, os alvarás de soltura e os demais documentos elencados no artigo 2º da Resolução CNJ nº 417/2021 serão expedidos eletronicamente no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 22, de 12/11/2025)

~~Parágrafo único. No caso de indisponibilidade do sistema BNMP, a expedição dos documentos mencionados no item IV do caput deste artigo poderá ser realizada mediante a utilização dos meios disponíveis para efetivação da ordem, observadas as demais disposições da Resolução CNJ n. 251/2018. Cessado o impedimento, deverá ser realizado, de imediato, o registro no BNMP, com a data retroativa, incluindo justificativa.~~

Parágrafo único. No caso de indisponibilidade do sistema BNMP, a expedição dos documentos mencionados no item IV do caput deste artigo poderá ser realizada mediante a utilização dos meios disponíveis para efetivação da ordem, observadas as demais disposições da Resolução CNJ nº 417/2021. Cessado o impedimento, deverá ser realizado, de imediato, o registro no BNMP, com a data retroativa, incluindo justificativa. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 22, de 12/11/2025)

Art. 212. Salvo na hipótese de réu preso, do mandado de citação constará o endereço eletrônico para consulta aos autos e a chave respectiva que permitirá a visualização dos documentos anexados, bem como a ressalva de que, não dispondo o citado de acesso à **internet**, o processo poderá ser consultado em qualquer uma das unidades da Justiça Federal da 2ª Região.

~~Art. 213. O alvará de soltura, conferido pelo Diretor de Secretaria e assinado eletronicamente pelo magistrado competente, será dirigido diretamente à autoridade administrativa responsável pela custódia do preso, contendo dados de qualificação suficientes para identificar o beneficiário e a expressão "se por outro motivo não estiver preso" ou equivalente, salvo determinação em contrário na decisão judicial de origem.~~

~~§ 1º O juízo competente para a expedição do alvará de soltura é o responsável pela fiscalização do seu cumprimento no prazo máximo de 24 horas corridas.~~

~~§ 2º Passados 5 (cinco) dias corridos após a decisão que determinou a soltura, ou no primeiro dia útil que sobrevier ao lapso, o Diretor de Secretaria deverá abrir conclusão ao Juiz para verificação do cumprimento do alvará de soltura;~~

~~§ 3º O não cumprimento do alvará de soltura na forma e no prazo será comunicado pelo juiz da causa a esta Corregedoria Regional, para apuração de eventual falta disciplinar e adoção de medidas preventivas, e ao Ministério Público Federal, para apuração de responsabilidade criminal.~~

Art. 213. Os alvarás de soltura e mandados de desinternação devem obrigatoriamente ser expedidos no BNMP, sendo o único documento a ser encaminhado e aceito pela unidade de custódia para proporcionar a liberação do custodiado. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 22, de 12/11/2025)

§ 1º Não deve haver consulta ao SARQ-Polinter, exceto nos casos de alvarás de soltura ou ordem de desinternação de menores de 21 (vinte e um) anos. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 22, de 12/11/2025)

§ 2º No cumprimento de alvarás de soltura ou ordem de desinternação de menores de 21 (vinte e um) anos, a consulta ao SARQ-Polinter deve se limitar aos dados sobre Mandados de Busca e Apreensão emitidos pelos Juízos de Infância e Juventude. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 22, de 12/11/2025)

Art. 213-A. Ao expedirem os alvarás de soltura, as Secretarias das Varas Federais devem conferir se a pessoa privada de liberdade possui ordem de prisão ou internação contra si vigente no sistema BNMP. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 22, de 12/11/2025)

§ 1º Caso seja identificado impedimento no BNMP, o servidor responsável na Vara deve certificar que o alvará não será enviado ao oficial de justiça e encaminhar o documento, por e-mail, ao diretor da unidade prisional onde a pessoa custodiada se encontra, para registro. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 22, de 12/11/2025)

§ 2º Caso o BNMP não aponte a existência de outros mandados de prisão não cobertos pela ordem de soltura, o alvará deve ser enviado ao oficial de justiça para imediato cumprimento. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 22, de 12/11/2025)

§ 3º O juízo competente para a expedição do alvará de soltura é o responsável pela fiscalização do seu cumprimento no prazo máximo de 24 horas corridas. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 22, de 12/11/2025)

§ 4º Passados 5 (cinco) dias corridos após a decisão que determinou a soltura, ou no primeiro dia útil que sobrevier ao lapso, o Diretor de Secretaria deverá abrir conclusão ao Juiz para verificação do cumprimento do alvará de soltura. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 22, de 12/11/2025)

§ 5º O não cumprimento do alvará de soltura na forma e no prazo será comunicado pelo juiz da causa a esta Corregedoria Regional, para apuração de eventual falta disciplinar e adoção de medidas preventivas, e ao Ministério Público Federal, para apuração de responsabilidade criminal. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 22, de 12/11/2025)

Art. 214. Serão processados prioritariamente, sem prejuízo das preferências legais estabelecidas, os inquéritos e processos criminais em que figurem vítimas ou testemunhas protegidas pelos programas disciplinados pela Lei nº 9.807/1999, alterada pela Lei nº 12.483/2011, ou ainda indiciado, acusado, réu ou condenado colaborador a quem for garantida proteção equivalente, na forma do art. 15 da mesma lei.

Parágrafo único. Também serão processadas prioritariamente as ações de competência do Tribunal do Júri.

Art. 215. O Juiz manterá o controle das prisões provisórias, encaminhando as informações respectivas à Corregedoria Regional no sistema próprio.

Parágrafo único. O termo de compromisso será firmado pelo magistrado e pelo liberado.

Art. 216. Das cartas precatórias ou mandados de citação sempre constarão todos os endereços do réu.

Art. 217. As partes serão intimadas da expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas (CPP, art. 222), fixando-se prazo razoável para o cumprimento da diligência.

Parágrafo único. Quando não for possível o envio diretamente pelo sistema processual eletrônico, as cartas precatórias serão encaminhadas por malote digital diretamente ao destino, salvo indisponibilidade do sistema, fornecendo-se ao Juízo deprecado acesso ao processo eletrônico.

Art. 218. Recebida a comunicação de prisão em flagrante, os antecedentes criminais do indiciado serão certificados de ofício pelo Diretor de Secretaria, consultando os sistemas de informações criminais disponibilizados pelas Seções Judiciárias (INFOSEG, FACWEB, SINIC, SIPEN, Registro do Rol Nacional de Culpados, etc.),

Art. 219. Após o trânsito em julgado da decisão que determinar o arquivamento do inquérito policial ou da sentença ou acórdão que julgar a ação penal, os dados serão atualizados no Sistema Nacional de Informações Criminais – SINIC, em atendimento ao disposto no art. 809, § 3º, do CPP.

Seção II

Das audiências de custódia.

Art. 220. As audiências de custódia serão realizadas, sempre que possível, no prazo de 24 horas após a comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial competente, nos termos de resolução conjunta da Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região

§ 1º Na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, haverá uma Central de Audiências de Custódia para análise de autos de prisão em flagrante e realização das audiências de custódia concernentes a presos que ingressarem no sistema penitenciário do Estado por qualquer das unidades prisionais da Região Metropolitana da Capital.

§ 1º-A A competência e o funcionamento da referida Central de Custódia serão regulamentados por Resolução do TRF2.

§ 2º As audiências de custódia relativas a fatos abrangidos na competência da sede da Seção Judiciária do Espírito Santo serão realizadas pelas Varas Federais Criminais da Capital.

§ 3º As audiências de custódia nas subseções judiciárias de Resende, Volta Redonda, Barra do Piraí, Itaperuna, Campos dos Goytacazes e Macaé e nas subseções do Espírito Santo serão realizadas pelas Varas Federais respectivamente competentes para a apreciação da prisão em flagrante ou pela respectiva Central de Custódia, conforme resolução do TRF da 2ª Região.

Seção III

Dos inquéritos policiais.

Art. 221. Os inquéritos policiais e termos circunstanciados correrão em meio eletrônico, sem distribuição.

§ 1º As prorrogações de prazo tramitarão diretamente entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal.

§ 2º Serão obrigatoriamente distribuídos ao juízo:

I - comunicação de prisão em flagrante efetuada ou qualquer outra forma de constrangimento aos direitos fundamentais previstos na Constituição da República;

II - representação ou requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público Federal para a decretação de prisões de natureza cautelar;

III - requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público Federal de medidas constritivas ou de natureza acautelatória;

IV - oferta de denúncia pelo Ministério Público Federal ou apresentação de queixa-crime pelo ofendido ou seu representante legal;

V - pedido de arquivamento deduzido pelo Ministério Público Federal;

VI - requerimento de extinção da punibilidade.

Art. 222. O juiz somente despachará no inquérito para apreciar comunicação de prisão em flagrante, pedido de prorrogação de prazo com réu preso e nos casos dos incisos V e VI do parágrafo 2º do art. 221; todos os demais pedidos incidentes dirigidos ao juízo serão processados separadamente e receberão numeração própria.

Art. 223. Os requerimentos do Ministério Público Federal que digam respeito a medidas constritivas ou de natureza acautelatória, quando tenham relação com fato que não esteja sendo apurado em inquérito policial em curso, serão instruídos com os elementos necessários ao esclarecimento do juízo.

Art. 224. Em sede de inquérito, os documentos gerados nos sistemas eletrônicos próprios da Polícia Federal serão anexados diretamente no sistema processual eletrônico e-Proc, obedecidas as disposições da Lei nº 11.419/2006.

Parágrafo único. Os documentos produzidos pela Polícia Federal que ostentem assinaturas serão resguardados pela autoridade policial e serão apresentados ao juízo apenas se requisitados.

Art. 225. Na ação penal, a denúncia deverá se referir ao inquérito eletrônico, se houver, sendo desnecessária a reprodução de documentos que já constem no sistema.

§ 1º O Ministério Público e a Defesa poderão juntar aos autos outros documentos, que deverão ser digitalizados pela parte interessada na produção da prova.

§ 2º A denúncia oferecida com base em inquérito policial eletrônico deverá ser distribuída em separado, por meio de rotina específica; o inquérito ficará em anexo, para fins de consulta, após lançamento de baixa pelo motivo "oferecida denúncia".

§ 3º No mandado de citação do réu constará o endereço eletrônico para consulta do processo, bem como a respectiva chave para visualização dos documentos anexados, facultado o encaminhamento de cópia impressa da denúncia, salvo na hipótese de réu preso.

§ 4º Constará também no mandado que, caso o citado não disponha de meios para visualizar a denúncia via Internet, poderá ele ter acesso aos autos em qualquer uma das unidades da Justiça Federal da 2ª Região.

Art. 226. Quando se tratar de denúncia em inquéritos policiais produzidos em meio físico, o Ministério Público deverá encaminhar os autos físicos, bem como o arquivo digital que contenha a íntegra do inquérito, deste destacando, para instruir a denúncia, as peças essenciais ao completo esclarecimento da causa.

§ 1º Recebidos os autos físicos do inquérito e respectivo arquivo digital integral, conforme o **caput**, a secretaria registrará no sistema os autos físicos como "anexo físico", encaminhando-os diretamente ao arquivo, para tanto considerando-se "baixados", após o decurso do prazo para impugnação da digitalização, nos termos do art. 178, § 1º, e registrará o arquivo digital como "anexo eletrônico".

§ 2º Recebida a denúncia, o juiz dará vista aos defensores do acusado para que façam a defesa, incumbindo-lhes a juntada de documentos constantes no inquérito que sejam de seu interesse e que não tenham sido trazidos aos autos pelo Ministério Público Federal.

§ 3º O juiz poderá determinar às partes que digitalizem outras peças que entender necessárias.

Art. 227. Os pedidos de arquivamento de inquéritos e representações processadas em meio físico não serão digitalizados.

Parágrafo único. Ao receber autos físicos oriundos de outro juízo, caso entenda não ser competente para apreciá-los, o magistrado poderá declinar da competência em decisão proferida nos próprios autos, cabendo à Secretaria, nesse caso, registrar o evento no e-Proc.

Art. 228. Os alvarás de soltura, inclusive os expedidos pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, serão endereçados diretamente à autoridade responsável pela custódia e, quando possível, encaminhados por meio eletrônico ou, se não, por oficial de justiça.

Art. 229. Fica mantida, para os processos remanescentes do sistema processual eletrônico Apolo, até a migração para o sistema e-Proc, a sistemática estabelecida para os inquéritos policiais nos artigos 236 a 241 da Consolidação de Normas anterior (Provimento 11, de 4/4/2011).

Seção IV

Dos bens apreendidos.

Art. 230. As varas com competência criminal promoverão o cadastramento dos bens apreendidos em procedimentos, mediante utilização de programa eletrônico específico, integrado ao Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA), conforme disciplinado em norma própria dos Conselhos de Justiça.

§ 1º É dispensado o cadastramento de bens apreendidos sem conteúdo econômico ou não passíveis de perdimento ou expropriação, ressalvados aqueles de utilização restrita ou proibida, como armamentos, moedas falsas, substâncias entorpecentes e produtos falsificados ou adulterados.

§ 2º As varas providenciarão a inserção dos dados no programa de cadastramento até o último dia útil do mês seguinte ao do recebimento do auto de apreensão, devendo haver, em igual prazo, a atualização dos dados, a partir da notícia nos autos da informação cuja inserção no cadastro seja obrigatória.

§ 3º Havendo viabilidade técnica, a inserção dos dados pertinentes aos bens apreendidos poderá ser efetuada diretamente pela autoridade policial ou fazendária responsável pela apreensão, ressalvada a necessidade de conferência e validação obrigatória, a cargo da secretaria do juízo pelo qual tramita o respectivo procedimento.

§ 4º A inserção de dados no cadastro ou sua conferência e validação serão imediatamente certificadas nos autos pelo servidor, que deverá solicitar esclarecimentos à autoridade responsável quando não constar do respectivo auto de apreensão informação obrigatória no cadastro.

§ 5º Do relatório de inspeção anual constarão informações detalhadas sobre:

I - a regularidade do cadastramento de bens apreendidos;

II - os bens apreendidos e custodiados nas dependências do Juízo;

III - os servidores que a eles tem acesso; e

IV - a adoção das providências estabelecidas nesta seção.

~~§ 6º A Corregedoria Regional é a administradora do sistema na 2ª Região, competindo à sua assessoria cadastrar os usuários do sistema e informar-lhes os dados necessários para acesso, mediante solicitação do próprio Juiz no exercício da titularidade da unidade judiciária pelo SIGA.~~

§ 6º A Corregedoria Regional é a administradora do sistema na 2ª Região, competindo à sua assessoria cadastrar os usuários do sistema e informar-lhes os dados necessários para acesso, mediante solicitação do próprio Juiz no exercício da titularidade da unidade judiciária pelo SEI. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 21, de 27.10.2025)

Subseção I

Das disposições gerais

(Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

Art. 230-A. Nos autos em que existam bens e ativos apreendidos ou que sejam objeto de medida assecuratória, cabe ao juízo com competência criminal: (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

I - manter, desde a efetiva apreensão, arresto ou sequestro, acompanhamento do estado de conservação do bem, diretamente ou por depositário formalmente designado, permanecendo responsável por sua guarda e preservação; (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

II – ordenar o registro e as averbações necessárias dos bens apreendidos, arrestados ou sequestrados nos respectivos órgãos de registro, nos termos dos arts. 837 e 844 do Código de Processo Civil e do § 12 do art. 61 da Lei nº 11.343/2006; (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

III – intimar o Ministério Público para promover, sempre que possível e na medida do possível, a

busca ativa e a restituição do bem apreendido à vítima; (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

IV – providenciar, no prazo de trinta dias, contados da apreensão, do arresto ou do sequestro de bens, após a oitiva do Ministério Público e dos demais interessados, a alienação antecipada dos ativos apreendidos em processos criminais, nos termos do § 1º do art. 61 da Lei nº 11.343/2006, alterada pela Lei nº 13.840/2019; (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

V – decidir, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da apreensão, do arresto ou do sequestro de bens, após a oitiva do Ministério Público, acerca do cabimento da alienação antecipada dos bens e ativos apreendidos ou submetidos à medida assecuratória, nos termos do art. 144-A do Código de Processo Penal; (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

VI – determinar o depósito dos valores provenientes da alienação, bem como dos numerários apreendidos ou convertidos, desde que sujeitos a perdimento em favor da União; (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

VII – determinar, após a oitiva do Ministério Público e antes do arquivamento dos autos, a destinação dos valores depositados em contas vinculadas ao juízo; e (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

VIII – registrar na sentença a decretação do perdimento dos bens móveis e imóveis, bem como a apreensão de bens, direitos e valores, quando relacionados ao tráfico de drogas ou a atividades criminosas perpetradas por milicianos. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

Art. 231. Havendo bens apreendidos que, pela sua própria natureza ou pelo tipo de delito imputado, sejam passíveis de decretação de pena de perdimento administrativo, o juízo oficiará à autoridade competente, determinando que seja imediatamente comunicada nos autos eventual aplicação de talsanção, a destinação que tenha sido dada a tais bens e, se for o caso, o valor apurado na alienação, promovendo-se a inserção de tais informações no cadastro.

Art. 232. Incumbe ao juiz da causa determinar as comunicações necessárias:

I - à deflagração, pelo órgão competente, dos procedimentos de expropriação ou perdimento, mesmo cautelares, na forma da legislação aplicável, ainda que as entidades responsáveis por tais providências tenham acesso ao cadastro de bens apreendidos; e

II – à satisfatória guarda e manutenção dos bens apreendidos, inclusive para evitar sua depreciação ou deterioração.

§ 1º A utilização de glebas no cultivo ilegal de plantas psicotrópicas será comunicada a União, para os fins previstos na lei.

§ 2º Quando não for possível a alienação imediata do bem apreendido, o juiz promoverá, mediante decisão fundamentada, o seu encaminhamento provisório a órgão público ou entidade privada sem fins lucrativos, reconhecida por lei, visando à sua utilização temporária no serviço público ou em atividades com destinação social, sempre que se constatar a possibilidade de deterioração ou perecimento no curso da ação.

§ 3º Para os fins previstos no parágrafo anterior, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão estar previamente cadastradas na Justiça Federal como beneficiárias da execução de penas de prestação de serviços comunitários ou de outras penas restritivas de direitos, tal como previsto no artigo 149, I, da Lei nº 7.210/1984.

§ 4º O Ministério Público será obrigatoriamente cientificado de todas as providências determinadas neste artigo.

Art. 233. Os bens apreendidos em procedimentos criminais deverão ser mantidos em local seguro, identificados com o número do processo e nome das partes, adotando-se as seguintes cautelas, sem prejuízo de outras estabelecidas em lei e outros atos normativos:

I – o numerário em moeda nacional será recolhido à Caixa Econômica Federal, em depósito judicial

remunerado à disposição do juízo, na forma do Decreto-lei nº 1.737/79, art. 1º, I, com termo de depósito;

II – o numerário em moeda estrangeira será encaminhado ao Banco Central do Brasil ou, inexistindo representação deste no município, à Caixa Econômica Federal, para custódia, em espécie, com o respectivo termo;

III – os cheques serão compensados, depositando-se o valor correspondente em conta remunerada à disposição do juízo, na Caixa Econômica Federal, mantendo-se cópia autenticada nos autos;

IV – os títulos financeiros serão custodiados na Caixa Econômica Federal e devem ser resgatados tão logo possível, mediante decisão judicial precedida de manifestação do Ministério Público Federal, adotando-se, quanto ao valor apurado, o procedimento descrito no inciso anterior;

V – as joias, pedras e metais preciosos serão acautelados na Caixa Econômica Federal;

VI – os armamentos, munições e outros apetrechos bélicos serão encaminhados, após laudo pericial, ao Comando do Exército, na forma prevista pelo artigo 25 da Lei nº 10.826/2003, na redação da Lei nº 11.706/2008, ressalvado o disposto no artigo 11 do Código de Processo Penal, quando interessarem à persecução penal, adotando o juízo, neste caso, as medidas necessárias à permanência do acautelamento durante o trâmite do processo, vedada sua utilização no período;

~~VII – as cédulas e moedas falsas, após laudo pericial, serão carimbadas com os dizeres “moeda falsa” e encaminhadas ao Banco Central, onde permanecerão custodiadas até ulterior determinação do juiz para a sua destruição, juntando-se ao processo o respectivo auto, permitida a reserva de algumas para juntada aos autos;~~

VII – as cédulas e moedas falsas, uma vez realizado o laudo pericial que ateste tal condição e carimbadas com os dizeres “cédula falsa” ou “moeda falsa”, deverão ser encaminhadas ao Banco Central, onde permanecerão custodiadas até o trânsito em julgado no processo criminal, para a sua destruição, após determinação judicial, juntando-se ao processo o respectivo auto e cópias digitalizadas, permitida, excepcionalmente, quando o magistrado reputar essencial, mediante decisão judicial fundamentada, a reserva de algumas das cédulas ou moedas falsas, para fins de acautelamento no Juízo; [\(Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2022/00008, de 1.07.2022\)](#)

VIII – os produtos falsificados, adulterados ou irregulares serão encaminhados ao órgão administrativo competente pela respectiva fiscalização, para inutilização ou outra destinação prevista em lei, juntando-se ao processo o auto de destruição ou o comprovante da destinação dada.

§ 1º Enquanto não periciados e avaliados, os bens descritos neste artigo permanecerão custodiados no órgão policial que efetuou a apreensão, cabendo à autoridade policial, autorizada pelo juiz, encaminhá-los diretamente à instituição destinatária, tão logo elaborado o laudo pericial e a avaliação, juntando-se imediatamente aos autos os comprovantes de encaminhamento e recebimento.

§ 2º A autoridade policial deverá ser instada para elaboração do laudo pericial e avaliação dos bens apreendidos, quando necessárias, com a maior celeridade possível.

§ 3º A sentença deverá dispor sobre o apropriado descarte, após o trânsito em julgado, de substâncias químicas depositadas nos órgãos responsáveis pela perícia para fins de contraprova, tais como fertilizantes, agrotóxicos, medicamentos, inseticidas e entorpecentes.

Art. 234. Na nomeação de depositário para os bens apreendidos em procedimento criminal, serão observadas as seguintes cautelas e restrições:

I – não poderão ser nomeados para tal finalidade cônjuge, companheiro, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na linha colateral, até o terceiro grau, do juiz, do membro do Ministério Público ou da autoridade policial que atuam no procedimento criminal, bem como os funcionários do juízo, da subseção judiciária (no caso de juízo localizado no interior), do órgão ministerial ou da delegacia respectivos;

II – a utilização provisória do bem somente poderá ocorrer na prestação de serviço público ou em atividade com destinação social relacionada ao órgão público ou a entidade sem fins lucrativos, reconhecida por lei, em que atue o depositário;

III – o depositário de bens imóveis arcará com o pagamento de taxa de ocupação, correspondente

ao valor de mercado, arbitrado judicialmente, salvo se for representante de entidade pública ou sem fins lucrativos, reconhecida por lei, e utilizar o bem exclusivamente na prestação de serviço público ou de atividade com destinação social, arcando, em qualquer caso, com as despesas necessárias à manutenção do bem, inclusive cotas condominiais e tributos em geral, não fazendo jus a retenção por benfeitorias, salvo se necessárias e previamente autorizadas pelo juiz; e

IV – observar-se-á o disposto nos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.613/1998 quando o depositário, além de manter sob sua guarda os bens depositados, precisar administrá-los para evitar depreciação, perecimento ou perda de frutos ou rendimentos que deles normalmente decorram.

Art. 235. Os valores recolhidos a título de fiança devem ser depositados diretamente em instituição financeira pública, juntando-se aos autos o respectivo comprovante e aplicando-se, no que couberem, as disposições da Seção XV do Capítulo I deste Título.

§ 1º Se o arbitramento da fiança ocorrer fora do horário de expediente bancário ou durante o período de plantão judiciário, o juiz determinará as cautelas necessárias para que os valores recolhidos permaneçam custodiados em segurança até que seja possível depositá-los à disposição do juízo.

§ 2º Observar-se-á, quanto aos demais valores arrecadados no período de plantão, o disposto no § 1º do art. 233, determinando-se à autoridade policial o depósito em instituição financeira tão logo se inicie o expediente bancário, juntando-se aos autos o respectivo comprovante.

Subseção II **Da alienação antecipada** (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

Art. 235-A. Verificada a necessidade de manutenção da apreensão ou de outra medida constritiva judicial de bens, objetos ou valores, e estes estejam sujeitos à deterioração ou depreciação, será determinada, desde logo, inclusive de ofício, a alienação antecipada do bem, a fim de preservar o seu valor econômico. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

§ 1º Tratando-se de bens, objetos e valores apreendidos ou constritos em processos que tratem de crimes previstos na Lei nº 11.343/2006, deverão ser observados os prazos estabelecidos no art. 61 dessa Lei. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

§ 2º Os veículos, embarcações, aeronaves, maquinários e quaisquer outros meios de transporte utilizados para a prática de crimes, apreendidos em procedimentos criminais e que não forem encaminhados à autoridade fazendária, ficarão acautelados em local determinado pela autoridade policial ou judicial, devendo ser instaurado, com a maior brevidade possível, procedimento incidental, de ofício ou a requerimento do Ministério Público Federal, da autoridade policial ou de qualquer interessado, para fins de destinação antecipada dos bens, conforme a legislação aplicável. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

§ 3º O juízo poderá, após a oitiva do Ministério Público Federal e da defesa, autorizar a cessão provisória de uso do bem a entidades beneficentes conveniadas com a Justiça Federal ou a órgãos de segurança pública, que deverão assumir os custos de manutenção e firmar termo de responsabilidade por sua adequada utilização e conservação até a solução final do processo, observando-se, quanto à destinação definitiva, o disposto nos arts. 330-B e 330-C desta Consolidação Normativa. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

§ 4º Os imóveis apreendidos em procedimentos criminais deverão, com a maior brevidade possível, ser objeto de procedimento incidental, instaurado de ofício, a requerimento do Ministério Público Federal, da autoridade policial ou de qualquer interessado, destinado a sua individualização, regularização de seu registro e de averbações judiciais para a proteção possessória, administração de seus frutos e à eventual destinação antecipada do imóvel. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

Art. 235-B. A alienação antecipada de ativos será realizada, preferencialmente, por meio de leilões unificados, organizados pelo próprio juízo ou por centrais de alienação criadas para esse fim, na primeira ou segunda instância, ou mediante adesão a procedimento de alienação promovido pela Secretaria

Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD) do Ministério de Estado de Justiça e Segurança Pública ou órgão substituto. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

Art. 235-C. O juízo deverá determinar, por ocasião da decretação do perdimento ou antes do encaminhamento dos bens à alienação, independentemente de esta ocorrer por meio da central de alienação ou da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública ou outro órgão da Administração Pública que a substitua, as seguintes providências: (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

I – às Secretarias de Fazenda e aos órgãos de registro e controle, que efetuem as averbações necessárias, caso não tenham sido realizadas por ocasião da apreensão; (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

II – aos cartórios de registro de imóveis, ao proferir a sentença em que determine o perdimento, que realizem o registro da propriedade em favor da União, nos termos do caput e do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, afastada a responsabilidade de terceiros prevista no inciso VI do caput do art. 134 do Código Tributário Nacional; e (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

III – à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, ao proferir a sentença em que determine o perdimento, que proceda à incorporação e entrega do imóvel, tornando-o livre e desembaraçado de quaisquer ônus para destinação. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

Parágrafo único. Na decisão ou sentença de que trata o caput, deverá constar de forma destacada que eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento não podem ser cobrados do arrematante ou do órgão público alienante como condição para regularização dos bens, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

Seção IV - A

Da destinação de bens e valores decorrentes de processos criminais

Subseção I

Da destinação de bens e valores provenientes de acordos de colaboração premiada e acordos de leniência

(Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

Art. 235-D. Os valores e bens objeto de acordo de colaboração premiada serão destinados à União e aos demais lesados, quando existentes, ressalvada hipótese de destinação legal específica. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

Parágrafo único. Os depósitos dos valores provenientes do acordo deverão ser realizados em conta judicial remunerada, aberta em nome de cada colaborador na Caixa Econômica Federal e vinculada ao respectivo processo. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

Subseção II

Dos bens provenientes de acordos de leniência

(Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

Art. 235-E. Os recursos decorrentes de acordos de leniência firmados no âmbito da responsabilização judicial prevista no art. 19 da Lei nº 12.846/2013, têm natureza indenizatória e serão destinados à União, após o trânsito em julgado. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

Art. 235-F. Os recursos decorrentes de acordos de leniência firmados com fundamento no art. 20 da Lei nº 12.846/2013, têm natureza sancionatória e serão destinados à União, após o trânsito em julgado. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

Subseção III

Da perda de bens, direitos e valores relacionados à prática do crime de lavagem de ativos

(Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

Art. 235-G. Haverá perda dos bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos na Lei nº 9.613/1998, em favor da União, como regra geral, ou dos Estados, nos casos de competência da Justiça estadual, observado o disposto no art. 7º, inciso I, e § 1º, da referida Lei. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

Subseção IV

Dos bens relacionados a crimes ambientais

(Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

Art. 235-H. A destinação dos produtos e instrumentos de crimes ambientais observará o disposto no art. 25 da Lei nº 9.605/1998, sem prejuízo das providências de guarda, avaliação, alienação, destruição, descarte ou destinação. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

Subseção V

Do perdimento de valores depositados em Juízo

(Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

Art. 235-I. O produto da alienação, depositado em conta vinculada ao juízo, será convertido, após o trânsito em julgado da decisão condenatória ou conforme dispuser lei específica, em renda para a União ou destinado ao fundo ou órgão legalmente competente, observados a natureza jurídica do bem ou valor, a legislação especial aplicável e os códigos de recolhimento divulgados pelos órgãos competentes. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

§ 1º Antes do arquivamento dos autos, o juízo deverá determinar, ouvido o Ministério Público Federal, a destinação dos valores depositados em contas vinculadas ao processo. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

§ 2º A Secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem de recolhimento, conversão, transferência ou destinação, e fará a juntada do respectivo comprovante. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

§ 3º Na hipótese de alienação ou destinação de veículos automotores, o juízo deverá providenciar a baixa de restrição registrada no sistema Renajud, quando existente, antes da entrega do bem. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

Subseção VI

Do perdimento de bens e valores decorrentes de pena restritiva de direitos

(Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

Art. 235-J. Os bens e valores cuja perda decorra da pena restritiva de direitos prevista no art. 43, inciso II, do Código Penal serão destinados, ressalvada legislação penal especial, ao Fundo Penitenciário Nacional, nos termos do art. 45, § 3º, do Código Penal. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

Parágrafo único. A Secretaria certificará, nos autos, a efetivação da destinação, inclusive com a juntada do respectivo comprovante de recolhimento, de transferência ou de conversão. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

Subseção VII Das disposições gerais

(Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

Art. 235-K. Os acordos de colaboração premiada e de leniência serão distribuídos sob as classes “Acordo de Colaboração Premiada” e “Acordo de Leniência”, conforme o caso. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

Art. 235-L. A gestão e a destinação de valores e bens oriundos de colaboração premiada, de acordos de leniência e de acordos de cooperação internacional obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e aos demais princípios que regem a Administração Pública. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

Art. 235-M. Em qualquer hipótese de destinação de bens e valores à União, fica vedada a distribuição vinculada, estabelecida ou determinada pelo Ministério Público, por meio de termo de acordo firmado com o responsável pelo pagamento, ou por determinação do órgão jurisdicional no qual tramita o procedimento. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

Seção V Do controle da prescrição.

~~Art. 236. Recebida a denúncia ou a queixa, o Diretor de Secretaria ou servidor designado informará, por certidão, o prazo máximo de duração do feito para evitar o decurso da prescrição da pretensão punitiva na instância, observados, para tal finalidade, todos os termos, prazos e critérios estabelecidos pela legislação penal.~~

~~§ 1º A certidão referida no caput deverá ser atualizada sempre que surgir qualquer causa modificativa do prazo prescricional.~~

~~§ 2º Na fase de execução penal, far-se-á certidão nos moldes do caput para informar sobre a prescrição da pretensão executória.~~

Art. 236. Recebida a denúncia ou a queixa, o Diretor de Secretaria ou servidor por ele designado deverá proceder, imediatamente, ao cadastramento dos dados criminais, com o devido enquadramento, no Sistema Informatizado Processual - E-proc, de modo a evitar o decurso da prescrição da pretensão punitiva na instância. (Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2022/00005, de 01.04.2022)

§ 1º Os dados criminais deverão ser atualizados, imediatamente, se houver alteração, sobretudo quando surgir qualquer causa modificativa do prazo prescricional. (Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2022/00005, de 01.04.2022)

§ 2º Na fase de execução penal, dever-se-á proceder, imediatamente, ao cadastramento dos dados criminais no Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, com a observância das disposições anteriores, no que couber, de modo a evitar a prescrição da pretensão executória. (Redação dada pelo

Provimento TRF2-PVC-2022/00005, de 01.04.2022)

§ 3º Os Juízos das Varas Federais Criminais e os competentes para as execuções penais deverão proceder ao controle periódico mensal da prescrição, pelos mecanismos de consulta/relatórios de processos disponíveis no E-proc e no SEEU, conforme o caso. (Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2022/00005, de 01.04.2022)

Art. 237. Do mandado de prisão constará seu termo final de validade, vinculado ao prazo de prescrição.

Seção VI

Dos procedimentos criminais sigilosos.

Subseção I

Disposições gerais.

Art. 238. Durante o período estritamente necessário para resguardar a efetividade de procedimento criminal, o juiz da causa poderá determinar a sua tramitação em segredo de justiça, atendidos os requisitos e procedimentos estabelecidos nos arts.172 e 173.

§ 1º Enquanto perdurar, a decretação de segredo absoluto tem como efeitos:

I – a não indicação do respectivo procedimento em certidão de distribuição; e

II – acesso limitado aos autos e às decisões nele proferidas, restrito ao membro do Ministério Público Federal ou à autoridade policial encarregados da condução do procedimento.

§ 2º Para assegurar o contraditório e a ampla defesa, a restrição prevista no inciso II do parágrafo anterior cessa imediatamente após a efetivação de eventual ordem de prisão.

§ 3º Havendo uma ou mais ordens de prisão pendentes de efetivação, a suspensão da restrição ocorrerá apenas em favor da defesa do investigado preso, adotadas as cautelas necessárias para que não sejam divulgadas as identidades dos demais investigados.

§ 4º Para viabilizar a localização e ciência do Juízo acerca de eventuais comunicações ou demandas da Administração Penitenciária em processos com segredo absoluto, o Diretor da Subsecretaria ou da Seção de Distribuição e/ou Atividades Judiciárias poderá indicar servidores para consultar o local onde tramita o processo dessa natureza, mediante ferramenta específica no sistema processual eletrônico.

Subseção II

Das interceptações de comunicações telefônicas.

Art. 239. A decisão que deferir o monitoramento de comunicações telefônicas, bem como de sistemas de informática e telemática, deve indicar, de forma precisa, o início de sua vigência, a fim de possibilitar o correto controle do prazo estabelecido.

§ 1º O juiz da causa deve exigir da autoridade responsável pela execução da medida que eventual pedido de prorrogação do prazo de vigência seja instruído com os registros integrais das comunicações interceptadas no período, com as transcrições dos diálogos relevantes à apreciação da medida e com o relatório circunstanciado das investigações.

§ 2º O acompanhamento dos procedimentos com monitoramento de comunicações será realizado de forma restrita, por servidor especialmente designado pelo juiz da causa, nos termos do art.173, VI.

§ 3º As informações estatísticas serão prestadas à Corregedoria Nacional de Justiça sem colocar em risco o sigilo necessário à execução da medida, vedada a indicação de dados relativos ao objeto da investigação e às pessoas investigadas.

Seção VII

Das inspeções em estabelecimentos prisionais federais.

Art. 240. As inspeções nos estabelecimentos prisionais federais, inclusive Carceragens da Polícia Federal, serão realizadas pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF-2R), instituído e regulamentado por ato próprio da Presidência do Tribunal.

Art. 241. Os presos provisórios deverão permanecer acautelados no mesmo local até o trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória, e movimentados, salvo comprovada urgência, mediante prévia oitiva do Ministério Público Federal e autorização judicial.

Art. 242. O Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF-2R) deverá comunicar à Corregedoria Regional, no prazo de cinco dias, qualquer irregularidade detectada em relação ao preenchimento:

I – do Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC);

II – do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNACL);

III – do Sistema Eletrônico de Execução Penal Unificado (SEEU);

IV – do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP);

V – do Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades de Internação e Semiliberdade (CNIUIS); e

VI – de qualquer outro cadastro instituído e mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho da Justiça Federal ou pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Art. 243. O Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF-2R) será assessorado por servidores da Vara Federal do Rio de Janeiro competente para fiscalizar e acompanhar as penas e medidas alternativas e servidores das unidades administrativas do Tribunal e das Seções Judiciárias afetas às áreas de saúde, educação e assistência social, mediante requisição à Presidência do Tribunal.

Parágrafo único. A Presidência do Tribunal e as Diretorias do Foro poderão designar outros servidores para prestar apoio técnico e operacional ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF-2R), sem prejuízo do planejamento e criação de estrutura administrativa permanente para o órgão.

Art. 244. Os relatórios e documentos inerentes às atribuições do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF-2R) serão preenchidos periodicamente conforme os modelos e formulários disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça ou pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 245. As irregularidades constatadas pelo GMF-2R serão objeto de representação específica à Corregedoria Regional, que expedirá atos para a normalização de rotinas processuais e adoção de outras medidas correcionais e disciplinares cabíveis.

Art. 246. Os relatórios e documentos produzidos pelo GMF-2R, após inseridos no sistema próprio, serão disponibilizados à Corregedoria Regional.

~~Art. 247. Os documentos mencionados no artigo anterior, ou o relativo à inspeção e eventualmente endereçado à Corregedoria Regional ou à Direção do Foro, além de inseridos nos sistemas eletrônicos específicos, deverão ser elaborados, assinados e movimentados exclusivamente na forma eletrônica e no âmbito do Sistema Integrado de Gestão Administrativa da Justiça Federal da 2ª Região – SIGA, ou pelo sistema eletrônico que eventualmente o substituir, devendo ser lhes atribuído o código de classificação, constante no PCTT – Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade da Documentação da Justiça~~

~~Federal, próprio da inspeção de avaliação.~~

Art. 247. Os documentos mencionados no artigo anterior, ou o relativo à inspeção e eventualmente endereçado à Corregedoria Regional ou à Direção do Foro, além de inseridos nos sistemas eletrônicos específicos, deverão ser elaborados, assinados e movimentados exclusivamente na forma eletrônica e no âmbito do Sistema Eletrônico de Informações da Justiça Federal da 2ª Região – SEI, ou pelo sistema eletrônico que eventualmente o substituir, devendo ser-lhes atribuído o código de classificação, constante no PCTT – Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade da Documentação da Justiça Federal, próprio da inspeção de avaliação." (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 21, de 27.10.2025)

Parágrafo único. Quando tramitar mais de um documento concernente à inspeção na unidade judicial, será constituído um dossiê, preferencialmente a partir do processo administrativo mais genérico, ao qual serão juntados os demais, ou far-se-ão simples juntadas sucessivas.

Art. 248. Incumbe à Corregedoria Regional a liberação do acesso e a manutenção do cadastro de magistrados com competência criminal, podendo realizar a sua alteração, inclusão ou exclusão no sistema relativo ao Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Penais do sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

Seção VIII

Das execuções penais.

~~Art. 249. Transitada em julgado a condenação penal, e não prescrita a pretensão punitiva ou executória, será extraída para cada condenado, ainda que não haja aplicação de pena privativa de liberdade, carta de execução de sentença penal, conforme modelo padronizado pelos Conselhos de Justiça e observada a necessária tramitação no SEEU.~~

Art. 249. Transitada em julgado a condenação penal, e não prescrita a pretensão punitiva ou executória, será extraída para cada condenado, ainda que não haja aplicação de pena privativa de liberdade, carta de execução de sentença penal, conforme modelo padronizado pelos Conselhos de Justiça e observada a necessária tramitação no SEEU. (Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2023/00001, de 02.02.2023)

§ 1º A carta de execução de sentença penal conterá, além das informações e elementos previstos no artigo 106 da Lei nº 7.210/1984 e em Resolução dos Conselhos de Justiça, cópia do auto de prisão em flagrante, se houver, da denúncia, da decisão de recebimento da acusação, da sentença, dos acórdãos dos tribunais e da ata de audiência admonitória, na hipótese de suspensão condicional da pena.

§ 2º Quando o réu se encontrar preso preventivamente, será extraída, obrigatoriamente, carta de execução provisória, observando-se, por ocasião da prolação da sentença condenatória, o procedimento e as cautelas previstas no caput e as normas contidas em resolução dos Conselhos de Justiça.

§ 3º A carta de execução de sentença penal será extraída em 2 (duas) vias, a primeira para remessa ao juízo competente para o processamento da execução penal, por meio de distribuição, e a segunda para remessa ao estabelecimento prisional responsável pelo preso, devendo ser juntada aos autos da ação penal cópia da guia de recolhimento para cumprimento da pena privativa de liberdade.

§ 4º A carta de execução penal será gerada no e-Proc e no SEEU, devendo o número do processo de execução registrado no SEEU ser cadastrado como processo relacionado à respectiva execução no e- Proc.

§ 5º Após a expedição da carta e da intimação para recolhimento das despesas processuais, o juiz da causa determinará a baixa na distribuição e o arquivamento dos autos da ação penal.

§ 6º A audiência admonitória e outra que se fizer necessária para o início do cumprimento das penas restritivas de direitos serão realizadas no juízo federal competente para processar a execução penal.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos processos de cooperação internacional que envolvam a transferência de pessoa condenada ou transferência de execução da pena, caso em que caberá ao Juízo Federal da execução a expedição de mandado de prisão, guia de recolhimento e ofícios ao TRE e SINESP, bem como aos demais órgãos aplicáveis, conforme a natureza do delito e da condenação. (Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2023/00001, de 02.02.2023)

§ 8º Recebido o processo de execução de sentença penal estrangeira, a certidão de penas e a certidão de prescrição deverão ser cadastradas em aba própria existente no sistema e-proc e juntadas aos autos, e serão transmitidas, bem como todos os incidentes relevantes da execução penal, ao DRCI/Ministério da Justiça, até a extinção da punibilidade." (Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2023/00001, de 02.02.2023)

Art. 250. Se o réu condenado a pena privativa de liberdade, com sentença transitada em julgado, encontrar-se em local incerto e não sabido, ou enquanto pendente o cumprimento do mandado de prisão, a carta de Execução de Sentença Penal será expedida nos próprios autos, sem prejuízo do cadastro no Sistema Estadual de Identificação (SEI) - Folha de Antecedentes Criminais (FAC).

§ 1º O processo penal permanecerá suspenso no juízo de origem enquanto não cumprido o mandado de prisão, sob estrito controle de prescrição da pretensão executória, devendo ser baixado e arquivado somente após o cumprimento do mandado de prisão, ocasião em que a respectiva carta de execução penal será encaminhada à Justiça Estadual, na ausência de presídio federal para cumprimento das penas privativas de liberdade."

§ 2º Anualmente, na inspeção ordinária, o juízo da condenação diligenciará junto à Polícia Federal o cumprimento dos mandados de prisão de que trata o parágrafo anterior, e verificará a existência de eventual prescrição da pretensão executória, declarando-a, se for o caso.

"Art. 250-A Transitada em julgado a condenação em regime inicial aberto ou semiaberto, de pessoa que tenha respondido ao processo em liberdade, o Juízo de conhecimento não deverá expedir mandado de prisão para o início do cumprimento da pena. (Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2022/00010, de 7.12.2022)

§ 1º O Juízo de conhecimento deverá proceder à consulta no sistema eletrônico de monitoramento de prisões BNMP, do Conselho Nacional de Justiça, de modo a verificar se a pessoa condenada encontra-se efetivamente presa ou em liberdade. (Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2022/00010, de 7.12.2022)

§ 2º Se a pessoa condenada, nas circunstâncias do caput do presente artigo, encontrar-se em liberdade, o Juízo da condenação deverá expedir o documento Guia de Recolhimento, no sistema eletrônico de monitoramento de prisões BNMP, do Conselho Nacional de Justiça, e proceder ao seu encaminhamento ao Juízo da Execução Penal competente. (Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2022/00010, de 7.12.2022)

§ 3º Nos casos em que a pessoa condenada, nas circunstâncias do caput do presente artigo, encontrar-se presa, a Guia de Recolhimento será encaminhada ao Juízo da Execução Penal responsável pela unidade prisional." (Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2022/00010, de 7.12.2022)

Art. 251. As Varas com competência para processamento das execuções penais, na qualidade de unidades gestoras da pena ou medida alternativa de prestação pecuniária, deverão agir de acordo com as seguintes regras:

I – o recolhimento de valores deverá ser feito exclusivamente em conta judicial única vinculada à Vara Federal responsável pela execução da pena, com movimentação por alvará judicial, vedado o recolhimento em secretaria;

II – os recursos destinados às vítimas ou seus dependentes serão recolhidos em conta previamente indicada pelas vítimas ou em conta judicial apartada; e

III – as entidades privadas com finalidade social beneficiadas com os valores decorrentes do pagamento de prestação pecuniária, e a forma pela qual serão destinados os recursos, serão definidas consoante as regras constantes do Capítulo II deste Título.

Seção IX

Das custas judiciais e da pena de multa

Subseção I

Das disposições gerais

(Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

Art. 251-A. Transitada em julgado a condenação e realizada a liquidação da sentença, o Juízo da Execução Penal intimará o condenado para que efetue, no prazo fixado pelo Juiz, o pagamento das custas judiciais e da pena de multa. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

Parágrafo único. O Juízo da Execução Penal fornecerá ao condenado informações detalhadas acerca do cumprimento das sanções penais e do pagamento dos débitos decorrentes da condenação criminal transitada em julgado. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

Art. 251-B. O valor da pena de multa será recolhido em favor do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), exceto nos casos previstos de forma diversa em legislação especial. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

Subseção II

Do pagamento voluntário

(Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

Art. 251-C. Havendo fiança depositada, o juízo de conhecimento determinará sua destinação ao pagamento dos débitos decorrentes da condenação transitada em julgado, na própria guia de execução penal (campo “Observações”) ou em ofício apartado, observado o disposto no art. 336, caput, do Código de Processo Penal. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

Art. 251-D. Não havendo fiança, ou sendo ela insuficiente para o pagamento integral das custas judiciais e da pena de multa, o Juízo de execução penal intimará o condenado para que efetue, no prazo fixado pelo Juiz, o pagamento das custas judiciais e da pena de multa. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

§ 1º No ato de intimação para pagamento, o condenado deverá ser advertido de que:

I - o inadimplemento das custas implicará a emissão de Certidão de Crédito Judicial (CCJ), o protesto do débito e sua inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito; (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

II - a multa não paga poderá ser objeto de execução, inclusive com penhora de bens para garantia da satisfação do débito. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

§ 2º Estando o condenado em local incerto e não sabido, a intimação será realizada por edital, com prazo de 30 dias. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

Art. 251-E. Na hipótese de cobrança isolada de custas judiciais, o condenado será intimado, por meio de advogado constituído ou da Defensoria Pública da União, para realizar o pagamento do valor devido. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

Subseção III

Do parcelamento e da extinção de punibilidade por incapacidade econômica absoluta

(Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

Art. 251-F. O juiz autorizará, após a oitiva do Ministério Público Federal, o parcelamento mensal das custas judiciais e da pena de multa mediante requerimento do condenado e comprovação concreta da impossibilidade de pagamento em cota única. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

Art. 251-G. Deferido o parcelamento, as Guias de Recolhimento da União (GRU) para pagamento das parcelas serão emitidas mensalmente pelo condenado no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, suspendendo-se o processo até a quitação integral do débito, salvo diligências pendentes. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

Subseção IV

Da quitação

(Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

Art. 251-H. Comprovado, pelo condenado, o pagamento integral da multa, ou a impossibilidade de fazê-lo, os autos serão conclusos ao Juiz da execução penal após a oitiva do MPF. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

Subseção V

Do inadimplemento

(Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

Art. 251-I. Verificado o inadimplemento integral ou parcial da pena de multa, os autos serão remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

Parágrafo único. Não acolhida a justificativa, será extraída a Certidão de Pena de Multa Não Paga (Certidão de Sentença), a ser juntada aos autos da execução, que serão remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

Subseção VI

Das disposições complementares

(Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

Art. 251-J. O arquivamento definitivo da ação penal independe do término da execução da pena de multa e da conclusão do protesto da Certidão de Pena de Multa Não Paga pelo tabelionato." (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 5, de 02.07.2026)

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS NAS EXECUÇÕES FISCAIS

Seção I

Disposições gerais.

Art. 252. A propositura de mandado de segurança, ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou medida cautelar inominada não inibe a correspondente execução fiscal, incumbindo às Varas envolvidas, na impossibilidade de reunião de feitos por conexão, comunicar, uma à

outra, a ocorrência de fatos processuais relevantes, tais como:

- I - notícia de ajuizamento;
- II - decisões e sentenças proferidas acerca da suspensão do crédito ou do processo;
- III - efetivação de depósito em garantia, penhora ou qualquer outra modalidade de garantia;
- IV - deferimento de medidas suspensivas da exigibilidade do crédito;
- V - extinção total ou parcial do processo;
- VI - substituição de título executivo;
- VII - alteração de corresponsável; e
- VIII - outras informações relevantes para o deslinde da controvérsia.

Parágrafo único. Da comunicação prevista no **caput**, realizada na forma do art. 170 desta Consolidação de Normas, constará o número do processo, a indicação das partes e as inscrições fiscais envolvidas.

Art. 253. Da suspensão do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, o exequente deverá ser intimado, no mesmo ato, de que sua omissão em impulsionar o feito no prazo de um ano acarretará o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.

§ 1º Decorrido 1 (um) ano da suspensão, sem iniciativa do exequente, os autos serão automaticamente arquivados, até nova provocação do interessado e, decorridos 5 (cinco) anos do arquivamento, o feito será reativado e remetido ao exequente para manifestar-se acerca da ocorrência da prescrição intercorrente e relatar eventuais causas suspensivas ou interruptivas, seguindo-se decisão judicial a respeito.

§ 2º Para o controle dos prazos de suspensão e de arquivamento referidos no § 1º, as Secretarias devem registrar no sistema eletrônico a data-fim contada em 6 (seis) anos, a partir do momento da suspensão, de modo que o desarquivamento seja realizado tão logo decorrido o interstício, devendo ser verificado, a cada inspeção, o relatório de processos parados há mais de seis anos para reforçar esse controle.

§ 3º A determinação de arquivamento, sem baixa dos autos da execução fiscal, deverá ser acompanhada de deliberação acerca da manutenção ou levantamento dos atos constritivos existentes nos autos.

Art. 254. Confirmada a adesão de executado a parcelamento, que não importe em extinção do crédito ou novação, incumbe ao exequente acompanhar a suspensão do feito e informar ao juízo a ultimação ou cancelamento do parcelamento, inclusive para efeito de prescrição da pretensão de continuidade da execução.

Parágrafo único. Na periodicidade estabelecida por cada juízo, conforme seu modelo gerencial, as Varas deverão, por meio do acesso aos sistemas informatizados das dívidas em execução, ou instando o Exequente a respeito, verificar a permanência ou extinção do parcelamento nos processos que estejam suspensos por tal motivo há mais de 30 (trinta) meses, a seguir adotando a movimentação processual pertinente à informação obtida.

Seção II

Do depósito de bens penhorados e das hastas públicas.

Art. 255. Os bens penhorados deverão permanecer, preferencialmente, custodiados em depósito judicial ou em depósito indicado pelo exequente; somente quando inexistentes estes, serão depositados sob responsabilidade do próprio executado.

§ 1º Não se mostrando recomendável a nomeação ou a manutenção do executado como depositário

do bem penhorado, o juízo mandará expedir mandado de remoção, determinando:

I – o depósito por entidade com destinação social previamente cadastrada, autorizada sua utilização provisória, conforme disciplinado no Capítulo II deste Título; ou

II – o depósito sob responsabilidade do leiloeiro ou corretor judicial, a partir do agendamento do leilão ou designação de venda direta do bem penhorado.

§ 2º Tratando-se de bens perecíveis ou de rápida deterioração, e não se logrando êxito na alienação antecipada prevista no artigo 21 da Lei nº 6.830/1980, o juízo intimará o exequente a se manifestar, com urgência, acerca de seu interesse na adjudicação, tal como autoriza o artigo 24, I, da mesma lei, para subsequente cessão ou doação em favor de entidade cadastrada.

Art. 256. Sempre que possível, as varas competentes para processar execuções fiscais realizarão leilões de bens penhorados de forma unificada, inclusive utilizando recursos eletrônicos, de acordo com as normas estabelecidas na Resolução Conjunta TRF2-RSP-2017/00046 e modificações posteriores, fonte normativa regulamentar básica da alienação por iniciativa particular, dos leilões judiciais cíveis, criminais e administrativos em ambiente presencial ou eletrônico e da escolha e atuação dos leiloeiros e corretores judiciais.

Seção III

Da execução de grandes devedores.

Art. 257. Para os fins previstos nesta seção, consideram-se execuções fiscais relativas a grandes devedores os processos cujo valor atualizado da dívida seja superior ao estabelecido em ato próprio da Corregedoria Regional.

Art. 258. Nos processos classificados como relativos a grandes devedores, conforme a sistemática estabelecida no artigo anterior, visando à efetiva recuperação do crédito fiscal, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I – inserção obrigatória, no sistema eletrônico de acompanhamento processual, de indicador específico e de distintivo próprio na capa dos autos físicos;

II – processamento em separado do acervo remanescente;

III – prioridade de impulso, ressalvadas as prioridades legalmente estabelecidas;

IV – verificação obrigatória de todos os processos relativos a grandes devedores nas inspeções anuais do juízo e nas correições efetuadas pela Corregedoria Regional;

V – verificação da possibilidade de reunião das execuções existentes em face do mesmo grande devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830/80.

Seção IV

Da avaliação dos bens penhorados.

Art. 259. Na avaliação dos bens penhorados, os oficiais de justiça observarão a natureza, qualidade, tempo de uso, estado de conservação e outras características que indiquem precisamente o real valor pecuniário, em estrita consonância com os valores de mercado, explicitando, ainda que sucintamente, o meio pelo qual se obteve o valor atribuído e os recursos utilizados na pesquisa (tabelas de preços, classificados, consultas especializadas, anúncios de venda, leilões, cotação em bolsa, etc.), que deverão, sempre que possível, acompanhar o auto de avaliação.

Parágrafo único. As centrais de mandados deverão disponibilizar aos oficiais de justiça acesso a publicações técnicas e especializadas que possibilitem o fornecimento de subsídios para a adequada realização das avaliações.

CAPÍTULO V
DOS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS NAS AÇÕES DE SAÚDE

Seção I

Disposições gerais.

Art. 260. Terão prioridade na tramitação as ações que versem sobre o fornecimento de medicamentos, insumos para saúde, insumos nutricionais, tratamentos médicos, procedimentos médicos (consultas, exames e cirurgias não emergenciais) e internação hospitalar, observado ainda o disposto neste capítulo.

Seção II

Do NAT - Federal.

Art. 261. Os juízos de Primeiro Grau podem obter informações técnicas da área de saúde do Núcleo de Assessoria Técnica da Secretaria de Estado de Saúde (NAT – Federal), para auxiliar na análise de pedidos de liminar, antecipação de tutela e julgamento das ações previstas neste capítulo, observados os seguintes procedimentos:

I – o atendimento das Varas, Juizados e Turmas Recursais durante o expediente forense dar-se-á entre 8 e 20 horas, nos dias úteis;

II – nas ações distribuídas em horário regular de funcionamento, as solicitações de informações ao NAT - Federal deverão ser feitas pelo sistema processual eletrônico, utilizando-se o código de entidade indicado para a Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil - RJ;

III – o atendimento aos juízes plantonistas ocorrerá de forma remota, durante o horário do plantão, devendo as comunicações entre o NAT e o órgão judicial plantonista ser efetivadas por e-mails institucionais das Varas e do e-mail nat.plantao@saude.rj.gov.br; e

IV – as Turmas Recursais poderão solicitar ao NAT - Federal subsídios para julgamento de recursos contra decisões liminares e de antecipação de tutela, quando o Juizado Especial não houver consultado previamente o NAT - Federal ou quando o tempo decorrido desde a primeira consulta trouxer alteração às condições de saúde do requerente ou às relativas aos medicamentos, insumos, exames, tratamentos e procedimentos ou internação *sub judice*, que recomendem a atualização do parecer.

Parágrafo único. Descabe ao NAT - Federal fornecer qualquer medicamento, insumo, tratamento, procedimento ou internação, e a seus técnicos atuar como peritos do juízo para elaboração de laudos periciais destinados à instrução processual ordinária (sem urgência).

TÍTULO V
DAS ATIVIDADES AUXILIARES DA JUSTIÇA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 262. Os setores administrativos que auxiliam e dão suporte à atividade-fim da Justiça subordinam-se funcionalmente ao Diretor do Foro da respectiva Seção Judiciária que, na qualidade de corregedor permanente das atividades administrativas de apoio, tem como atribuição sua organização, regulamentação supletiva e fiscalização.

Parágrafo único. O Diretor do Foro pode atribuir a outros magistrados a supervisão de setores de apoio específicos, sem prejuízo da jurisdição, auxiliando-o no desempenho das atribuições correspondentes.

Art. 263. Incumbe à Corregedoria Regional a regulamentação geral dos serviços administrativos de apoio da primeira instância, e acompanhamento suplementar, podendo o Corregedor Regional, ouvido o respectivo Diretor do Foro, determinar as medidas necessárias à regularização de situações que impliquem prejuízo ao adequado desenvolvimento das atividades jurisdicionais.

Parágrafo único. A verificação da rotina dos serviços administrativos de apoio será feita durante as

correições ordinárias, sem prejuízo da apuração em outros períodos, se necessário.

Art. 264. Compete a cada Direção do Foro a disciplina específica dos serviços de apoio correspondentes, observadas as prioridades legais e regulamentares estabelecidas, inclusive nesta Consolidação de Normas.

§ 1º Pode a Direção do Foro estabelecer prazos máximos para a realização das tarefas de apoio relacionadas diretamente à prestação jurisdicional, e prazos menores nas hipóteses fixadas nesta Consolidação de Normas.

§ 2º Deve a Direção do Foro estabelecer metas mínimas de produtividade para os setores e servidores envolvidos nas atividades de apoio, visando ao adequado atendimento da demanda, observadas as peculiaridades de cada modalidade de tarefa, a natureza do processo correspondente e as características locais de sua realização.

§ 3º Constatado o descumprimento dos prazos estabelecidos em determinado processo, o juiz da causa solicitará formalmente providências à Direção do Foro, comunicando à Corregedoria Regional eventual falta de adequada solução.

§ 4º Independentemente do prazo regulamentar estabelecido, o Juiz da causa pode, em situações excepcionais, solicitar urgência na elaboração de determinadas tarefas de apoio.

CAPÍTULO II DA DISTRIBUIÇÃO E ATIVIDADES CORRELATAS

Seção I

Do juiz distribuidor.

Art. 265. A atividade de Juiz Distribuidor será exercida pelo Diretor do Foro, a quem cabe editar atos normativos relativos à distribuição processual, indelegáveis e vinculativos para as Subseções Judiciárias.

§ 1º Nas Subseções Judiciárias, a função de Juiz Distribuidor será exercida pelos respectivos Juízes Federais Diretores.

§ 2º As atividades pertinentes à distribuição poderão ser delegadas a magistrados titulares ou substitutos, definindo a periodicidade de atuação e a respectiva escala de rodízio, que contemplará, equitativamente, todos os magistrados lotados na respectiva Seção, Subseção ou Fórum.

§ 3º. Nas ausências ou impedimentos, o Juiz Distribuidor será substituído:

I - pelos juízes subsequentes na escala de rodízio;

II - pelo juiz especificado no ato de delegação individual; ou

III – na impossibilidade das hipóteses anteriores, pelo juiz indicado em ato específico da autoridade delegante.

§ 4º A delegação de que trata o § 2º poderá ser feita, observada a mesma escala de plantão, ao juiz plantonista, que ficará responsável pela distribuição regular durante o expediente normal que antecede o início do plantão.

Art. 266. O Juiz Distribuidor decidirá de imediato as dúvidas atinentes à distribuição por sorteio ou por dependência, exigindo o suprimento das falhas ou irregularidades encontradas, caso não seja possível, por qualquer motivo, a análise e saneamento na forma dos parágrafos 1º e 3º do art. 270.

Seção II

Da distribuição, peticionamento e documentos em ações cíveis.

Art. 267. A distribuição de ações na primeira instância da Justiça Federal da 2ª Região será aleatória e equitativa entre os juízos competentes para seu julgamento, observada, sempre que estabelecida em regra própria, a compensação entre ações de classes e assuntos diversos em virtude de especialização do juízo.

§ 1º A distribuição das ações ajuizadas será imediata e automática, logo após seu registro e classificação no sistema de processamento eletrônico de dados, ressalvadas as hipóteses de distribuição por dependência e a precedência dos casos urgentes.

§ 2º A rotina de distribuição e remessa aos juízos competentes será excepcionada nas seguintes hipóteses:

I – inviabilidade operacional, devendo a postergação ou a distribuição manual de feitos urgentes, em tal hipótese, ser autorizada pelo juiz distribuidor ou plantonista;

II – remessa urgente de feitos já distribuídos, determinada pelo Juiz da Vara ou Juizado competente;

III – impossibilidade técnica de digitalização dos documentos de instrução da ação ajuizada ou sua inviabilidade, diante da perspectiva de baixa consulta e volume da documentação, devendo a unidade competente, em tais casos, encaminhá-la ao Juízo competente para decidir sobre a formação de autos suplementares físicos, nos termos dos arts. 176 e 177.

§ 3º O sistema de distribuição é público e seus dados acessíveis a todos os interessados, devendo a ata diária de distribuição ser publicada no Diário de Justiça eletrônico da Justiça Federal.

§ 4º O sistema de distribuição de processos será submetido a auditorias, inspeções ou correições periódicas pela Corregedoria Regional, para verificar sua idoneidade e o estrito cumprimento das normas aplicáveis, devendo a Direção do Foro encaminhar o resultado das suas auditorias e inspeções à Corregedoria Regional para conhecimento e registro.

Art. 268. Incumbe ao advogado/procurador indicar a qualificação da parte autora e fornecer os dados obrigatórios no momento do envio da petição inicial, bem como fornecer os dados e elementos do réu de que dispuser.

Parágrafo único. O juízo a que for distribuído o feito fará a conferência e retificação dos dados da parte, se necessário.

Art. 269. Os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como todas as petições destinadas aos autos do sistema *e-Proc*, deverão ser juntados na forma eletrônica e adequadamente classificados, conforme tabela atualizada pela Justiça Federal da 2ª Região.

§ 1º A petição inicial deverá ser juntada em arquivo/texto específico, nos formatos indicados pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e assinada digitalmente, com identificação inequívoca do signatário, por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, na forma de lei específica, ou mediante **login** e senha concedidos ao usuário cadastrado no Poder Judiciário.

§ 2º Havendo juntada de documentos em desacordo com o **caput** e parágrafo 1º, a petição inicial poderá ser indeferida, sem prejuízo de novo ajuizamento.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados para juntada ao *e-Proc* serão preservados pela parte, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

§ 4º Os documentos e bens apreendidos serão arquivados em secretaria, salvo determinação judicial em contrário ou se se tratar de bens para os quais haja regulamentação específica sobre a guarda em outras instituições (valores em espécie, joias, etc.).

§ 5º Tratando-se de título executivo extrajudicial, documento ou objeto relevantes para a instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em secretaria.

§ 6º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume, tamanho

ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados em secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, fornecendo-se recibo da entrega.

§ 7º A inviabilidade técnica deverá ser devidamente justificada ao magistrado, a quem cumprirá deferir a juntada física e, em caso de indeferimento, o juiz fixará prazo para que a parte digitalize os documentos.

§ 8º Admitida a apresentação do documento em meio físico, o juiz poderá determinar o seu arquivamento em secretaria ou somente o registro dos elementos e informações necessárias ao processamento do feito.

§ 9º Os documentos e bens referidos nos parágrafos 4º a 8º permanecerão arquivados em secretaria ou no local próprio regulamentado conforme sua natureza, até o trânsito em julgado da sentença, hipótese em que deve ser lançado registro de "anexo físico" no sistema de acompanhamento processual, para fins de memória, inclusive por ocasião da baixa definitiva do processo.

§ 10. Para fins do parágrafo anterior, com o trânsito em julgado, dar-se-á ciência à parte de que os bens e documentos deverão ser retirados em 30 dias.

§ 11. Não sendo retirados, as secretarias processantes ficam autorizadas a dar destino aos bens e eliminar os documentos físicos que ficaram sob sua guarda, sendo vedada a remessa deles às unidades de arquivo, salvo documentos históricos.

Art. 270. As petições iniciais serão distribuídas pelo sistema de forma automática e aleatoriamente entre juízes titulares e substitutos de igual competência, observando-se os casos legais e normativos de prevenção e a necessária compensação.

§ 1º Nos feitos de distribuição livre, o sistema registrará possíveis prevenções, cabendo a sua análise ao juízo a que forem distribuídos.

§ 2º Concluída a distribuição, será fornecido ao usuário recibo eletrônico de protocolo, com o número do processo e o juízo a que foi distribuído.

§ 3º Havendo necessidade de redistribuição, será feita diretamente no sistema pelo juízo que a determinar.

Art. 271. Declarado o impedimento ou a suspeição do Juiz, o processo será redistribuído para o seu substituto legal, mediante compensação, ficando o registro em cada processo.

Parágrafo único. Não havendo Juiz apto no mesmo Juízo, o processo será redistribuído livremente para órgão julgador da mesma competência, mediante compensação, ficando registro em cada processo.

Art. 272. Nas petições em geral, o simples registro diretamente no processo servirá como protocolo.

Parágrafo único. Quando a petição inicial ou quaisquer outras petições devam ser firmadas por mais de um signatário, por disposição legal ou contratual, o interessado anexará com sua assinatura eletrônica o arquivo com o texto do documento e também um termo assinado por todos os que necessitam intervir, esclarecendo o fato.

Art. 273. A reunião com apensamento de autos, nas hipóteses previstas em lei, implicará a tramitação no processo principal, a que serão vinculados eletronicamente os demais processos que lhe deverão seguir.

Parágrafo único. A partir do apensamento, os eventos lançados por usuários internos no processo principal poderão ser replicados nos processos apensos, mediante movimentação em bloco.

Art. 274. Acolhida a alegação de incompetência absoluta, ou reconhecida de ofício, os autos serão encaminhados ao juízo competente, em meio físico ou eletrônico, conforme o caso.

§ 1º Se necessária a migração de um sistema para o outro, Apelo para *e-Proc* ou vice-versa, os processos redistribuídos por incompetência serão autuados pelo setor administrativo responsável pela distribuição, que preencherá os dados obrigatórios no sistema de destino e os distribuirá, anexando aos autos eletrônicos certidão com as informações relativas à sua identificação originária.

§ 2º Na superveniência de incompetência, a remessa a outro juízo ou instância que não disponha de sistema compatível será feita pela secretaria onde tramita o feito, que providenciará a impressão em papel,

atuando na forma dos artigos 206 a 208 do CPC/2015.

§ 3º A secretaria certificará a autoria ou a origem dos documentos autuados, indicando a forma para se aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais, fornecendo a chave para consulta dos autos eletrônicos, com todas as informações necessárias, ressalvada a hipótese de sigilo ou segredo de justiça.

§ 4º Feita a autuação, os autos físicos serão encaminhados ao outro juízo ou instância, mediante o lançamento de certidão específica no sistema processual eletrônico.

§ 5º Havendo retorno dos autos físicos ao juízo de origem, a secretaria ou a unidade encarregada fará a digitalização das peças pertinentes, prosseguindo o feito nos mesmos autos eletrônicos, entregando-se os documentos às partes que tiverem interesse na sua preservação, ou, não havendo interessados, providenciando-se a eliminação.

Art. 275. Os processos físicos recebidos de outro juízo ou instância serão cadastrados pelo setor administrativo responsável pela distribuição, que preencherá os dados obrigatórios no sistema processual eletrônico e os distribuirá, anexando aos autos eletrônicos certidão com as informações relativas à sua identificação originária.

§ 1º Concluída a distribuição eletrônica, o setor responsável certificará os procedimentos adotados nos autos físicos e os remeterá ao juízo competente.

§ 2º No juízo competente, a parte autora será intimada para, em 30 (trinta) dias, retirar os autos físicos e providenciar a digitalização, ficando responsável pela guarda dos documentos e, não o fazendo, o processo será encaminhado para digitalização conforme o cronograma do setor responsável na localidade.

§ 3º Concluída a digitalização dos autos e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias para as partes a impugnarem quanto à completude ou legibilidade das peças, os autos físicos, considerados "baixados", serão encaminhados ao arquivo, aplicando-se essa sistemática aos autos físicos já digitalizados eventualmente ainda mantidos nos Juízos ou setores de distribuição.

§ 4º Certificada a rejeição da competência, os autos físicos serão restituídos, extinguindo-se o processo do sistema processual eletrônico, se não for suscitado conflito de competência.

Art. 276. As cartas precatórias e de ordem serão processadas diretamente no sistema *e-Proc*.

§ 1º No caso de remessa a juízo que não disponha de sistema compatível, serão impressas em meio físico.

§ 2º As cartas precatórias e de ordem recebidas em meio físico serão digitalizadas pelo juízo a que forem distribuídas, para cumprimento no *e-Proc*, e devolvidas por meio eletrônico, fornecendo-se a chave do processo, quando necessário.

§ 3º As Seções Judiciárias da 2ª Região deverão providenciar convênios com outras Justiças para recebimento e envio de documentos pela via digital.

Art. 277. Na distribuição de ações e nos registros respectivos observar-se-ão a classificação e a codificação estabelecidas nas tabelas padronizadas de classes, assuntos e partes, tal como disciplinado na Seção VI deste capítulo.

§ 1º O protocolo indicará o número de ordem, dia e hora da entrega.

§ 2º Não será admitida a afirmação prévia e genérica de impedimento, devendo as decisões ser deduzidas nos autos de cada processo, permitindo-se o bloqueio da distribuição apenas quando se tratar de relator de turma recursal que houver proferido decisão ou sentença no mesmo processo, no exercício singular da jurisdição.

Art. 278. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

§ 1º Nos casos em que não for possível indicar os elementos previstos no **caput**, caberá ao Juiz Diretor

do Foro da Seção Judiciária disciplinar, em consonância com as regras estabelecidas pela Corregedoria Regional, procedimentos que assegurem o acesso à justiça, sem prejuízo do adequado controle da distribuição, especialmente nas seguintes situações:

- I – parte autora estrangeira impedida de se cadastrar junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- II – executado não inscrito junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil em processos antigos submetidos a cadastramento;
- III – procedimentos criminais, quando não for possível a identificação do número de inscrição do indiciado ou réu nos cadastros de pessoas físicas ou jurídicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- IV – cadastramento de cartas precatórias, rogatórias e de ordem;
- V – cadastramento de ações não originadas na Justiça Federal da 2ª Região, quando ausente a indicação do número de inscrição das partes nos cadastros de pessoas físicas ou jurídicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não sendo possível obtê-lo;
- VI – mandados de segurança, devendo ser registrada a autoridade coatora com o CNPJ da pessoa jurídica que representa;
- VII – execuções fiscais propostas pela Fazenda Nacional, quando, excepcionalmente, esta não dispuser de informações quanto ao número de inscrição do executado nos cadastros de pessoas físicas ou jurídicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme declaração expressa do Procurador;
- VIII – cadastramento de massas falidas, espólios ou outros casos em que a parte autora se fizer representada, devendo ser registrados no sistema eletrônico, separadamente, o autor e seu representante, vedada a junção dos nomes respectivos;
- IX – parte incapaz, desde que devidamente representada; e
- X – processos em que esteja evidenciado risco concreto de perecimento de direito.

§ 2º Nos casos dos incisos III, IV, V, VII e IX, do parágrafo anterior, cumprirá ao juízo competente por distribuição determinar a regularização dos dados cadastrais com absoluta prioridade.

Art. 279. É atribuição exclusiva do Juiz competente por distribuição apreciar eventual pedido de desistência da ação, ainda que formulado antes de efetivada a distribuição.

Art. 280. As ações propostas por entidades associativas, em conformidade com o inciso XXI do artigo 5º da Constituição da República, deverão ser instruídas com os nomes e qualificações dos associados representados ou substituídos, para viabilizar seu registro e a identificação de eventual ajuizamento de demandas individuais com o mesmo objeto e a delimitação dos efeitos subjetivos da coisa julgada.

Parágrafo único. A distribuição do processo independe da inclusão dos substituídos como litisconsortes ativos e da apresentação de suas autorizações específicas, incumbindo ao juízo competente decidir tais questões.

Art. 281. Ao fim do expediente, será lavrada ata contendo a relação dos feitos distribuídos durante o dia, conforme modelo padronizado aprovado pela Corregedoria Regional, a qual deverá ser assinada pelo Juiz Distribuidor, preferencialmente de forma eletrônica, e disponibilizada para consulta no sítio oficial da Seção Judiciária na rede mundial de computadores, além de publicada no Diário de Justiça.

Art. 282. Na hipótese de falha no sistema eletrônico, ou circunstância relevante e intransponível que impeça a distribuição automática, o Juiz Distribuidor, ou quem for designado pelo Diretor do Foro, para evitar perecimento de direito, violação da liberdade de locomoção ou frustração do objeto das ações, realizará imediata distribuição manual do feito em meio físico em audiência pública, registrada em ata a ser prontamente encaminhada à Corregedoria Regional, indicando o motivo que ensejou tal procedimento.

Parágrafo único. Tão logo regularizado o sistema eletrônico ou superado o óbice que impediu a distribuição automática, o juízo a que for distribuída a ação procederá à digitalização e inserção do processo no sistema.

Art. 283. Por ocasião da distribuição, o sistema eletrônico informará se há, em nome do autor, processo

anteriormente distribuído na mesma Seção Judiciária com a mesma pretensão material, esteja ou não baixado.

§ 1º A pesquisa a que se refere o **caput** deste artigo deverá considerar, no caso dos autores, o nome e o número de inscrição nos cadastros de pessoas físicas ou jurídicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil e, no caso das pretensões materiais, os códigos de assunto atribuído ao processo, segundo a Tabela Única de Assuntos do Conselho da Justiça Federal, observada a correlação feita por este com a tabela correspondente do Conselho Nacional de Justiça, indicando os processos correlatos, ainda que tenham sido distribuídos a juízos de competência distinta do juízo ao qual está direcionado o processo novo.

§ 2º O sistema eletrônico permitirá verificar se já foram proferidas sentenças nos processos anteriormente distribuídos e respectivos tipos, bem como se os processos já foram baixados e, em caso afirmativo, as datas das baixas, além de informarem separadamente os processos distribuídos para Juizados Especiais Federais e para Varas Federais.

Art. 284. Dar-se-á a distribuição por dependência a requerimento da parte, acolhido pelo juiz, ou de forma automática, nas hipóteses de embargos de devedor vinculados a execução cível ou fiscal ou de embargos de terceiro e de incidentes processuais vinculados à ação principal.

Art. 285. Verificada a prevenção nos termos do art. 270, §1º, entre juízos de mesma competência, o juiz sorteado determinará a redistribuição por dependência ao Juízo preventivo.

§ 1º A distribuição por dependência não será realizada quando a nova ação for dirigida a Juizado Especial Federal e a anterior for da competência de Vara Federal, ou vice-versa.

§ 2º A distribuição por dependência será realizada relativamente ao processo de distribuição mais recente que for identificado pelo sistema com identidade de assunto.

Art. 286. Os controles e registros previstos nos artigos antecedentes, assim como a realização automática de distribuição, seja livremente ou por dependência, não desoneram as partes rés dos ônus processuais estabelecidos pelo artigo 337 do Código de Processo Civil.

Art. 287. O juízo que julgar extinto processo sem resolução do mérito será considerado competente, por prevenção, para processar e julgar novos processos entre as partes originárias, com base na mesma pretensão material, conforme disciplinado na legislação processual civil.

§ 1º A inclusão ou exclusão de litisconsortes ou a alteração parcial dos réus da demanda não afastam a aplicação da regra prevista no **caput**.

§ 2º Não será admitida a distribuição, por dependência, ao mesmo juízo, em relação aos litisconsortes ativos não constantes da ação originária que induziu a prevenção.

§ 3º Por juízo, entende-se a menor unidade de atuação funcional individual no âmbito da magistratura federal. [\(Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2023/00009, de 27.09.2023\)](#)

Art. 288. As ações nas quais for requerida a distribuição por dependência serão protocolizadas pela parte autora diretamente no sistema informatizado, acompanhadas da comprovação do motivo que justifique tal providência, devendo ser preliminarmente encaminhadas ao juízo indicado, a fim de que decida fundamentadamente acerca do pedido, de modo a identificar possível equívoco cadastral relativo ao objeto ou assunto ou reconhecer a ocorrência de causas de prorrogação da competência.

Art. 289. A redistribuição das ações ocorrerá em cumprimento a decisão, devidamente fundamentada, proferida pelo juiz a quem o feito foi distribuído inicialmente, nas hipóteses legais de incompetência, aplicando-se, no que couber, a sistemática estabelecida para a distribuição de ações, inclusive o exame de possível prevenção, salvo se já realizado anteriormente.

§ 1º Declinada a competência para juízo diverso, a este último incumbirá suscitar, caso discorde de tal decisão, conflito negativo, vedada a devolução dos autos ao juízo declinante, salvo nos casos de regularização de simples equívoco na remessa dos autos.

§ 2º As decisões declinatórias de competência somente poderão ser cumpridas após a intimação das partes e o decurso do prazo recursal, devidamente certificados nos autos pela secretaria do juízo, salvo

determinação judicial em contrário.

§ 3º A redistribuição determinada em virtude da criação de Subseção Judiciária, ampliação de uma já existente ou de especialização de Juízos não alcançará os processos definitivamente arquivados com baixa na distribuição, salvo a partir de seu eventual desarquivamento, se houver necessidade de pronunciamento jurisdicional, ou por determinação expressa do Corregedor Regional.

§ 4º Na redistribuição de ações decorrente de decisão judicial que torne sem efeito distribuição anterior, concorrerá ao sorteio o próprio juízo originalmente sorteado.

Art. 290. Nos processos com litisconsórcio ativo serão observadas as seguintes regras para a distribuição da ação, sem prejuízo do disposto no artigo anterior:

I – da petição inicial deve constar o nome de cada um dos litisconsortes ativos, com a respectiva qualificação e o número de sua inscrição nos cadastros de pessoas físicas ou jurídicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, observados os artigos 278 e 280 desta Consolidação, vedada a simples anexação da relação;

II – as procurações e os grupos de documentos correspondentes a cada litisconsorte devem ser organizados na mesma ordem dos nomes constantes da petição inicial, de modo a possibilitar sua rápida conferência; e

III – se o juiz recusar o litisconsórcio ativo facultativo em razão do número excessivo de autores e, em razão disso, determinar o desmembramento do processo em outros ou extinguir o processo em relação aos autores apontados em excesso, todos os feitos decorrentes serão distribuídos por dependência à causa originária, sem compensação na distribuição.

Seção III

Do primeiro atendimento e da redução a termo.

Art. 291. O primeiro atendimento e a redução a termo dos pedidos serão realizados pelos setores responsáveis pela distribuição de novas ações, ou por setores a eles vinculados, e estarão disponíveis, exclusivamente, aos jurisdicionados que manifestem intenção de ingressar com demanda sem a assistência de advogado ou defensor, nos casos expressamente permitidos em lei.

§ 1º Incumbe à Direção do Foro, respeitadas as normas da Coordenadoria dos Juizados Especiais, disciplinar e estruturar o primeiro atendimento e a redução a termo na 2ª Região, adotando as cautelas necessárias para evitar a exploração indevida dos serviços por terceiros, e assegurar o adequado atendimento aos jurisdicionados economicamente hipossuficientes, sem prejuízo do encaminhamento à Defensoria Pública da União, às entidades de assistência jurídica gratuita conveniadas ou, ainda, aos advogados voluntários e dativos, previamente cadastrados na respectiva Seção Judiciária.

§ 2º A atividade de redução a termo de pedidos, realizada pela unidade administrativa indicada pela Direção do Foro, restringe-se à materialização da petição inicial da ação, sendo vedada a elaboração de quaisquer petições intercorrentes ou recursos.

Seção IV

Dos procedimentos relativos às ações em curso.

Art. 292. Nas hipóteses em que não for viável o peticionamento eletrônico, as unidades de protocolo judicial de cada Seção Judiciária receberão petições intercorrentes destinadas aos respectivos juízos, cabendo ao Diretor do Foro das Seções Judiciárias, ou aos Juízes Federais Diretores de Subseção, mediante delegação, dispor sobre tal serviço.

§ 1º O recebimento de petições destinadas a juízos de distinta competência territorial, ou ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, somente ocorrerá por intermédio do sistema de protocolo integrado disciplinado pelas Direções do Foro, admitidos convênios para tal fim, sempre com ciência da Corregedoria

Regional.

§ 2º A protocolização será automatizada, com indicação do dia e da hora da entrada da petição, tanto nas unidades de distribuição, quanto nas secretarias dos juízos.

§ 3º Não sendo possível a protocolização automatizada, em virtude de impossibilidade técnica, a entrega da petição será certificada pelo servidor que realizar o recebimento, com a indicação precisa de data e horário, sendo obrigatória a imediata e formal comunicação do fato à Direção do Foro, que manterá o registro de tais ocorrências e realizará a verificação dos equipamentos com funcionamento questionado.

Art. 293. Incumbe às secretarias dos juízos registrar no sistema eletrônico a baixa dos processos, ao fim de sua tramitação, assim como as retificações, exclusões ou inclusões de dados no sistema processual eletrônico, sempre em cumprimento a determinação judicial ou mediante delegação do Juízo à Secretaria.

§ 1º A Corregedoria Regional controlará as modificações, exclusões e inclusões de assunto, pelos juízos e pela unidade de distribuição, através dos relatórios gerados pelos sistemas processuais em uso na 2ª Região.

§ 2º Retificações, exclusões ou inclusões de dados considerados para o fim de verificação de prevenção, havidas após a distribuição, não darão ensejo à automática redistribuição do processo, o que, em tais casos, só ocorrerá em cumprimento de decisão proferida pelo juízo competente.

Art. 294. A admissão de litisconsorte ulterior ativo, nos casos permitidos por lei, será obrigatoriamente precedida de consulta ao sistema eletrônico, em moldes similares ao controle inicial de prevenção, sobre se há, em nome do interessado, outro feito, pendente ou arquivado, sobre a mesma pretensão material, juntando-se tal pesquisa aos autos.

Parágrafo único. Caberá ao juiz, quando da admissão de ingresso de litisconsorte, comunicar à Corregedoria Regional, com o envio de cópia das peças processuais pertinentes:

I – admissões litisconsorciais determinadas sem a realização da consulta prévia prevista no **caput**, procedendo-se, antes da efetivação da inclusão, à juntada da pesquisa realizada pela unidade de distribuição, cuja cópia também deverá ser encaminhada à Corregedoria Regional;

II – determinação para a inclusão de litisconsortes sem a devida fundamentação acerca de possível prevenção detectada na pesquisa, ou em inobservância ao princípio do juiz natural, decorrente de descumprimento de norma legal ou dispositivo constante desta Consolidação de Normas.

Seção V

Do setor de comunicação de atos processuais.

Art. 295. A comunicação, através de cartas, de atos processuais de mera ciência, como a citação, a intimação e a notificação, desde que não haja solicitação da prática de outros atos judiciais, concomitantes ou complementares, será efetivada da seguinte forma:

I – recebida a carta, esta será encaminhada à unidade de distribuição, que providenciará sua triagem e registro, submetendo-a imediatamente ao Juiz Distribuidor, o qual determinará:

- a) seu cumprimento na mesma Seção Judiciária, servindo o expediente como mandado;
- b) sua remessa para juiz competente, nos casos de incompetência, ante o caráter itinerante da carta;
- c) sua devolução ao juízo deprecante, com baixa no registro, quando não estiver devidamente instruída e não for possível a devida regularização, mediante prévia baixa do expediente no registro;

II – o órgão responsável pela execução de mandados efetuará o controle do expediente recebido, distribuindo-o entre os respectivos Oficiais de Justiça, para seu cumprimento, e promovendo sua imediata devolução à unidade responsável pela distribuição, tão logo cumprida;

III – após a devolução do expediente à unidade responsável pela distribuição, proceder-se-á,

independentemente de novo despacho do Juiz Distribuidor, a sua remessa ao juízo deprecante, mediante prévia baixa do expediente no registro.

Parágrafo único. Cabe aos Juízes Distribuidores dirimir eventuais dúvidas surgidas no cumprimento dos expedientes conforme as regras estabelecidas neste artigo.

Art. 296. No caso de o cumprimento de atos de ciência ser requerido por juízo da Justiça Federal da 2ª Região a juízo da mesma Seção Judiciária, ou à Justiça Estadual do mesmo Estado, não será expedida carta, mas sim o próprio mandado, ressalvada a hipótese do artigo 42, parágrafo único, da Lei nº 5.010/1966.

Parágrafo único. A unidade responsável pela execução de mandados do juízo destinatário promoverá seu cumprimento e devolução direta e imediata ao juízo emitente.

Art. 297. As regras estabelecidas nesta seção não se aplicam aos pedidos de cooperação judiciária internacional.

Seção VI

Das tabelas de padronização.

Art. 298. A classificação das ações deve guardar correlação com as tabelas aprovadas pelo Conselho da Justiça Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça quanto à classe processual e objeto, o registro dos entes públicos que figurem como partes e a classificação da movimentação processual e das petições, mesmo quando feita de acordo com listas próprias da 2ª Região.

Art. 299. Compete ao Diretor do Foro, aos magistrados e aos diretores de secretaria fiscalizar o uso correto das classes, assuntos, objetos e entidades, para assegurar que os registros do sistema eletrônico de acompanhamento processual retratem fielmente as demandas propostas e os atos processuais praticados nos autos.

Art. 300. Requerida a execução do julgado, à exceção dos Juizados Especiais, as Secretarias das Varas Federais deverão proceder à alteração de classes das ações cíveis em geral para a classe “cumprimento de sentença” ou “execução de sentença”.

Seção VII

Do desmembramento de execuções.

Art. 301. Não sendo hipótese de ação coletiva e substituição processual, se o litisconsórcio ativo prejudicar o rápido cumprimento do julgado, poderá ser determinado, liminar ou incidentalmente, o desmembramento da execução em ações individuais ou por grupos, que correrão no mesmo Juízo, vinculadas e distribuídas por dependência à execução originária, identificadas por classe própria, e não serão consideradas para fins de compensação, e tampouco interferirão na regular distribuição.

§ 1º Para fins de desmembramento, consideram-se peças obrigatórias:

- I – a petição inicial do processo de conhecimento;
- II – todas as decisões proferidas nos autos;
- III – a certidão de trânsito em julgado;
- IV – a decisão que determinou o desmembramento da execução;
- V – a petição inicial da execução; e
- VI – os cálculos que a acompanham.

§ 2º O desmembramento será realizado mediante traslado das peças obrigatórias e das demais julgadas necessárias, não estando sujeito ao recolhimento de custas complementares.

§ 3º Opostos embargos ou impugnação à execução, só será possível o desmembramento antes do trânsito em julgado da respectiva decisão se os embargos forem parciais quanto aos exequentes não embargados.

§ 4º Havendo desmembramento quanto a todos os exequentes, os autos da ação originária poderão ser baixados.

Seção VIII

Da emissão das certidões de distribuição.

Art. 302. As Seções judiciárias emitirão certidões de distribuição exclusivamente por meio dos respectivos sítios oficiais na rede mundial de computadores, conforme modelos instituídos pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal ou, à sua falta, segundo padrões estabelecidos uniformemente pela respectiva Direção do Foro, observados os critérios fixados pela Corregedoria Regional.

Parágrafo único. As certidões sobre indivíduos não inscritos nos cadastros de pessoas físicas ou jurídicas da Receita Federal serão requeridas ao Diretor do Foro da Seção Judiciária, por petição fundamentada, incumbindo aos setores de informática adotar as providências técnicas correspondentes.

Art. 303. As certidões de distribuição de ações e demais procedimentos criminais deverão destacar, se for o caso, a ausência de sentença condenatória transitada em julgado.

§ 1º Quando a expedição de certidão de distribuição puser em risco a efetividade da ação ou os fins a que se destina, poderá ser determinado pelo juiz da causa, em caráter excepcional, que tal ação não conste de qualquer certidão.

§ 2º A certidão referente a feitos sobre segredo de justiça que não se enquadrem na restrição do parágrafo 1º deste artigo conterá apenas o número de registro e o juízo em que tramitam.

Art. 304. A emissão de certidão de autoria e patrocínio de ações distribuídas nas Seções Judiciárias será disciplinada, de modo uniforme, pelos respectivos Diretores do Foro.

Art. 305. As certidões solicitadas mediante consulta aos Portais das Seções Judiciárias terão sua expedição imediata, salvo em razão da existência de provável homônimo, de possibilidade de positivação ou ainda em razão de alguma inconsistência, situações em que o sistema indicará os procedimentos necessários e os locais de atendimento da Justiça Federal para que o requerente, munido de documentação, peça novamente a certidão.

Art. 306. O prazo para a entrega de certidão de distribuição ao requerente será de 2 (dois) dias a partir da apresentação do pedido na forma do artigo antecedente, salvo situações excepcionais.

§ 1º A certidão de distribuição será fornecida no mesmo dia:

I – ao requerente em relação ao qual nada constar nos registros da distribuição; e

II – não havendo dúvidas de homonímia, grafia ou semelhantes.

§ 2º Se existirem dúvidas de homonímia, grafia ou semelhantes, será aberto expediente pelo Setor responsável pela emissão de certidões de distribuição, a ser apreciado pelo Juiz Distribuidor ou Plantonista e, na sua ausência, pelo Juiz Diretor do Foro da Subseção Judiciária.

CAPÍTULO III

DAS CONTADORIAS JUDICIAIS

Art. 307. A Direção do Foro manterá disponíveis programas para elaboração de cálculos simples, para utilização pelas Varas Federais, Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais, vedada a remessa à contadoria judicial para esse fim, salvo na hipótese de disponibilidade desta última para realizá-los, a ser aferida periodicamente pelo Juiz Diretor do Foro.

§ 1º Para efeito deste artigo, são considerados cálculos simples:

I – atualização de valores, incluindo correção monetária e incidência de juros de mora, de acordo com índices disponíveis em tabelas divulgadas e atualizadas pela Contadoria ou por outra unidade subordinada à Direção do Foro; e

II – apuração do valor de honorários advocatícios, multa e custas judiciais, quando resultarem da simples aplicação de percentual sobre valor conhecido, ou de atualização de valores na forma prevista no inciso anterior.

§ 2º Competirá ao Juiz Federal Diretor do Foro, em vista de eventuais novas ferramentas de cálculos de fácil operação pelos cartórios e com base na demanda de trabalho a cargo do setor de contadoria, sem comprometimento dos prazos vigentes para sua realização, propor à Corregedoria Regional a inclusão ou supressão de novas espécies de cálculos simples.

Art. 308. Os demais cálculos serão elaborados pelas unidades de contadoria judicial, devendo o juízo explicitar, no encaminhamento dos autos, os elementos e critérios de cálculo a serem adotados na elaboração da conta, sob pena de restituição, vedada a prolação de despacho genérico.

Parágrafo único. A Direção do Foro promoverá medidas tendentes à padronização da indicação dos critérios de cálculo mais comuns, por assunto, disponibilizando modelos que expressem de forma direta, simplificada e objetiva os elementos indispensáveis à elaboração da conta, de forma a facilitar seu detalhamento pelos Juízos.

Art. 309. Os cálculos serão elaborados conforme os parâmetros do Manual de Cálculos dos Conselhos de Justiça e demais orientações normativas pertinentes, salvo determinação judicial em sentido diverso.

Art. 310. As unidades de contadoria e de tecnologia da informação das Seções Judiciárias deverão:

I – ministrar cursos e palestras aos usuários;

II – fornecer os meios necessários para que os cálculos simples sejam elaborados pelos órgãos jurisdicionais, mediante elaboração e atualização de fórmulas e tabelas de fácil aplicação;

III – manter canal de comunicação direta e permanente para prestação do apoio técnico demandado; e

IV – elaborar os cálculos no prazo máximo designado na forma do art. 311, I, segundo a ordem cronológica de recebimento dos processos.

Art. 311. A Direção do Foro deverá:

I – revisar, periodicamente, os prazos para elaboração de cálculos pelas unidades de contadoria, contados do recebimento dos autos no setor, observado o grau de complexidade.

II – implementar medidas de racionalização da gestão de recursos humanos das unidades de contadoria vinculadas a cada uma das Seções e Subseções Judiciárias da 2ª Região, de forma a otimizar resultados; e

III – manter programa permanente de avaliação e controle do desempenho individual e institucional da atividade de contadoria.

§ 1º Para cumprimento da disposição contida neste artigo, poderá ser implantada distribuição unificada

de processos para elaboração dos cálculos referentes a autos eletrônicos, de forma a evitar ociosidade em unidades de contadorias de determinadas subseções e sobrecarga em outras.

§ 2º A Direção do Foro estabelecerá os parâmetros a serem observados para concretização da medida prevista no parágrafo anterior, de forma a alcançar a distribuição equitativa entre contadores, bem como mecanismos que evitem distribuições durante as ausências legais dos contadores e atrasos na elaboração de cálculos por períodos superiores aos prazos estabelecidos.

§ 3º As tabelas e alterações de prazos para elaboração dos cálculos serão comunicadas à Corregedoria Regional.

CAPÍTULO IV

DOS MANDADOS

Seção I

Disposições gerais.

Art. 312. Compete ao Diretor do Foro:

I – criar, regulamentar e manter centrais de mandados, nas sedes e subseções judiciárias, com o objetivo de cumprir, célere e adequadamente, todos os mandados judiciais e demais diligências ordenadas pelos juízos;

II – fiscalizar todas as atividades realizadas pelas centrais de mandados e adotar as medidas necessárias ao aperfeiçoamento dos trabalhos e à eliminação de eventuais erros e abusos;

III – disciplinar as questões funcionais e administrativas relacionadas às centrais de mandados e à atuação dos oficiais de justiça, inclusive aspectos como frequência obrigatória, distribuição de mandados, fruição de férias e atuação em regime de plantão;

IV – designar como supervisores das centrais de mandados, sempre que possível, servidores ocupantes do cargo de oficial de justiça;

V – resolver ou encaminhar propostas pertinentes a recursos humanos e materiais necessários ao adequado funcionamento das centrais de mandados;

VI – estabelecer prazos e horários para o cumprimento de mandados e diligências, observadas as normas legais e desta Consolidação de Normas;

VII – definir o zoneamento geográfico de cada sede e subseção, conforme as necessidades do serviço, alocando os oficiais de justiça que atuarão em cada zona;

VIII – deliberar acerca da execução de mandados em localidades contíguas ou integrantes da mesma região metropolitana, fora dos limites geográficos da respectiva sede ou subseção, disciplinando, ainda, a execução em mais de um endereço, integrante ou não da mesma zona geográfica;

IX – deliberar, observados os critérios de conveniência e oportunidade, acerca do rodízio de zoneamento entre os oficiais de justiça;

X – fixar critérios equitativos de distribuição de mandados por zona, objeto e classe processual;

XI – estabelecer escala de plantão para os oficiais de justiça, de modo a assegurar atendimento ininterrupto das medidas urgentes, mesmo fora dos horários e dias de expediente, em todas as sedes e subseções;

XII – disciplinar o acesso de partes e advogados às dependências das centrais de mandados;

XIII – estabelecer critérios para a uniformização das certidões lavradas por oficiais de justiça no cumprimento de mandados;

XIV – propor à Corregedoria Regional a padronização de procedimentos cartorários pelas secretarias,

em especial a redação de mandados, para otimizar a execução de mandados e diligências;

XV – decidir reclamações apresentadas pelos juízos, partes e advogados sobre o funcionamento das centrais de mandados;

XVI – acompanhar a estatística relativa ao cumprimento de mandados e diligências, bem como estabelecer metas de produtividade;

XVII – resolver questões atinentes ao funcionamento interno das centrais de mandados.

Parágrafo único. As funções previstas no **caput** podem ser delegadas pelo Diretor do Foro, mantida sua competência concomitante, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 262, a Juiz Supervisor formalmente indicado, a quem incumbirá coordenar e acompanhar as atividades desenvolvidas pelas centrais de mandados.

Seção II

Dos oficiais de justiça.

Art. 313. São funções do oficial de justiça:

I - dar fiel cumprimento a todos os mandados e diligências determinados pelos juízos competentes e distribuídos pela Central respectiva, executando-os preferencialmente de forma remota, por meio eletrônico, mediante utilização da rede mundial de computadores, contato telefônico ou videochamada, desde que não haja determinação expressa em sentido diverso pelo juízo e que a natureza do ato comporte tal modalidade de cumprimento, certificando minuciosamente nos autos o ocorrido e os meios utilizados; [\(Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 20, de 14.10.2025\)](#)

~~II – dar fiel cumprimento a todos os mandados e diligências determinadas pelos juízos e distribuídos pela Central respectiva, efetuando pessoalmente, ou, de forma excepcional e mediante autorização expressa do magistrado, por meio eletrônico e remoto, através da rede mundial de computadores, ou, ainda, por contato telefônico, os atos de comunicação, acautelatórios e de execução, assim como outras diligências correlatas ao seu ofício, certificando minuciosamente o ocorrido; manter sempre atualizados, na respectiva Central de Mandados, seus endereços, inclusive eletrônicos, bem como telefones, para pronta localização, sempre que necessário;~~

II - manter sempre atualizados, na respectiva Central de Mandados, seus endereços, inclusive eletrônicos, bem como telefones, para pronta localização, sempre que necessário; [\(Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 20, de 14.10.2025\)](#)

III – apresentar relatórios, esclarecimentos e complementar diligências, sempre que determinado pelo juiz da causa ou pela chefia imediata;

IV - comparecer aos plantões, ou estar de prontidão, efetuando prontamente as diligências determinadas;

V - estar presente ou participar das audiências, quando virtuais, e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem, especialmente nos processos criminais, ou, nas demais matérias, conforme deliberado pelo juiz da causa;

VI – avaliar bens constritos e realizar a alienação dos bens imóveis penhorados, quando o juiz da causa não designar leiloeiro para esta função;

VII – providenciar o cadastramento de bens penhorados no sistema de andamento processual; e

VIII – outras atribuições relacionadas ao exercício do seu múnus, estabelecidas em lei ou norma regulamentar.

Art. 314. O oficial de justiça deverá esclarecer, imediatamente, sem devolver o mandado, eventuais dúvidas acerca do cumprimento da ordem expedida, com o supervisor da central de mandados ou no juízo responsável, e retomar a execução do mandado, tão logo esclarecida a questão, submetida ao juiz do

processo ou ao Diretor de Secretaria, se preciso for.

§ 1º Cumprido o mandado, com resultado positivo ou negativo, o oficial de justiça procederá à sua imediata devolução, certificando todas as circunstâncias relevantes no sistema informatizado, vedada sua retenção por qualquer motivo.

§ 2º Em caso de pagamento da dívida objeto do mandado, nomeação de bens, comparecimento espontâneo, adiamento de audiência ou qualquer outro fato que torne prejudicado o mandado, caberá à secretaria do juízo solicitar sua imediata devolução, sendo vedado ao oficial de justiça, a seu próprio juízo, paralisar o cumprimento da diligência, antes do procedimento estabelecido no **caput**.

§ 3º Cumprido ao oficial de justiça adotar todas as cautelas necessárias para preservar eventual sigilo decretado no processo, mantendo, mesmo em processo não sigiloso, reserva quanto aos fatos dos quais tenha tomado conhecimento no cumprimento da diligência.

Art. 315. O prazo máximo para cumprimento dos mandados judiciais, contado de seu recebimento pelo Oficial de Justiça, será:

I - em execuções e demais feitos de natureza cível: 35 (trinta e cinco) dias corridos;

II - em feitos de natureza criminal: 25 (vinte e cinco) dias corridos.

~~Parágrafo único. Sem prejuízo dos prazos fixados no **caput**, poderá a Direção do Foro, justificadamente, estabelecer prazos inferiores.~~

§1º. Sem prejuízo dos prazos fixados no caput, poderá a Direção do Foro, justificadamente, estabelecer prazos inferiores. (Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2024/00006, de 14.03.2024)

§2º. A contagem dos prazos fixados no caput fica suspensa durante o recesso judiciário (entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive). (Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2024/00006, de 14.03.2024)

§3º. Em caso de afastamento legal do Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do expediente, os prazos estabelecidos no caput ficarão suspensos pelo período máximo de 10 (dez) dias, ainda que o afastamento exceda tal período. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 15, de 10.09.2025)

~~§4. A suspensão prevista no artigo anterior não se aplica aos mandados de natureza urgente, que deverão ser cumpridos nos prazos originalmente estabelecidos.” (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 15, de 10.09.2025)~~

§4. A suspensão prevista no parágrafo anterior não se aplica aos mandados de natureza urgente, que deverão ser cumpridos nos prazos originalmente estabelecidos. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 16, de 16.09.2025)

~~Art. 316. Os mandados e diligências devem ser cumpridos pessoalmente pelos oficiais de justiça, sendo permitido apenas mediante autorização expressa do magistrado o uso de memorando, carta, mensagem eletrônica, videochamadas ou telefonema por parte dos oficiais de justiça, para efeito de chamamento de partes, decorrente de situação excepcional, devidamente justificada.~~

Art. 316. Nas hipóteses em que se fizer necessária a realização de avaliações de natureza socioeconômica ou a elaboração de laudos de constatação com esta finalidade, poderá o magistrado designar assistente social previamente inscrito no cadastro da Justiça Federal. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 20, de 14.10.2025)

~~§ 1º Salvo quando expressamente autorizado por lei ou pela própria decisão judicial, é vedado ao oficial de justiça entregar ou dar ciência do conteúdo do mandado a pessoa diversa do seu destinatário. (Revogado pelo Provimento TRF2 Nº 20, de 14.10.2025)~~

~~§ 2º O oficial de justiça deve cumprir as ordens expedidas com urbanidade e respeito aos destinatários das medidas, evitando exposições desnecessárias para sua efetivação. (Revogado pelo Provimento TRF2 Nº 20, de 14.10.2025)~~

~~§ 3º É vedado ao oficial de justiça prestar qualquer tipo de orientação jurídica ao destinatário do mandado ou diligência, exceto quanto aos aspectos estritamente relacionados à forma de realização da diligência.~~(Revogado pelo Provimento TRF2 Nº 20, de 14.10.2025)

Art. 317. No cumprimento das diligências objeto de mandado judicial, deve o oficial de justiça:

I – certificar minuciosamente eventuais incidentes ocorridos no cumprimento das diligências;

II – cumprir as diligências, nas situações necessárias ou previstas em lei, na presença de, ao menos, 2 (duas) testemunhas, cujas assinaturas deverão constar da respectiva certidão;

III – elaborar certidão imediatamente após a conclusão da diligência ou mandado, contendo explicitamente o local, a data e o horário do respectivo cumprimento, além de outros requisitos estabelecidos em lei ou norma regulamentar;

IV – identificar o destinatário do mandado, mediante comparação com documento oficial de identidade, cuja referência constará da respectiva certidão, ou, na inexistência deste, por outros elementos indicativos e testemunhas, igualmente certificados;

~~V – descrever minuciosamente os bens relacionados ao cumprimento do mandado, incluindo todos os dados de individualização, devendo tais informações ser lançadas em campo próprio do sistema de movimentação processual; e~~

~~VI – nos mandados com certidão negativa, descrever todos os meios empregados visando seu integral cumprimento.~~

V – descrever minuciosamente os bens relacionados ao cumprimento do mandado, incluindo todos os dados de individualização, devendo tais informações ser lançadas em campo próprio do sistema de movimentação processual; (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 20, de 14.10.2025)

VI – nos mandados com certidão negativa, descrever todos os meios empregados visando seu integral cumprimento; (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 20, de 14.10.2025)

VII - entregar ou dar ciência do conteúdo do mandado diretamente à pessoa do respectivo destinatário, salvo quando houver autorização legal ou determinação judicial em sentido diverso; (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 20, de 14.10.2025)

VIII - cumprir as ordens expedidas com urbanidade e respeito aos destinatários das medidas, evitando exposições desnecessárias para sua efetivação; (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 20, de 14.10.2025)

IX - abster-se de prestar qualquer tipo de orientação jurídica ao destinatário do mandado ou diligência, exceto quanto aos aspectos estritamente relacionados à forma de realização da diligência." (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 20, de 14.10.2025)

Parágrafo único. As certidões serão digitadas, proibida a forma manuscrita, devendo, salvo em caso de indisponibilidade técnica, ser lançadas no sistema eletrônico de movimentação processual.

Art. 317-A. No cumprimento de mandado judicial, deverá o Oficial de Justiça, diante do art. 154, VI, do Código de Processo Civil:

I – informar às partes, de forma objetiva e sem indução, acerca da possibilidade de solução consensual do conflito;

II – reduzir a termo e certificar eventual proposta de autocomposição apresentada espontaneamente por qualquer das partes;

III – registrar expressamente o caráter espontâneo da proposta.

§1º A proposta deverá ser descrita de forma clara, precisa e objetiva, indicando, sempre que possível:

a) o valor ou obrigação proposta;

b) a forma e o prazo de cumprimento;

c) demais condições eventualmente indicadas pela parte.

§2º A ausência de elementos completos não impede a certificação da proposta.

§3º A certidão deverá consignar expressamente que a proposta foi apresentada de forma espontânea, sem intermediação negocial do Oficial de Justiça.

(Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 1, de 03 de março de 2026)

Art. 317-B. A atuação do Oficial de Justiça possui natureza exclusivamente certificadora, sendo vedado:

- I – atuar como mediador ou conciliador;
- II – intermediar tratativas posteriores entre as partes;
- III – sugerir valores, concessões ou condições negociais;
- IV – emitir juízo de valor sobre a conveniência da proposta;
- V – prestar aconselhamento jurídico;
- VI – sugerir termos de acordo;
- VII – conduzir negociação entre as partes.

Parágrafo único. O Oficial de Justiça limitar-se-á ao registro fiel das manifestações colhidas no ato da diligência.

(Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 1, de 03 de março de 2026)

Art. 317-C. A certidão contendo proposta de autocomposição será imediatamente juntada aos autos eletrônicos.

Parágrafo único. Caberá ao magistrado, à vista da certidão:

- I – determinar a intimação da parte contrária para manifestação;
- II – encaminhar o feito ao CEJUSC, se entender pertinente;
- III – designar audiência de conciliação ou mediação;
- IV – adotar outras providências cabíveis, voltadas à solução consensual do litígio.

(Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 1, de 03 de março de 2026)

Art. 318. Em caso de prisão, penal ou civil, o mandado será encaminhado diretamente à autoridade competente para o cumprimento da diligência.

§ 1º No cumprimento de mandados e diligências em presídios e outros estabelecimentos prisionais, o oficial de justiça deverá solicitar, especialmente durante o período noturno, apoio da Polícia Federal ou outro órgão policial ou público, a critério do juiz, a quem incumbirá dar suporte ao cumprimento da medida e efetivar o transporte e a custódia do preso até local adequado para sua conclusão, seguida da respectiva certificação.

§ 2º Sempre que necessário, a fim de preservar sua integridade física, o oficial de justiça deverá solicitar apoio policial para o cumprimento de mandados e diligências em áreas consideradas perigosas ou que estejam sob risco momentâneo, certificando detalhadamente todas as circunstâncias.

§ 3º O juiz da causa, na hipótese prevista no parágrafo anterior, decidirá acerca do modo de cumprimento do mandado, atento sempre à necessidade de preservação da segurança dos agentes públicos envolvidos.

§ 4º Caso os oficiais de justiça recebam alvarás de soltura com anotação de mandados de prisão diversos, devem devolvê-los à Secretaria da Vara, sem cumprimento. (Redação dada pelo Provimento TRF2 Nº 22, de 12/11/2025)

Seção III

Do cadastro de bens constritos.

Art. 319. Na devolução do mandado com resultado positivo de diligência de constrição de bem, ou com reavaliação de bens e reforço de penhora, incumbe ao oficial de justiça, obrigatoriamente, inserir as informações no campo próprio do sistema de acompanhamento processual, visando ao controle institucional de bens apreendidos e penhorados.

Art. 320. Com vistas à racionalização dos procedimentos referentes à constrição de bens, deverão os juízos proceder à prévia consulta do "Cadastro de Bens Penhorados" ou sistema equivalente, a fim de assegurar maior efetividade à diligência a ser determinada.

CAPÍTULO V

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Seção I

Disposições gerais.

Art. 321. A assistência judiciária, integral e gratuita, é prestada às partes economicamente hipossuficientes e engloba, além da assistência técnico-jurídica, isenção de custas e despesas processuais, inclusive verbas de sucumbência e custeio dos honorários de peritos, intérpretes e tradutores.

§ 1º Os critérios gerais de designação de advogados, peritos, intérpretes e tradutores e o arbitramento dos respectivos honorários, a cargo da Justiça Federal, observam a sistemática e as tabelas do Conselho da Justiça Federal e do Conselho Nacional de Justiça, conjugadas às regras estabelecidas por este Tribunal, especialmente nesta Consolidação de Normas.

§ 2º Considera-se em estado de hipossuficiência econômica aquele impossibilitado de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 3º Sendo parcial a concessão da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC, as disposições deste capítulo somente prevalecerão se o Juízo reconhecer especificamente a impossibilidade de custeio de honorários advocatícios pelo jurisdicionado.

Art. 322. A assistência técnico-jurídica aos beneficiários da gratuidade de justiça será realizada, preferencialmente, pela Defensoria Pública da União.

§ 1º Na esfera penal, a nomeação de defensor, para ato específico ou para todo o processo, independe da condição financeira do réu ou da prévia constituição de patrono particular, devendo ocorrer sempre que o acusado estiver desprovido de assistência técnica.

§ 2º Na impossibilidade de atuação da Defensoria Pública da União, o juiz da causa nomeará advogado voluntário ou dativo, com preferência para o primeiro, dentre advogados previamente cadastrados pela respectiva Seção Judiciária.

§ 3º Caberá à Direção do Foro a organização e manutenção do cadastro mencionado no parágrafo anterior e a edição de norma regulamentar sobre o funcionamento do sistema de gratuidade de justiça.

§ 4º A recusa injustificada de atuação de advogado voluntário ou dativo nomeado pelo juiz da causa deverá ser comunicada ao órgão competente para apuração, quando cabível.

Art. 323. É vedada a designação de advogados voluntários ou dativos, peritos, tradutores e intérpretes, na forma deste capítulo, que sejam cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau, de magistrado ou de servidor com função de direção ou assessoramento

no juízo específico.

§ 1º A nomeação de advogado dativo *ad hoc* é restrita a processos ou procedimentos criminais, e os advogados dativos são obrigados a atuar nos demais feitos para os quais designados durante toda sua tramitação.

§ 2º Cabe às Seções Judiciárias manter controles eletrônicos do quantitativo de processos e de pessoas assistidas, dos dados das respectivas ações e dos valores pagos pela Justiça Federal aos profissionais designados para prestar assistência judiciária.

§ 3º Os dados referentes aos Juizados Especiais Federais deverão ser encaminhados mensalmente à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, para fins de controle.

§ 4º A parte vencida reembolsará ao erário os honorários pagos pela Justiça Federal, exceto quando beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Seção II

Dos advogados voluntários e dativos.

Art. 324. A nomeação de advogado voluntário ou dativo é ato exclusivo do juiz da causa, no bojo de cada processo específico.

§ 1º Eventual indicação ou prévia outorga de mandato pela parte economicamente hipossuficiente não vincula o juiz da causa quanto à possível nomeação, como defensor voluntário ou dativo, do profissional indicado ou outorgado.

§ 2º Independentemente de nomeação pelo juízo, a parte poderá ser assistida por advogado de seu interesse, que não assumirá, porém, a condição de defensor voluntário ou dativo para os fins previstos nesta Consolidação de Normas, especificamente o recebimento de honorários custeados pela Justiça Federal.

§ 3º Será nomeado defensor voluntário ou dativo quando a assistência por advogado for imprescindível para a interposição de recurso e a parte expressamente solicitar a providência dentro do prazo recursal.

Art. 325. Somente se designará advogado dativo quando:

I - inexistirem advogados voluntários cadastrados, o número for insuficiente para atender adequadamente a demanda ou inexistir cadastro na especialidade; e

II – o juiz da causa concluir que a assistência judiciária não será adequadamente prestada por um dos advogados voluntários cadastrados, após obrigatoria justificativa à Corregedoria Regional.

§ 1º O Diretor do Foro e os Juízes Federais Diretores de Subseção, quando autorizados por aquele, poderão celebrar convênios específicos com a Ordem dos Advogados do Brasil ou com faculdades jurídicas que possuam escritório modelo de prática forense coordenado por advogados, visando cadastrar defensores voluntários e dativos, observados os procedimentos estabelecidos no artigo seguinte, sem prejuízo do cadastramento de outros profissionais não indicados por essas entidades.

§ 2º A celebração de convênios na forma prevista no parágrafo anterior deve ser comunicada à Corregedoria Regional.

§ 3º Os advogados voluntários não farão jus à contraprestação da Justiça Federal, percebendo somente eventuais honorários de sucumbência, pagos pela parte adversa.

§ 4º É vedado o cadastramento simultâneo do advogado como voluntário e dativo, bem como o cadastramento de pessoa jurídica para qualquer das funções.

Art. 326. Na primeira instância, será implementado um cadastro eletrônico de advogados voluntários e dativos para a prestação de assistência judiciária, gerenciado pelo Diretor do Foro da Seção Judiciária, conforme diretrizes e programas estabelecidos pelos Conselhos de Justiça, pela Presidência do Tribunal e pela Corregedoria Regional.

§ 1º No ato de cadastramento, o advogado fornecerá os dados necessários ao preenchimento de

formulário padronizado e firmará ciência das condições em que prestará a assistência judiciária, seja como advogado voluntário, seja como dativo.

§ 2º O advogado voluntário ou dativo somente assume tal condição no processo após a designação pelo juiz da causa, constituindo o cadastramento mero procedimento administrativo prévio.

§ 3º O cadastramento como advogado voluntário ou dativo não gera direito subjetivo à nomeação para efetiva atuação, nem cria vínculo empregatício, funcional ou de qualquer outra natureza entre o advogado e a Justiça Federal ou a União Federal.

§ 4º São requisitos obrigatórios para o cadastramento:

I – comprovação de regular inscrição na entidade de classe e inexistência de impedimento ao pleno exercício da profissão;

II – ausência de penalidade disciplinar imposta pela entidade referida;

III – indicação dos dados profissionais, especialmente:

a) endereço e telefone de trabalho;

b) número de inscrição no cadastro de pessoas físicas da Receita Federal;

c) número de inscrição junto à Previdência Social; e

d) para os advogados dativos, os dados bancários para crédito de pagamento, quando for o caso.

IV – assinatura de termo de compromisso padronizado, de que constem as exigências e obrigações impostas por atos regulamentares que disciplinam o exercício da função; e

V – atendimento às demais prescrições para atuação em situação de regularidade tributária e previdenciária.

Art. 327. Incumbe às Direções do Foro ou das Subseções Judiciárias encaminhar as partes interessadas em assistência técnico-jurídica aos advogados voluntários ou dativos previamente cadastrados, mediante simples requisição e apresentação de identificação e comprovação de residência nos setores administrativos de apoio de cada sede e subseção.

§ 1º O encaminhamento previsto no **caput** será efetivado por meio de guia própria, padronizada em conformidade com formulário-modelo estabelecido pelos Conselhos de Justiça, a ser emitido por sistema eletrônico específico, contendo numeração sequencial e identificação do assistido e do defensor indicado, bem como as respectivas qualificações.

§ 2º Da guia de encaminhamento constará, também, a declaração de ciência do assistido de que não poderá fazer pagamento a qualquer título ao advogado voluntário ou dativo, o qual também deve firmar declaração de que não receberá qualquer remuneração do assistido, identificando-se o servidor responsável pela emissão, designado pelo Diretor do Foro ou da Subseção.

§ 3º A segunda via da guia de encaminhamento será arquivada, para fins de registro e controle, pelo setor administrativo responsável por sua expedição.

§ 4º A guia de encaminhamento instruirá a petição inicial, e a designação do advogado voluntário pelo juiz da causa será o título de atuação do causídico.

§ 5º Quando, a critério do advogado indicado, a propositura da ação for descabida, caberá a ele devolver a guia de encaminhamento ao assistido com justificativa própria, por escrito.

§ 6º Nas ações já ajuizadas, a designação de defensor voluntário ou dativo, por decisão do juiz da causa, independe da expedição de guia de encaminhamento, devendo a secretaria do juízo fornecer à parte assistida a qualificação e os meios de contato do defensor nomeado para sua defesa, orientando-lhe ainda acerca da vedação de pagamento de qualquer tipo de verba ou remuneração.

Art. 328. Eventual pedido de exclusão ou de suspensão da função de defensor voluntário ou dativo não desonera o profissional de seus deveres para com os assistidos que já lhe tenham sido encaminhados,

devendo prosseguir atuando nos feitos correspondentes enquanto eventual renúncia não produzir efeitos, na forma do Código de Processo Civil.

Art. 329. É vedado ao advogado voluntário ou dativo apresentar-se, em qualquer circunstância, sob o título de defensor federal, ou utilizar expressões assemelhadas que possam induzir à conclusão de se tratar de Defensor Público da União, ocupante de cargo público ou ainda integrante de entidade pública oficial.

Art. 330. No arbitramento dos honorários dos advogados dativos custeados pela Justiça Federal, o juiz da causa observará:

- I - o nível de especialização do profissional e a complexidade do trabalho;
- II - a natureza e importância da causa;
- III - o grau de zelo profissional;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado;
- V - o lugar da prestação do serviço;
- VI - o tempo de tramitação do processo; e
- VII - os valores mínimo e máximo estabelecidos pelos Conselhos de Justiça.

§ 1º Os honorários fixados serão pagos após o trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese do parágrafo seguinte, com base na tabela vigente à época do efetivo pagamento, em remuneração única, a ser determinada pela natureza da ação principal, ainda que haja processos incidentes.

§ 2º Não se admitirá a nomeação de advogado dativo para um único ato do processo, salvo nos processos penais, hipótese em que os honorários serão arbitrados entre um terço e dois terços do valor mínimo fixado na tabela correspondente, e seu pagamento devido após a prática do ato processual, independentemente do trânsito em julgado.

§ 3º Atuando um único advogado dativo na defesa de mais de um beneficiário da assistência judiciária gratuita, em um mesmo processo, o limite máximo poderá ser excedido em até 50% (cinquenta por cento), observado o disposto no **caput**.

§ 4º Nas demandas de massa repetitivas, o arbitramento de honorários do advogado dativo ocorrerá de forma ponderada, evitando-se a fixação de remuneração excessiva, conforme critérios estabelecidos pelos Conselhos de Justiça.

§ 5º Os honorários custeados pela Justiça Federal não podem ser cumulados com nenhuma outra espécie de remuneração, salvo com eventuais honorários advocatícios de sucumbência.

§ 6º Em hipótese alguma o advogado voluntário ou dativo poderá postular, pactuar ou receber qualquer valor, bem ou vantagem da parte assistida, seja a que título for, pena de sua imediata exclusão do cadastro, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Seção III

Dos peritos, intérpretes e tradutores da assistência judiciária.

Art. 331. Aos peritos, tradutores e intérpretes designados na forma deste Capítulo aplicam-se, no que couber, as regras estabelecidas na seção anterior, pertinentes ao cadastramento e ao arbitramento dos honorários custeados pela Justiça Federal com os seguintes acréscimos:

I – para o cadastramento (art. 326, § 3º), é necessária a comprovação da especialidade na área indicada, quando couber; e

II – em relação ao arbitramento de honorários, em situações excepcionais e considerando as especificidades de cada caso concreto, poderá o juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no **caput** até o limite de três vezes o valor máximo previsto nos atos dos Conselhos de Justiça.

§ 1º O pagamento dos honorários periciais custeados pela Justiça Federal somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos ou de complementação do laudo, depois de sua conclusão.

§ 2º Poderá haver adiantamento de até 30% (trinta por cento) do valor máximo da verba honorária nos casos em que o perito, comprovadamente, necessitar de valores para a satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido.

§ 3º O pagamento de honorários de tradutores e intérpretes será realizado após o juiz da causa atestar a prestação dos serviços.

§ 4º A parte sucumbente deve ser intimada para reembolsar os honorários adiantados à conta do orçamento da Justiça Federal, devendo, na hipótese de entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição Federal, ser expedida requisição de pagamento em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

CAPÍTULO VI DO ARQUIVO GERAL

Art. 332. Compete às Seções Judiciárias disciplinar e manter os setores destinados ao arquivamento geral de processos e documentos, judiciais e administrativos, pertinentes à primeira instância da 2ª Região, observadas as diretrizes e critérios definidos para o Programa de Gestão Documental da Justiça Federal, estabelecido em norma própria pelos Conselhos de Justiça.

§ 1º O tempo de guarda de processos e documentos arquivados é definido pela tabela de temporalidade editada pelos Conselhos de Justiça, sem prejuízo da preservação dos dados e documentos inseridos nos sistemas eletrônicos, a cargo dos respectivos setores técnicos.

§ 2º As atribuições previstas no **caput** não excluem o cumprimento de demais obrigações fixadas na mencionada regulamentação, inclusive pelos juízos, especialmente aquelas pertinentes ao encaminhamento obrigatório dos respectivos atos normativos.

Anexo Único

Juízes Tabelares

~~I – Varas Federais da Capital do Estado do Rio de Janeiro~~

~~a) Grupo de Varas Federais Cíveis da Capital – sequestro internacional de crianças e matérias cíveis remanescentes~~

~~1) 1ª Vara – 2ª Vara~~

~~2) 2ª Vara – 3ª Vara~~

~~3) 3ª Vara – 21ª Vara~~

~~4) 21ª Vara – 1ª Vara~~

~~b) Grupo de Varas Federais Cíveis da Capital – saúde pública e matérias cíveis remanescentes~~

~~1) 4ª Vara – 15ª Vara~~

~~2) 15ª Vara – 23ª Vara~~

~~3) 23ª Vara – 28ª Vara~~

- ~~4) 28ª Vara – 4ª Vara~~
- ~~c) Grupo de Varas Federais Cíveis da Capital – improbidade administrativa e matérias cíveis remanescentes~~
- ~~1) 8ª Vara – 11ª Vara~~
- ~~2) 11ª Vara – 18ª Vara~~
- ~~3) 18ª Vara – 8ª Vara~~
- ~~d) Grupo de Varas Federais Cíveis da Capital – concorrência e comércio internacional e matérias cíveis remanescentes~~
- ~~1) 16ª Vara – 29ª Vara~~
- ~~2) 29ª Vara – 16ª Vara~~
- ~~e) Grupo de Varas Federais Cíveis da Capital – competência cível residual~~
- ~~1) 5ª Vara – 6ª Vara~~
- ~~2) 6ª Vara – 7ª Vara~~
- ~~3) 7ª Vara – 10ª Vara~~
- ~~4) 10ª Vara – 12ª Vara~~
- ~~5) 12ª Vara – 14ª Vara~~
- ~~6) 14ª Vara – 17ª Vara~~
- ~~7) 17ª Vara – 19ª Vara~~
- ~~8) 19ª Vara – 20ª Vara~~
- ~~9) 20ª Vara – 22ª Vara~~
- ~~10) 22ª Vara – 24ª Vara~~
- ~~11) 24ª Vara – 26ª Vara~~
- ~~11) 26ª Vara – 27ª Vara~~
- ~~12) 27ª Vara – 30ª Vara~~
- ~~13) 30ª Vara – 32ª Vara~~
- ~~14) 32ª Vara – 5ª Vara~~
- ~~f) Grupo de Varas Federais Previdenciárias da Capital~~
- ~~1) 9ª Vara – 13ª Vara~~
- ~~2) 13ª Vara – 25ª Vara~~
- ~~3) 25ª Vara – 31ª Vara~~
- ~~4) 31ª Vara – 9ª Vara~~
- ~~g) Grupo de Varas Federais Criminais da Capital – concorrentes em matéria penal e especializadas em crimes praticados por organizações criminosas~~
- ~~1) 1ª Vara Criminal – 4ª Vara Criminal~~
- ~~2) 4ª Vara Criminal – 6ª Vara Criminal~~
- ~~3) 6ª Vara Criminal – 8ª Vara Criminal~~
- ~~4) 8ª Vara Criminal – 10ª Vara Criminal~~

- 5) ~~10ª Vara Criminal - 1ª Vara Criminal~~
- h) ~~Grupo de Varas Federais Criminais da Capital - concorrentes em matéria penal e especializadas em crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores; vara de execução penal e JEF criminal~~
- 1) ~~2ª Vara Criminal - 3ª Vara Criminal~~
- 2) ~~3ª Vara Criminal - 5ª Vara Criminal~~
- 3) ~~5ª Vara Criminal - 7ª Vara Criminal~~
- 4) ~~7ª Vara Criminal - 9ª Vara Criminal~~
- 5) ~~9ª Vara Criminal - 2ª Vara Criminal~~
- i) ~~Grupo de Varas Federais de Execução Fiscal da Capital~~
- 1) ~~1ª Vara de Execução Fiscal - 2ª Vara de Execução Fiscal~~
- 2) ~~2ª Vara de Execução Fiscal - 3ª Vara de Execução Fiscal~~
- 3) ~~3ª Vara de Execução Fiscal - 4ª Vara de Execução Fiscal~~
- 4) ~~4ª Vara de Execução Fiscal - 5ª Vara de Execução Fiscal~~
- 5) ~~5ª Vara de Execução Fiscal - 6ª Vara de Execução Fiscal~~
- 6) ~~6ª Vara de Execução Fiscal - 7ª Vara de Execução Fiscal~~
- 7) ~~7ª Vara de Execução Fiscal - 8ª Vara de Execução Fiscal~~
- 8) ~~8ª Vara de Execução Fiscal - 9ª Vara de Execução Fiscal~~
- 9) ~~9ª Vara de Execução Fiscal - 10ª Vara de Execução Fiscal~~
- 10) ~~10ª Vara de Execução Fiscal - 11ª Vara de Execução Fiscal~~
- 11) ~~11ª Vara de Execução Fiscal - 12ª Vara de Execução Fiscal~~
- 12) ~~12ª Vara de Execução Fiscal - 1ª Vara de Execução Fiscal~~
- j) ~~Grupo de Juizados Especiais Federais Cíveis da Capital~~
- 1) ~~1º Juizado - 2º Juizado~~
- 2) ~~2º Juizado - 3º Juizado~~
- 3) ~~3º Juizado - 4º Juizado~~
- 4) ~~4º Juizado - 5º Juizado~~
- 5) ~~5º Juizado - 10º Juizado~~
- 6) ~~10º Juizado - 1º Juizado~~
- k) ~~Grupo de Juizados Especiais Federais Previdenciários da Capital~~
- 1) ~~6º Juizado - 7º Juizado~~
- 2) ~~7º Juizado - 8º Juizado~~
- 3) ~~8º Juizado - 9º Juizado~~
- 4) ~~9º Juizado - 11º Juizado~~
- 5) ~~11º Juizado - 6º Juizado~~
- l) ~~Grupo de Juizados Especiais Federais localizados no Foro Regional de Campo Grande (Capital)~~

- 1) ~~12º Juizado – 13º Juizado~~
- 2) ~~13º Juizado – 14º Juizado~~
- 3) ~~14º Juizado – 15º Juizado~~
- 4) ~~15º Juizado – 16º Juizado~~
- 5) ~~16º Juizado – 12º Juizado~~

~~m) Grupo das Turmas Recursais Previdenciárias da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:~~

- 1) ~~1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro – 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro~~
- 2) ~~2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro – 3ª Turma Recursal do Rio de Janeiro~~
- 3) ~~3ª Turma Recursal do Rio de Janeiro – 4ª Turma Recursal do Rio de Janeiro~~
- 4) ~~4ª Turma Recursal do Rio de Janeiro – 5ª Turma Recursal do Rio de Janeiro~~
- 5) ~~5ª Turma Recursal do Rio de Janeiro – 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro~~

~~n) Grupo das Turmas Recursais Não-Previdenciárias da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:~~

- 1) ~~6ª Turma Recursal do Rio de Janeiro – 7ª Turma Recursal do Rio de Janeiro~~
- 2) ~~7ª Turma Recursal do Rio de Janeiro – 8ª Turma Recursal do Rio de Janeiro~~
- 3) ~~8ª Turma Recursal do Rio de Janeiro – 6ª Turma Recursal do Rio de Janeiro~~

~~II Varas Federais das Subseções do Interior do Estado do Rio de Janeiro~~

~~a) Grupo de Varas Federais e Juizados de Niterói e da Baixada Litorânea:~~

~~a.1) Grupo de Varas Federais de Niterói~~

- 1) ~~1ª Vara de Niterói – 2ª Vara de Niterói~~
- 2) ~~2ª Vara de Niterói – 3ª Vara de Niterói~~
- 3) ~~3ª Vara de Niterói – 4ª Vara de Niterói~~
- 4) ~~4ª Vara de Niterói – 5ª Vara de Niterói~~
- 5) ~~5ª Vara de Niterói – 1ª Vara de Niterói~~

~~a.2) Grupo de Juizados Especiais de Niterói~~

- 1) ~~1º Juizado Especial de Niterói – 2º Juizado Especial de Niterói~~
- 2) ~~2º Juizado Especial de Niterói – 1º Juizado Especial de Niterói~~

~~a.3) Grupo de Varas Federais de São Gonçalo~~

- 1) ~~1ª Vara Federal de São Gonçalo – 2ª Vara Federal de São Gonçalo~~
- 2) ~~2ª Vara Federal de São Gonçalo – 3ª Vara Federal de São Gonçalo~~

- ~~3) 3ª Vara Federal de São Gonçalo – 1ª Vara Federal de São Gonçalo~~
- a.4) Grupo de Juizados Especiais de São Gonçalo
- ~~1) 1º Juizado Especial de São Gonçalo – 2º Juizado Especial de São Gonçalo~~
- ~~2) 2º Juizado Especial de São Gonçalo – 3º Juizado Especial de São Gonçalo~~
- ~~3) 3º Juizado Especial de São Gonçalo – 1º Juizado Especial de São Gonçalo~~
- a.5) Grupo de Varas Federais de Itaboraí
- ~~1) 1ª Vara Federal de Itaboraí – 2ª Vara Federal de Itaboraí~~
- ~~2) 2ª Vara Federal de Itaboraí – 1ª Vara Federal de Itaboraí~~
- a.6) Grupo de Varas Federais de São Pedro da Aldeia
- ~~1) 1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia – 2ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia~~
- ~~2) 2ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia – 1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia~~
- b) Grupo de Varas Federais da Baixada Fluminense
- b.1) Grupo de Varas Federais Tributárias e de Execução Fiscal de São João de Meriti
- ~~1) 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti – 2ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti~~
- ~~2) 2ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti – 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti~~
- b.2) Grupo de Varas Federais Criminais de São João de Meriti
- ~~1) 3ª Vara Federal de São João de Meriti – 4ª Vara Federal de São João de Meriti~~
- ~~2) 4ª Vara Federal de São João de Meriti – 3ª Vara Federal de São João de Meriti~~
- b.3) Grupo de Varas Federais Cíveis de São João de Meriti
- ~~1) 5ª Vara Federal de São João de Meriti – 6ª Vara Federal de São João de Meriti~~
- ~~2) 6ª Vara Federal de São João de Meriti – 5ª Vara Federal de São João de Meriti~~
- b.4) Grupo de Varas Federais Previdenciárias de São João de Meriti
- ~~1) 7ª Vara Federal de São João de Meriti – 8ª Vara Federal de São João de Meriti~~
- ~~2) 8ª Vara Federal de São João de Meriti – 7ª Vara Federal de São João de Meriti~~
- b.5) Grupo de Varas Federais Cíveis e de Execução Fiscal de Duque de Caxias (Redação dada pelo Provimento nº TRF2-PVC-2018/00021, de 29.11.2018)
- ~~1) 1ª Vara Federal de Duque de Caxias – 2ª Vara Federal de Duque de Caxias~~

~~Caxias~~

~~2) 2ª Vara Federal de Duque de Caxias – 1ª Vara Federal de Duque de Caxias~~

~~b.6) Grupo de Varas Federais Previdenciárias de Duque de Caxias (Redação dada pelo Provimento nº TRF2-PVC-2018/00021, de 29.11.2018)~~

~~1) 3ª Vara Federal de Duque de Caxias – 4ª Vara Federal de Duque de Caxias~~

~~2) 4ª Vara Federal de Duque de Caxias – 5ª Vara Federal de Duque de Caxias~~

~~3) 5ª Vara Federal de Duque de Caxias – 3ª Vara Federal de Duque de Caxias~~

~~b.7) Grupo de Varas Federais Cíveis e de Execução Fiscal de Nova Iguaçu~~

~~1) 1ª Vara Federal de Nova Iguaçu – 2ª Vara Federal de Nova Iguaçu~~

~~2) 2ª Vara Federal de Nova Iguaçu – 1ª Vara Federal de Nova Iguaçu~~

~~b.8) Grupo de Varas Federais Previdenciárias de Nova Iguaçu~~

~~1) 3ª Vara Federal de Nova Iguaçu – 4ª Vara Federal de Nova Iguaçu~~

~~2) 4ª Vara Federal de Nova Iguaçu – 5ª Vara Federal de Nova Iguaçu~~

~~3) 5ª Vara Federal de Nova Iguaçu – 3ª Vara Federal de Nova Iguaçu~~

~~c) Grupo de Varas Federais do Norte Fluminense~~

~~c.1) Grupo das Varas Cíveis e Criminais de Campos~~

~~1) 1ª Vara Federal de Campos – 2ª Vara Federal de Campos~~

~~2) 2ª Vara Federal de Campos – 1ª Vara Federal de Campos~~

~~c.2) Grupo das Varas Previdenciárias e de saúde pública de Campos~~

~~1) 3ª Vara Federal de Campos – 4ª Vara Federal de Campos~~

~~2) 4ª Vara Federal de Campos – 3ª Vara Federal de Campos~~

~~c.3) Grupo das Varas Únicas do Norte Fluminense~~

~~1) Vara Única de Macaé – Vara Única de Itaperuna~~

~~2) Vara Única de Itaperuna – Vara Única de Macaé~~

~~d) Grupo de Varas Federais e Juizados do Sul Fluminense~~

~~d.1) Grupo de Varas Federais de Volta Redonda~~

~~1) 1ª Vara Federal de Volta Redonda – 2ª Vara Federal de Volta Redonda~~

~~2) 2ª Vara Federal de Volta Redonda – 3ª Vara Federal de Volta Redonda~~

~~3) 3ª Vara Federal de Volta Redonda – 1ª Vara Federal de Volta Redonda~~

~~d.2) Grupo de Juizados Especiais de Volta Redonda~~

~~1) 1º Juizado Especial Federal de Volta Redonda – 2º Juizado Especial Federal de Volta Redonda~~

~~2) 2º Juizado Especial Federal de Volta Redonda – 1º Juizado Especial Federal de Volta Redonda~~

~~d.3) Grupo das Varas Únicas do Sul Fluminense~~

- ~~1) Vara Federal de Angra dos Reis – Vara Federal de Barra do Piraí~~
- ~~2) Vara Federal de Barra de Piraí – Vara Federal de Angra dos Reis~~

~~d.4) Grupo da Vara e do Juizado Especial de Resende~~

- ~~1) Vara Federal de Resende – Juizado Especial Federal de Resende~~
- ~~2) Juizado Especial Federal de Resende – Vara Federal de Resende~~

~~e) Grupo de Varas Federais e Juizados da Região Serrana~~

~~e.1) Grupo de Varas Federais de Petrópolis e Três Rios~~

- ~~1) 1ª Vara de Petrópolis – 2ª Vara de Petrópolis~~
- ~~2) 2ª Vara de Petrópolis – Vara Única de Três Rios~~
- ~~3) Vara Única de Três Rios – 1ª Vara de Petrópolis~~

~~e.2) Grupo das Varas Únicas da Região Serrana~~

- ~~1) Vara Única de Teresópolis – Vara Única de Magé~~
- ~~2) Vara Única de Magé – Vara Única de Teresópolis~~

~~e.3) Grupo da Vara e do Juizado Especial de Nova Friburgo~~

- ~~1) Vara Federal de Nova Friburgo – Juizado Especial de Nova Friburgo~~
- ~~2) Juizado Especial de Nova Friburgo – Vara Federal de Nova Friburgo~~

~~III – Varas Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo~~

~~a) Grupo de Varas Federais Cíveis da Capital – especializadas e Vara Única de Serra~~

- ~~1) 1ª Vara Federal Cível – 2ª Vara Federal Cível~~
- ~~2) 2ª Vara Federal Cível – 6ª Vara Federal Cível~~
- ~~3) 6ª Vara Federal Cível – Vara Federal de Serra~~
- ~~4) Vara Federal de Serra – 1ª Vara Federal Cível~~

~~b) Grupo de Varas Federais Cíveis da Capital – matéria cível residual e competências privativas~~

- ~~1) 3ª Vara Federal Cível – 4ª Vara Federal Cível~~
- ~~2) 4ª Vara Federal Cível – 5ª Vara Federal Cível~~
- ~~3) 5ª Vara Federal Cível – 3ª Vara Federal Cível~~

~~c) Grupo de Varas Federais Criminais da Capital~~

- ~~1) 1ª Vara Federal Criminal – 2ª Vara Federal Criminal~~
- ~~2) 2ª Vara Federal Criminal – 1ª Vara Federal Criminal~~

~~d) Grupo de Varas Federais de Execução Fiscal da Capital~~

- ~~1) 1ª Vara Federal de Execução Fiscal – 2ª Vara Federal de Execução Fiscal~~
- ~~2) 2ª Vara Federal de Execução Fiscal – 3ª Vara Federal de Execução Fiscal~~
- ~~3) 3ª Vara Federal de Execução Fiscal – 4ª Vara Federal de Execução Fiscal~~
- ~~4) 4ª Vara Federal de Execução Fiscal – 1ª Vara Federal de Execução Fiscal~~

~~e) Grupo de Juizados Especiais Federais da Capital~~

- 1) ~~1º Juizado Especial de Vitória – 2º Juizado Especial de Vitória~~
 - 2) ~~2º Juizado Especial de Vitória – 3º Juizado Especial de Vitória~~
 - 3) ~~3º Juizado Especial de Vitória – 1º Juizado Especial de Vitória~~
- f) ~~Grupo das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Espírito Santo:~~
- 1) ~~1ª Turma Recursal do Espírito Santo – 2ª Turma Recursal do Espírito Santo~~
 - 2) ~~2ª Turma Recursal do Espírito Santo – 1ª Turma Recursal do Espírito Santo~~
- g) ~~Grupo de Varas Federais da Região Sul~~
- 1) ~~1ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim – 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim~~
 - 2) ~~2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim – 3ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim~~
 - 3) ~~3ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim – 1ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim~~
- h) ~~Grupo de Varas Federais da Região Norte~~
- 1) ~~Vara Federal de Linhares – Vara Federal de Colatina~~
 - 2) ~~Vara Federal de Colatina – Vara Federal de São Mateus~~
 - 3) ~~Vara Federal de São Mateus – Vara Federal de Linhares"~~

ANEXO ÚNICO

(Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2022/00004, de 25.03.2022)

Juízos Tabelares

I – ~~Varas Federais da Capital do Estado do Rio de Janeiro~~

- a) ~~Grupo de Varas Federais Cíveis da Capital – sequestro internacional de crianças e matérias cíveis remanescentes~~
- b) ~~Grupo de Varas Federais Cíveis da Capital – saúde pública e matérias cíveis remanescentes~~
- c) ~~Grupo de Varas Federais Cíveis da Capital – improbidade administrativa e matérias cíveis remanescentes~~
- d) ~~Grupo de Varas Federais Cíveis da Capital – concorrência e comércio internacional e matérias cíveis remanescentes~~
- e) ~~Grupo de Varas Federais Cíveis da Capital – competência cível residual~~
- f) ~~Grupo de Varas Federais Previdenciárias da Capital~~
- g) ~~Grupo de Varas Federais Criminais da Capital – concorrentes em matéria penal e especializadas em crimes praticados por organizações criminosas~~
- g) ~~Grupo de Varas Federais Criminais da Capital, concorrentes em matéria penal e especializadas em crimes praticados por organizações criminosas, crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e crimes de lavagem~~

~~ou ocultação de bens, direitos ou valores; Vara de execução penal e JEF criminal (Redação dada pelo Provimento TRF2-PVC-2022/00009, de 22.08.2022)~~

~~h) Grupo de Varas Federais Criminais da Capital – concorrentes em matéria penal e especializadas em crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores; vara de execução penal e JEF criminal (Alínea revogada pelo Provimento TRF2-PVC-2022/00009, de 22.08.2022)~~

~~i) Grupo de Varas Federais de Execução Fiscal da Capital~~

~~j) Grupo de Juizados Especiais Federais Cíveis da Capital~~

~~k) Grupo de Juizados Especiais Federais Previdenciários da Capital~~

~~l) Grupo de Juizados Especiais Federais localizados no Foro Regional de Campo Grande (Capital)~~

~~m) Grupo das Turmas Recursais Previdenciárias da Seção Judiciária do Rio de Janeiro~~

~~n) Grupo das Turmas Recursais Não-Previdenciárias da Seção Judiciária do Rio de Janeiro~~

~~II – Varas Federais das Subseções do Interior do Estado do Rio de Janeiro~~

~~a) Grupo de Varas Federais e Juizados de Niterói e da Baixada Litorânea:~~

~~a.1) Grupo de Varas Federais de Niterói~~

~~a.2) Grupo de Juizados Especiais de Niterói~~

~~a.3) Grupo de Varas Federais de São Gonçalo~~

~~a.4) Grupo de Juizados Especiais de São Gonçalo~~

~~a.5) Grupo de Varas Federais de Itaboraí~~

~~a.6) Grupo de Varas Federais de São Pedro da Aldeia~~

~~b) Grupo de Varas Federais da Baixada Fluminense~~

~~b.1) Grupo de Varas de Execução Fiscal de São João de Meriti com Juizado Especial Federal adjunto~~

~~b.2) Grupo de Varas Federais Criminais de São João de Meriti com Juizado Especial Federal adjunto~~

~~b.3) Grupo de Varas Federais Cíveis de São João de Meriti com Juizado Especial Federal adjunto~~

~~b.4) Grupo de Varas Federais Previdenciárias de São João de Meriti com Juizado Especial Federal adjunto~~

~~b.5) Grupo de Varas Federais Cíveis de Duque de Caxias com Juizado Especial Federal adjunto~~

~~b.6) Grupo de Varas Federais Previdenciárias de Duque de Caxias com Juizado Especial Federal adjunto~~

~~b.7) Grupo de Varas Federais Cíveis de Nova Iguaçu com Juizado Especial Federal adjunto~~

~~b.8) Grupo de Varas Federais Previdenciárias de Nova Iguaçu com Juizado Especial Federal adjunto~~

~~c) Grupo de Varas Federais do Norte Fluminense~~

~~c.1) Grupo das Varas Cíveis e Criminais de Campos com Juizado Especial Federal adjunto~~

~~c.2) Grupo das Varas Previdenciárias e de saúde pública de Campos com Juizado Especial Federal adjunto~~

~~c.3) Grupo das Varas Únicas do Norte Fluminense~~

~~d) Grupo de Varas Federais e Juizados do Sul Fluminense~~

~~d.1) Grupo de Varas Cíveis e Criminais Federais de Volta Redonda~~

~~d.2) Grupo das Varas Previdenciárias Federais de Volta Redonda com Juizado Especial Federal adjunto~~

~~d.3) Grupo das Varas Únicas do Sul Fluminense~~

~~d.4) Grupo da Vara e do Juizado Especial de Resende~~

- ~~e) Grupo de Varas Federais e Juizados da Região Serrana~~
- ~~e.2) Grupo das Varas Únicas da Região Serrana~~
- ~~e.3) Grupo da Vara e do Juizado Especial de Nova Friburgo~~

~~III – Varas Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo~~

- ~~a) Grupo de Varas Federais Cíveis da Capital – especializadas e Vara Única de Serra~~
- ~~b) Grupo de Varas Federais Cíveis da Capital – matéria cível residual e competências privativas~~
- ~~c) Grupo de Varas Federais Criminais da Capital~~
- ~~d) Grupo de Varas Federais de Execução Fiscal da Capital~~
- ~~e) Grupo de Juizados Especiais Federais da Capital~~
- ~~f) Grupo das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Espírito Santo:~~
- ~~g) Grupo de Varas Federais da Região Sul~~
- ~~h) Grupo de Varas Federais da Região Norte~~

~~IV- Núcleo(s) de Justiça 4.0, criados em conformidade com a Resolução n. TRF2-RSP-2021/00035, de 29 de abril de 2021~~

~~V- Núcleo(s) de Justiça 4.0, criados em conformidade com a Resolução nº TRF2-RSP-2022/00004, de 10 de janeiro de 2022."~~

“Anexo Único (Redação dada pelo Provimento nº TRF2-PVC-2024/00008, de 01/08/2024)

Juízos tabelares

I – Varas Federais da Capital do Estado do Rio de Janeiro

a) Grupo das Varas Federais Criminais da Capital

- 1ª VF Criminal – 2ª VF Criminal
- 2ª VF Criminal – 3ª VF Criminal
- 3ª VF Criminal – 4ª VF Criminal
- 4ª VF Criminal – 5ª VF Criminal
- 5ª VF Criminal – 6ª VF Criminal
- 6ª VF Criminal – 7ª VF Criminal
- 7ª VF Criminal – 8ª VF Criminal
- 8ª VF Criminal – 9ª VF Criminal
- 9ª VF Criminal – 10ª VF Criminal
- 10ª VF Criminal – 1ª VF Criminal

b) Grupo das Varas Federais de Execução Fiscal da Capital

- 1ª VF de Execução Fiscal – 2ª VF de Execução Fiscal
- 2ª VF de Execução Fiscal – 3ª VF de Execução Fiscal
- 3ª VF de Execução Fiscal – 4ª VF de Execução Fiscal

4ª VF de Execução Fiscal – 5ª VF de Execução Fiscal
5ª VF de Execução Fiscal – 6ª VF de Execução Fiscal
6ª VF de Execução Fiscal – 7ª VF de Execução Fiscal
7ª VF de Execução Fiscal – 8ª VF de Execução Fiscal
8ª VF de Execução Fiscal – 9ª VF de Execução Fiscal
9ª VF de Execução Fiscal – 10ª VF de Execução Fiscal
10ª VF de Execução Fiscal – 11ª VF de Execução Fiscal
11ª VF de Execução Fiscal – 12ª VF de Execução Fiscal
12ª VF de Execução Fiscal – 1ª VF de Execução Fiscal

c) Grupo das Varas Federais Previdenciárias da Capital

c.1) Grupo das Varas Previdenciárias da Capital – propriedade intelectual (inclusive marcas e patentes)

9ª VF da Capital – 12ª VF da Capital
12ª VF da Capital – 13ª VF da Capital
13ª VF da Capital – 25ª VF da Capital
25ª VF da Capital – 31ª VF da Capital
31ª VF da Capital – 9ª VF da Capital

c.2) Grupo das Varas Previdenciárias da Capital – competência previdenciária residual

7ª VF da Capital – 18ª VF da Capital
18ª VF da Capital – 36ª VF da Capital
36ª VF da Capital – 37ª VF da Capital
37ª VF da Capital – 38ª VF da Capital
38ª VF da Capital – 39ª VF da Capital
39ª VF da Capital – 40ª VF da Capital
40ª VF da Capital – 41ª VF da Capital
41ª VF da Capital – 42ª VF da Capital
42ª VF da Capital – 43ª VF da Capital
43ª VF da Capital – 44ª VF da Capital
44ª VF da Capital – 45ª VF da Capital
45ª VF da Capital – 7ª VF da Capital

d) Grupo das Varas Cíveis da Capital:

d.1) Grupo das Varas Cíveis da Capital – ações civis e incidentes processuais que tenham por fundamento a Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, aprovada pelo Decreto nº 1.212, de 3 de agosto de 1994, e a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (Convenção da Haia), promulgada pelo Decreto Presidencial nº 3.413, de 14 de abril de 2000, e cujo objeto esteja relacionado à pretensão ou medida concernente à subtração internacional de crianças, bem como àquelas que tenham por fundamento a Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro, promulgada pelo Decreto Presidencial nº 56.826, de 02 de setembro de 1965.

2ª VF da Capital – 3ª VF da Capital
3ª VF da Capital – 21ª VF da Capital

21ª VF da Capital – 2ª VF da Capital

d.2) Grupo das Varas Cíveis da Capital – saúde pública

1ª VF da Capital – 4ª VF da Capital

4ª VF da Capital – 5ª VF da Capital

5ª VF da Capital – 15ª VF da Capital

15ª VF da Capital – 23ª VF da Capital

23ª VF da Capital – 28ª VF da Capital

28ª VF da Capital – 33ª VF da Capital

33ª VF da Capital – 34ª VF da Capital

34ª VF da Capital – 35ª VF da Capital

35ª VF da Capital – 1ª VF da Capital

d.3) Grupo das Varas Cíveis da Capital – concorrência, comércio internacional, direito aduaneiro, marítimo e portuário.

16ª VF da Capital – 29ª VF da Capital

29ª VF da Capital – 16ª VF da Capital

d.4) Grupo das Varas Cíveis da Capital – improbidade administrativa.

6ª VF da Capital – 8ª VF da Capital

8ª VF da Capital – 11ª VF da Capital

11ª VF da Capital – 19ª VF da Capital

19ª VF da Capital – 6ª VF da Capital

d.5) Grupo das varas cíveis da capital – competência cível residual.

10ª VF da Capital – 14ª VF da Capital

14ª VF da Capital – 17ª VF da Capital

17ª VF da Capital – 20ª VF da Capital

20ª VF da Capital – 22ª VF da Capital

22ª VF da Capital – 24ª VF da Capital

24ª VF da Capital – 26ª VF da Capital

26ª VF da Capital – 27ª VF da Capital

27ª VF da Capital – 30ª VF da Capital

30ª VF da Capital – 32ª VF da Capital

32ª VF da Capital – 10ª VF da Capital

e) Grupo das Turmas Recursais da Capital

e.1) grupo das Turmas Recursais com competência previdenciária

1ª Turma Recursal – 2ª Turma Recursal

2ª Turma Recursal – 3ª Turma Recursal

3ª Turma Recursal – 4ª Turma Recursal

4ª Turma Recursal – 5ª Turma Recursal

5ª Turma Recursal – 1ª Turma Recursal

e.2) grupo das Turmas Recursais com competência criminal e cível residual

6ª Turma Recursal – 7ª Turma Recursal

7ª Turma Recursal – 8ª Turma Recursal

II – Varas Federais da Baixada Litorânea

a) Grupo das Varas Federais de Niterói

1ª VF de Niterói – 3ª VF de Niterói
3ª VF de Niterói – 4ª VF de Niterói
4ª VF de Niterói – 1ª VF de Niterói
2ª VF de Niterói – 5ª VF de Niterói
5ª VF de Niterói – 2ª VF de Niterói
6ª VF de Niterói – 7ª VF de Niterói
7ª VF de Niterói – 6ª VF de Niterói

b) Grupo das Varas Federais de São Gonçalo

1ª VF de São Gonçalo – 2ª VF de São Gonçalo
2ª VF de São Gonçalo – 3ª VF de São Gonçalo
3ª VF de São Gonçalo – 4ª VF de São Gonçalo
4ª VF de São Gonçalo – 5ª VF de São Gonçalo
5ª VF de São Gonçalo – 1ª VF de São Gonçalo

c) Grupo das Varas Federais de Itaboraí

1ª VF de Itaboraí – 2ª VF de Itaboraí
2ª VF de Itaboraí – 1ª VF de Itaboraí

d) Grupo das Varas Federais de São Pedro da Aldeia

1ª VF de São Pedro da Aldeia – 2ª VF de São Pedro
2ª VF de São Pedro da Aldeia – 2ª VF de São Pedro

III – Varas Federais da Baixada Fluminense

a) Grupo das Varas Federais de Duque de Caxias:

1ª VF de Duque de Caxias – 2ª VF de Duque de Caxias
2ª VF de Duque de Caxias – 1ª VF de Duque de Caxias
3ª VF de Duque de Caxias – 4ª VF de Duque de Caxias
4ª VF de Duque de Caxias – 5ª VF de Duque de Caxias
5ª VF de Duque de Caxias – 3ª VF de Duque de Caxias

b) Grupo das Varas Federais de Nova Iguaçu

1ª VF de Nova Iguaçu – 2ª VF de Nova Iguaçu
2ª VF de Nova Iguaçu – 4ª VF de Nova Iguaçu
4ª VF de Nova Iguaçu – 5ª VF de Nova Iguaçu
5ª VF de Nova Iguaçu – 1ª VF de Nova Iguaçu

c) Grupo das Varas Federais de São João de Meriti:

1ª VF de São João de Meriti – 2ª VF de São João de Meriti
2ª VF de São João de Meriti – 1ª VF de São João de Meriti
3ª VF de São João de Meriti – 4ª VF de São João de Meriti
4ª VF de São João de Meriti – 3ª VF de São João de Meriti
5ª VF de São João de Meriti – 6ª VF de São João de Meriti
6ª VF de São João de Meriti – 5ª VF de São João de Meriti
7ª VF de São João de Meriti – 8ª VF de São João de Meriti
8ª VF de São João de Meriti – 7ª VF de São João de Meriti

IV – Varas Federais do Norte Fluminense

a) Grupo das Varas Federais de Campos dos Goytacazes

1ª VF de Campos dos Goytacazes – 2ª VF de Campos
2ª VF de Campos dos Goytacazes – 1ª VF de Campos
3ª VF de Campos dos Goytacazes – 4ª VF de Campos
4ª VF de Campos dos Goytacazes – 3ª VF de Campos

b) Grupo das Varas Federais únicas de Itaperuna e Macaé:

VF de Itaperuna – VF de Macaé
VF de Macaé – VF de Itaperuna

V – Varas Federais do Sul Fluminense

a) Varas Federais únicas do Sul Fluminense (Angra dos Reis, Barra do Piraí e Resende):

VF de Angra dos Reis – VF de Barra do Piraí
VF de Barra do Piraí – VF de Resende
VF de Resende – VF de Angra dos Reis

b) Grupo das Varas Federais de Volta Redonda:

1ª VF de Volta Redonda – 2ª VF de Volta Redonda
2ª VF de Volta Redonda – 3ª VF de Volta Redonda
3ª VF de Volta Redonda – 1ª VF de Volta Redonda
4ª VF de Volta Redonda – 5ª VF de Volta Redonda
5ª VF de Volta Redonda – 4ª VF de Volta Redonda

VI – Varas Federais da Região Serrana

a) Grupo das Varas Federais de Nova Friburgo

1ª VF de Nova Friburgo – 2ª VF de Nova Friburgo

2ª VF de Nova Friburgo – 1ª VF de Nova Friburgo

b) Grupo das Varas Federais de Petrópolis

1ª VF de Petrópolis – 2ª VF de Petrópolis

2ª VF de Petrópolis – 1ª VF de Petrópolis

c) Grupo das Varas únicas da Região Serrana (Teresópolis, Três Rios e Magé):

VF de Teresópolis – VF de Três Rios

VF de Três Rios – VF de Magé

VF de Magé – VF de Teresópolis

VII – Núcleos de Justiça 4.0

1º Núcleo 4.0 com sede da SJRJ – 2º Núcleo 4.0 com sede da SJRJ

2º Núcleo 4.0 com sede da SJRJ – 3º Núcleo 4.0 com sede da SJRJ

3º Núcleo 4.0 com sede da SJRJ – 4º Núcleo 4.0 com sede da SJRJ

4º Núcleo 4.0 com sede da SJRJ – 5º Núcleo 4.0 com sede da SJRJ

5º Núcleo 4.0 com sede da SJRJ – 6º Núcleo 4.0 com sede da SJRJ

6º Núcleo 4.0 com sede da SJRJ – 1º Núcleo 4.0 com sede da SJES

1º Núcleo 4.0 com sede da SJES – 1º Núcleo 4.0 com sede da SJRJ

VIII – Varas Federais da Capital da Seção Judiciária do Espírito Santo

a) Grupo de Varas Federais Cíveis da Capital - especializadas e Vara Única de Serra

b) Grupo de Varas Federais Cíveis da Capital - matéria cível residual e competências privativas

c) Grupo de Varas Federais Criminais da Capital

d) Grupo de Varas Federais de Execução Fiscal da Capital

e) Grupo de Juizados Especiais Federais da Capital

f) Grupo das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Espírito Santo

g) Grupo de Varas Federais da Região Sul

h) Grupo de Varas Federais da Região Norte